

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Poder Legislativo	Pág. 12
>>Poder Judiciário	Pág. 14
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 17
>>Defensoria Pública Estadual	Pág. 130

Administração Pública Municipal

Pág. 132

ATOS DA PRESIDÊNCIA

ATOS DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS CONSELHEIRO JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA

>>Decisões	Pág. 179
>>Portarias	Pág. 181

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 181
>>Avisos	Pág. 182
>>Extratos	Pág. 182

Licitações

>>Avisos	Pág. 183
----------	----------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 183
--------	----------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros**Administração Pública Estadual****Poder Executivo****ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00195/24

PROCESSO: 00245/2023 – TCERO

SUBCATEGORIA: Pensão

ASSUNTO: Pensão Militar

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

INTERESSADOS: Márcia Andrade de Moraes (cônjuge) – CPF n. ***.134.492-**

Ana Clara Melo de Sales (filha) – CPF n. ***.998.042-**

Esther Moraes de Sales (filha) – CPF n. ***.751.492-**

RESPONSÁVEL: Regis Wellington Braguin Silverio – Comandante-Geral da PMRO

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATOS DE PESSOAL. PENSÃO MILITAR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. EVENTO MORTE.

1. Para a concessão do benefício de Pensão por Morte é necessária a comprovação da qualidade de segurado do instituidor, a de dependência econômica do beneficiário e o evento morte.

2. Fato gerador, condição de beneficiários e dependência econômica comprovados. Reconhecimento do direito à pensão temporária (filhos).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de pensão por morte concedida, em caráter vitalício à Senhora Márcia Andrade de Moraes (cônjuge), e à Esther Moraes de Sales (filha), e em caráter temporário à Ana Clara Melo de Sales (filha), na condição de beneficiárias do militar Reublein Silva de Sales, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I - Considerar legal a pensão militar concedida em caráter vitalício para a Senhora Márcia Andrade de Moraes (cônjuge), CPF n. ***.134.492-** e para Esther Moraes de Sales (filha), CPF n. ***.751.492; e em caráter temporário para Ana Clara Melo de Sales (filha), CPF n. ***.998.042-**, mediante a certificação da condição de beneficiárias do militar Reublein Silva de Sales, CPF n. ***.105.992-**, RE 100085042, ocupante do cargo de Cabo PM, pertencente ao quadro permanente da Polícia Militar do Estado de Rondônia, falecido em 22.5.2021, concretizado por meio do Ato Concessório de Pensão Militar n. 329/2021/PM-CP6, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 185, de 15.9.2021 (fl. 135 do ID 1170136), posteriormente retificado pelo Ato n. 165/2023/PM-CP6 – Alteração de Ato Concessório de Pensão Militar, de 16.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 158, de 21.8.2023, com fundamento no § 2º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, em combinação com o artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969; o artigo 26 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019; o Decreto Estadual nº 24.647, de 02 de janeiro de 2020; o inciso I do artigo 10; o inciso I do artigo 28; os §§ 1º e 2º do artigo 31; a alínea "a" do inciso I e a alínea "a" do inciso II do artigo 32; o caput do artigo 33; os incisos I, II e III e o § 2º do artigo 34 e ainda o artigo 91, todos da Lei Complementar Estadual nº 432, de 03 de março de 2008, com efeitos a contar da data do óbito, em 22 de maio 2021, observando-se, ainda, o termos dos §§ 1º e 2º do artigo 24 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 (fl. 329 do Protocolo n. 05047/23);

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento à Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta Decisão, na forma regimental, à Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-o que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victória.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01730/24
CATEGORIA: Procedimento Apuramento Preliminar – PAP
ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 91/2024/SUPEL/RO, deflagrado pela Secretaria de Estado da Saúde, para registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão de acervo documental com guarda de documentos, tratamento técnico, Organização e Indexação, de forma contínua, assim como digitalização de documentos com fornecimento de Sistema Informatizado de Gestão Arquivística de Documentos – SIGAD, no valor de R\$ 8.615.227,80 (oito milhões, seiscentose quinze mil, duzentose vinte e sete reais e oitenta centavos) – processo administrativo n. 0036.417402/2020-94.
UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
INTERESSADO: Multi Service Terceirização Ltda., CNPJ n. 07.503.890/0001-01;
RESPONSÁVEIS: Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF n. ***.686.602-**) – Secretário de Estado da Saúde;
Adriano Flores Messias da Silva, CPF n. ***.221.872-**, Secretário Executivo de Estado da Saúde;
Israel Evangelista da Silva, CPF n. ***.410.572-**, Superintendente da Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia;
Thiago Alencar Alves Pereira, CPF n. ***.038.434-**, Procurador-Geral do Estado;
Valdenir Gonçalves Junior, CPF n. ***.328.502-**, Pregoeiro da SUPEL/RO.
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0120/2024-GCPCN

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. FILTRO DE SELETIVIDADE. RESOLUÇÃO 291/2019. PORTARIA 466/2019. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECEBIMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. TUTELA DE URGÊNCIA. ANÁLISE POSTERGADA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. INDEFERIDA.

1. A Corte de Contas adotou o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como filtro de seletividade para escolha do que será analisado pelo Tribunal, com vias de atender as demandas mais importantes e que geram mais impacto na sociedade e na coisa pública, devendo a informação atender ao índice RROMa e à matriz GUT para que possa ser processada.

2. Verificado no procedimento apuratório preliminar o preenchimento dos requisitos da seletividade exigidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO, deve ser instaurado procedimento específico de controle.

3. A apreciação de pedido de tutela de urgência deve ocorrer, via de regra, após a oitiva do requerido, em prestígio à máxima efetividade da garantia do contraditório substancial e à celeridade processual (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, CF/88). Inteligência do art. 3.º-A da Lei Complementar estadual n. 154/1996, c/c o arts. 108-A, *caput*, e 108-B, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Cuidam os autos de procedimento apuratório preliminar (PAP) instaurado em razão de informação de irregularidade, intitulado como “Denúncia”, com pedido de tutela inibitória, formulado pela empresa Multi Service Terceirização Ltda., CNPJ n. 07.503.890/0001-01 (Doc. n. 03104/24, ID=1581028), subscrita por seu representante legal, senhor BLUCY RECH BORGES, OAB/SC n. 59.319, [11](#) e instruída com documentos anexos (IDs 1581029, 1581030, 1581031, 1581032, 1581033, 1581034, 1581035).

2. A peticionante intenta, liminarmente, seja deferida a imediata suspensão do andamento do Pregão Eletrônico n. 091/2024, certame licitatório conduzido no bojo do processo administrativo n. 0036.417402/2020-94, e ao final, seu cancelamento, em razão de supostas irregularidades que descreve na fundamentação da peça.

3. A documentação foi inicialmente coligida aos autos de Representação n. 3414/23 e posteriormente desentranhada para autuação em apartado, nos termos do Despacho n. 0023/2024-GCPCN (ID=1584186), da lavra do eminente Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, atuando em substituição regimental.

4. Nesse sentido, uma vez autuado o PAP, o processo foi distribuído por dependência a este relator, em razão da conexão com o processo n. 3414/23, com fulcro nos arts. 55 e art. 286, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c. art. 99-A da Lei Complementar estadual n. 154/1996.

5. Ato contínuo, o processo foi remetido à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019/TCERO.

6. Em sua manifestação, o Corpo Técnico (ID=1586791) concluiu pela presença dos requisitos de admissibilidade da informação, constantes do art. 6º do diploma normativo, bem como pelo preenchimento dos requisitos da seletividade exigidos, uma vez que atingiu a pontuação de **57 no índice RROMa** e a pontuação de **48 na matriz GUT**, segundo os parâmetros da Portaria n. 466/2019, conforme resultado anexo à peça técnica.
7. No mesmo passo, em observância ao art. 10 da sobredita Resolução, o Corpo Instrutivo manifestou-se quanto aos pressupostos autorizadores da concessão da tutela pretendida, sob a ótica exclusiva do interesse público, declarando que as irregularidades suscitadas na peça exordial demandariam “análise mais detida”, exorbitando os limites da análise de cunho preliminar que se opera no exame sumário de seletividade, de modo que não seria possível, nesta etapa, aferir indícios suficientes de sua ocorrência.
8. Diante disso, o Corpo Instrutivo propôs o recebimento do presente procedimento apuratório preliminar como “Representação”, nos termos do art. art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96 c/c. o art. 82-A, VII, do Regimento Interno. Não obstante, propôs o indeferimento da tutela pleiteada, ante a ausência de plausibilidade jurídica.
9. Assim, vieram os autos conclusos para deliberação.
10. É o relatório. **Decido.**

I. Do recebimento da informação de irregularidade como Representação

11. Ao proceder ao exame sumário de seletividade, consoante o disposto na já mencionada Resolução n. 291/2019/TCE-RO e Portaria n. 466/2019, a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) concluiu que estão preenchidos os critérios de admissibilidade, bem como foram atingidas as pontuações mínimas no índice RROMa e na matriz GUT, ensejando a seleção da informação para **a realização de controle específico por este Tribunal**.
12. Assim sendo, corroborando a análise do Corpo Instrutivo quanto ao ponto, reproduzo sua fundamentação (ID=1586791), para integrá-la a este *decisum* como razões de decidir (destaques no original):

[...]

3. ANÁLISE TÉCNICA

19. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos de convicção para o possível início de uma ação de controle.
20. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.
21. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.
22. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).
23. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:
- a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;
- b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
- c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
- d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.
24. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
25. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

26. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação 57 no índice RROMa e 48 na matriz GUT** (vide anexo), o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

27. Na análise de seletividade **não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade**, mas, o quanto possível, estabelecem-se **avertigações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante**.

28. Salienta-se, também, que a **aferição preliminar das supostas irregularidades** comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.

29. Em suma, foi informado que a Secretaria de Estado de Saúde – SESAU está realizando o Pregão Eletrônico n. 91/2024 para o registro de preços do serviço de gestão de acervo documental, sendo que a cotação de preços da aludida licitação foi realizada em desconformidade com a nova lei de licitações (Lei n. 14.133/2021), não seguindo os procedimentos previstos na Instrução Normativa SEGES/ME n. 65 de 7 de julho de 2021 e o Caderno de Logística – Pesquisa de Preços – Versão n. 1.0 – Março 2024.

30. Também foi informado que o edital do certame: a) traz uma quantificação da demanda de acervo menor do que a realidade da SESAU; b) determina, de forma indireta, o fornecimento de sistema de código aberto sem que haja o respectivo pagamento, e; c) aglutinação em um único item de serviços necessariamente divisíveis.

31. Pois bem.

32. Em análise perfunctória à documentação carreada aos autos, foi possível identificar a ausência de plausibilidade da não observância da Instrução Normativa SEGES/ME n. 65 de 7 de julho de 2021 e o Caderno de Logística – Pesquisa de Preços – Versão n. 1.0 – Março 2024, visto que ambas são de aplicação obrigatória apenas por parte dos órgãos públicos federais.

33. Por outro lado, as supostas irregularidades constantes no edital informadas pela interessada demandam uma análise mais de tida sobre cada assunto. Portanto, é necessária a realização de instrução processual, que foge da amplitude deste relatório preliminar, para analisar a existência ou não de tais irregularidades, **não sendo possível o afastamento ou confirmação destas em juízo preliminar**.

34. Dessa forma, tem-se que a pontuação alcançada na análise de seletividade é suficiente para caracterizar a necessidade de instauração de ação de controle específica para apreciar o mérito da matéria.

13. Desta feita, considerados atendidos os critérios de seletividade dispostos no art. 37 -A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, reproduzidos no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019, impende processar a informação *sub examine* como Representação, dela conhecendo com fulcro nos arts. 78-B, 80 e 82-A, inciso VII, do mesmo diploma regimental.

II. Do pedido de tutela inibitória

14. A respeito da tutela de urgência formulada, as irregularidades apontadas pela peça inaugural podem ser sintetizadas da seguinte forma: a) desconformidade da cotação de preços da licitação objurgada com a Instrução Normativa SEGES/ME n. 65, de 7 de julho de 2021, e o Caderno de Logística – Pesquisa de Preços – Versão n. 1.0 – Março 2024; b) realização de pesquisa de preços sem observar mais de um parâmetro e sem conter informações sobre a coleta de dados; c) aplicação de metodologia estatística incorreta para desconsiderar os valores inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados, a fim de obter o preço estimado referencial; d) quantificação da demanda de acervo menor do que a necessidade do órgão licitante; e) imprecisão do objeto licitado, por implicar o fornecimento de um produto (sistema informatizado com código fonte aberto), não contemplado na cotação, juntamente com o serviço de gestão documental; e f) aglutinação em um único item de serviços necessariamente divisíveis (organização de acervo e guarda de documentos digitalizados).

15. A análise do Corpo Técnico se restringiu a afirmar que as normas indicadas pela Representante como regradoras do procedimento de definição do objeto a ser licitado e do preço estimado – a saber, a Instrução Normativa SEGES/ME n. 65 de 7 de julho de 2021 e o Caderno de Logística – Pesquisa de Preços – Versão n. 1.0 – Março 2024 – são obrigatórias apenas para os órgãos públicos federais.

16. Quanto ao mais, escusou-se de empreender a devida análise da plausibilidade jurídica das questões suscitadas como fundamento para a tutela pleiteada, alegando que isso extrapolaria os limites da análise preliminar, própria do exame de seletividade.

17. No ponto, é imperativo ressaltar que a manifestação da unidade técnica sobre os pressupostos autorizadores da concessão de tutela de urgência é prevista no art. 10 da Resolução n. 291/2019, como já mencionado (destacou-se):

Art. 10. Na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, **a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora**, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

18. Ora, como é sabido, as tutelas de urgência são espécies de tutela provisória, por se fundamentarem em cognição não exauriente e, dotadas de provisoriedade e revogabilidade, subsistem até que sobrevenha a prestação de uma tutela definitiva sobre o objeto da demanda; ou, pelo menos, subsistem até que as circunstâncias de fato ou de direito sofram mudanças, ou ainda, até que um mais aprofundado conhecimento sobre tais circunstâncias justifique sua modificação ou revogação. Vide (destacou-se):

Lei Complementar estadual n. 154/1996

Art. 3º-A. Nos casos de **fundado receio** de consumação, reiteração ou de continuação de **lesão ao erário ou de grave irregularidade**, desde que presente **justificado receio de ineficácia da decisão final**, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, **com ou sem a prévia oitiva do requerido**, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final.

§ 1º. A tutela de urgência **poderá ser revista, a qualquer tempo**, por quem a proferiu, de ofício ou por provocação de qualquer interessado.

Regimento Interno

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de **fundado receio** de consumação, reiteração ou de continuação de **lesão ao erário ou de grave irregularidade**, desde que presente **justificado receio de ineficácia da decisão final**.

§ 1º A Tutela Antecipatória, informada pelo **princípio da razoabilidade**, pode ser proferida em sede de **cognição não exauriente** e acarreta, dentre outros provimentos, a emissão da ordem de suspensão do ato ou do procedimento impugnado ou ainda a permissão para o seu prosseguimento escoimado dos vícios, preservado, em qualquer caso, o interesse público.

19. Diante disso, os elementos para a apreciação da presença ou não dos pressupostos legalmente exigidos não de ser tomados *prima facie*, é dizer, cabe ao Corpo Instrutivo se manifestar à vista dos elementos já constantes dos autos – a exemplo do edital e seus anexos (ID=1581029 e ID=1581032), que são alvo dos questionamentos da Representante, bem como das normas por ela mencionadas e colacionadas (ID= 1581035), assim como pela Administração, cuja resposta à impugnação ao edital, em sede administrativa (ID=1581033), evoca a Portaria n. 238/2019/SUPEL/CI, sem prejuízo de outras constantes do ordenamento pátrio.

20. Nesse sentido, não pode a aludida complexidade do tema servir de empecilho à análise a ser feita pela unidade técnica, sob pena de não se desincumbir do seu mister.

21. Em todo caso, para não haver injustificada demora nem retrocesso na marcha processual, considerando que, a bem da máxima efetividade da garantia do contraditório substancial (art. 5º, inciso LV, CF/88), a eventual concessão de tutela de urgência deve ocorrer, **via de regra, após a oitiva do requerido**, faz-se de todo apropriado que a apreciação do pleito seja diferida para depois da manifestação da unidade jurisdicionada nos autos.

22. No ensejo, cumpre recordar que a tutela ora pretendida tem direto e inegável impacto no cumprimento da determinação constante do item III da Decisão Monocrática n. 0091/2024-GPCPN (ID=1572324), prolatada por este relator nos autos de n. 3414/23, que estipulou o prazo de 90 (noventa) dias ao Secretário de Estado da Saúde, ao Secretário Executivo da SESA, ao Superintendente da SUPEL e ao Procurador-Geral do Estado, para que, articuladamente, adotassem as providências necessárias à conclusão do processo licitatório de n. 0036.417402/2020-94 e contratação formal da nova prestadora do serviço de gestão documental das unidades da SESA.

23. Essa circunstância, por si só, incrementa a relevância e a urgência no enfrentamento da questão *sub examine* e, por envolver as atribuições dos referidos agentes públicos, concorre para que a manifestação da Administração estadual se dê com a participação conjunta desses, na qual transpareça a articulação e cooperação anteriormente exigidas para o adimplemento da ordem mandamental.

III. Da conexão com o processo n. 3414/23

24. Como se pode deduzir dos parágrafos acima, é de se ressaltar que o objeto destes autos tem inequívoca relação com o processo n. 3414/23 – o que havia ensejado, inclusive, a juntada da petição e dos seus documentos anexos, que ora instruem este processo, nos autos da que a Representação já em curso.

25. Os feitos partilham da mesma causa de pedir, a saber, o processo licitatório ordinário para contratação da nova prestadora do serviço de gestão documental das unidades da SESA, em curso nessa unidade jurisdicionada, consoante os supracitados autos de n. 0036.417402/2020-94.

26. Destarte, para prevenir decisões conflitantes, os processos deverão ser reunidos para julgamento em conjunto, consoante o §1º do art. 55 do CPC. [2] Porém, considerando que semelhante medida constitui faculdade do julgador, tal como reconhecido pela jurisprudência pátria, [3] convém que a reunião para tramitação em paralelo e julgamento em conjunto somente se dê após apreciação do pedido de tutela de urgência.

27. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP como Representação, com fulcro no art. 78-B, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas em face do atendimento dos critérios de seletividade dispostos no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

II – Conhecer a Representação formulada por Multi Service Terceirização Ltda., CNPJ n. 07.503.890/0001-01, que noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 91/2024/SUPEL/RO, deflagrado pela Secretaria de Estado da Saúde, para registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão de acervo documental com guarda de documentos, digitalização e fornecimento de Sistema Informatizado de Gestão Arquivística de Documentos – SIGAD, no bojo do processo administrativo n. 0036.417402/2020-94, tendo como responsáveis o senhor **Jeferson Ribeiro da Rocha**, CPF n. ***.686.602-**, Secretário de Estado da Saúde; o senhor **Adriano Flores Messias da Silva**, CPF n. ***.221.872-**, Secretário Executivo de Estado da Saúde; o senhor **Israel Evangelista da Silva**, CPF n. ***.410.572-**, Superintendente da Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia, o senhor **Thiago Alencar Alves Pereira**, CPF n. ***.038.434-**, Procurador-Geral do Estado, [4] e o senhor **Valdenir Gonçalves Júnior**, CPF n.

***.328.502-**, Pregoeiro da SUPEL/RO, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade prescritos no art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar estadual n. n. 154/1996 e nos arts. 80 e 82-A, inciso VII, do Regimento Interno;

III – Intimar os agentes públicos mencionados no item II supra, nos termos do art. 30, *caput* e §3º, c/c. art. 108-A e 108-B, §1º, todos do Regimento Interno, para que, querendo, se manifestem de forma conjunta sobre o pedido de tutela de urgência formulado pela Representante no **prazo de 05 (cinco) dias úteis**, a contar da ciência desta decisão;

IV – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as seguintes providências:

- a) promova a intimação, preferencialmente por meio eletrônico, nos termos do art. 30, *caput* e §3º, do Regimento Interno, dos agentes públicos mencionados no item II supra;
- b) dê ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 30, §10, do RITCERO;
- c) promova a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;
- d) cumpridas as providências anteriores, devolva os autos conclusos a este relator.

Porto Velho, 18 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Matrícula 450

[1] Conforme instrumento de mandato registrado sob o ID=1584188.

[2] Na dicção do preceito legal: "Art. 55. *omissis*. §1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado".

[3] *Exempli gratia*: "[...] A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece certa e relativa margem de discricionariedade na avaliação do julgador, quanto à intensidade da conexão, mas devendo essa avaliação ser sempre orientada pela máxima de que as decisões não devem se contradizer". AgInt no AREsp 479.470/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 27/09/2017.

[4] Nomeado para o cargo a partir de 23.05.2024, conforme Decreto de 22.05.2024, publicado na edição suplementar n. 94.1 do Diário Oficial do Estado de Rondônia. Disponível em: <https://diof.ro.gov.br/data/uploads/2024/05/Doe-Suplementar-22-05-2024.pdf>. Acesso em: 18.06.2024.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00268/24

PROCESSO: 00655/2024 – TCERO

SUBCATEGORIA: Pensão

ASSUNTO: Pensão Militar

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

INTERESSADOS: Edmundo do Amaral Teixeira Júnior (filho) – CPF n. ***.040.312-**

Eloá Aune dos Santos Teixeira (filha) – CPF n. ***.438.182-**

Emanuel dos Santos Teixeira (filho) – CPF n. ***.438.572-**

Victor Gabriel Souza Teixeira (filho) – CPF n. ***.467.992-**

RESPONSÁVEIS: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-** - Comandante-Geral da PM/RO

Alexandre Luis de Freitas Almeida – CPF n. ***.836.004-** - Comandante Geral da PM/RO à época

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATOS DE PESSOAL. PENSÃO MILITAR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. EVENTO MORTE.

1. Para a concessão do benefício de Pensão por Morte é necessária a comprovação da qualidade de segurado do instituidor, a dependência econômica do beneficiário e o evento morte.

2. Fato gerador, condição de beneficiários e dependência econômica comprovados. Reconhecimento do direito à pensão temporária (filhos).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de pensão por morte concedida, em caráter temporário a Edmundo do Amaral Teixeira Júnior, Eloá Aune dos Santos Teixeira, Emanuel dos Santos Teixeira e Victor Gabriel Souza Teixeira (filhos), na condição de beneficiários do ex militar PM Edmundo do Amaral Teixeira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I - Considerar legal o Ato n. 29/2024/PM-CP6 de 24.1.2024, publicado no DOE ed. 18, de 29.1.2024 (fls. 163-166, ID1537042) que retificou o Ato n. 108/2020/PM-CP6, publicado no Diário Oficial do Estado nº 175, de 08 de setembro de 2020 (fls. 66-69, ID1537042), por meio do qual se concedeu pensão por morte, em caráter temporário, a Edmundo do Amaral Teixeira Júnior, CPF n. ***.040.312-**, Eloá Aune dos Santos Teixeira, CPF n. ***.438.182-**, Emanuel dos Santos Teixeira, CPF n. ***.438.572-**, e Victor Gabriel Souza Teixeira, CPF n. ***.467.992-**, visto serem beneficiários (filhos) do ex-militar PM Edmundo do Amaral Teixeira, RE 100068208, ocupante do cargo de 3º SGT PM, CPF n. ***.164.712-**, pertencente ao Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia, falecido em 16.05.2020, com fundamento no § 2º, do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do Decreto Lei nº 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com o inciso I, do art. 10, com a alínea "a", inciso II e § 1º, do art. 32, com o inciso I e § 2º, do art. 34, com art. 38 e com art. 91, todos da Lei Complementar Estadual nº 432/08, com efeitos a contar da data do óbito, isto é, 16.05.2020, conforme disposto no inciso I do art. 28 da Lei Complementar Estadual nº 432/08;

II - Determinar o registro do Ato retificador nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar o apensamento dos presentes autos ao de número 00725/21;

IV - Dar conhecimento à Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento desta Decisão, na forma regimental, à Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-o que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00197/24

PROCESSO: 00797/23 – TCERO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão Militar
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
INTERESSADOS: Antônia Daucivan Rodrigues Pereira (companheira), CPF n. ***.281.742-**
Thiago Antônio Pereira Rioja (filho), CPF n. ***.765.562-**
RESPONSÁVEL: James Alves Padilha, CPF n. ***.790.924-** – Comandante-Geral da PMRO
Felipe Bernardo Vital, CPF n. ***.522.802-** – Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATOS DE PESSOAL. PENSÃO MILITAR. MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. NECESSIDADE DE QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Para a concessão do benefício de Pensão por Morte é necessária a comprovação da qualidade de segurado do instituidor, a de pendência econômica do beneficiário e o evento morte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de pensão por morte concedida, em caráter vitalício para a Senhora Antônia Daucivan Rodrigues Pereira (companheira), e em caráter temporário para Thiago Antônio Pereira Rioja (filho), na condição de beneficiários do militar Carlos Muniz Rioja, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I - Considerar legal a pensão militar concedida em caráter vitalício para a Senhora Antônia Daucivan Rodrigues Pereira (companheira), CPF n. ***.281.742-** e em caráter temporário para Thiago Antônio Pereira Rioja (filho), CPF n. ***.765.562-**, mediante a certificação da condição de beneficiários do militar reformado Carlos Muniz Rioja, CPF n. ***.107.852-**, RE 100043961, ocupante do cargo de Cabo PM da Reserva, pertencente ao quadro permanente da Polícia Militar do Estado de Rondônia, falecido em 3.1.2023, concretizado por meio do Ato Concessório de Pensão Militar n. 48/2023/PM-CP6, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 50, de 16.3.2023 (fl. 101 do Protocolo n. 01526/23), posteriormente retificado pelo Ato n. 178/2023/PM-CP6 – Alteração de Ato Concessório de Pensão Militar, de 21.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 162, de 25.8.2023, com fundamento no § 2º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988; no artigo 24-B do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969; nas alíneas "a" e "c" do inciso I e os §§ 5º, 8º e 9º do artigo 19, no parágrafo único e caput do artigo 20, o parágrafo único do artigo 26, os incisos I, II, III, IV e V do artigo 27 e o artigo 28, todos da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022, com efeito a contar da data do óbito, isto é, de 03 de janeiro de 2023, conforme o inciso I do artigo 18 da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022. (fl. 208 do Protocolo n. 05307/23);

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento à Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditoria e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta Decisão, na forma regimental, à Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-o que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00270/24

PROCESSO: 2321/2023 – TCERO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Concessão de Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
INTERESSADO: Esmerindo Ferreira Filho – CPF n. ***.997.582-**
RESPONSÁVEL: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-** - Comandante-Geral da PMRO
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O Militar tem direito à inatividade com proventos integrais e paritários desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, sendo pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.
2. É assegurado ao militar da ativa que tenha cumprido os requisitos para a passagem à Reserva Remunerada até 31 de dezembro de 2021 o direito adquirido pela legislação vigente à época, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos, nos termos do art. 38 da Lei nº 5.245, de 7 de janeiro de 2022.

3. Requisitos legais preenchidos. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório da transferência para a reserva remunerada, do servidor militar Esmerindo Ferreira Filho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I. Considerar legal ato concessório da transferência para a reserva remunerada, com proventos integrais e paritários, com grau superior imediato, do servidor militar Esmerindo Ferreira Filho, ST QPPM RE 100057027, portador do CPF n.º 997.582-**, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos da competência estabelecida no artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar n.º 154/96 - TCE/RO, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n.º 151/2023/PM-CP6, de 24.7.2023, publicado no DOE ed. 142 de 28.7.2023 (fls. 13-15 ID1446463), com fulcro no §1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, a alínea "h" do inciso IV do artigo 50, o inciso I do artigo 92 e o inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982.

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Dar conhecimento à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos da reserva remunerada não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV. Dar conhecimento desta Decisão, na forma regimental, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00104/24

PROCESSO: 2832/2023 – TCERO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Concessão de Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
INTERESSADO: Agnus Aécio de Meira Júnior – CPF n.º 982.486-**
RESPONSÁVEIS: Regis Wellington Braquin Silverio – Comandante Geral da PMRO
Felipe Bernardo Vital - Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O Militar tem direito à inatividade com proventos integrais e paritários desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, sendo pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.

2. É assegurado ao militar da ativa que tenha cumprido os requisitos para a passagem à Reserva Remunerada até 31 de dezembro de 2021 o direito adquirido pela legislação vigente à época, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos, nos termos do art. 38 da Lei nº 5.245, de 7 de janeiro de 2022.

3. Requisitos legais preenchidos. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório da transferência para a reserva remunerada, do servidor militar Agnus Aécio de Meira Júnior, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Agnus Aécio de Meira Júnior, CEL QOPMSRE 10060385, portador do CPF n. ***.982.486-**, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 183/2023/PM-CP6 de 4.9.2023, publicado no DOE, edição n. 171, de 8.9.2023, com fulcro no §1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, o Decreto Estadual n. 24.647, de 2 de janeiro de 2020, o inciso II do artigo 6º da Lei n. 5.245, de 7 de janeiro de 2022, com redação dada pela Lei n. 5.326, de 4.4.2022 e ainda o caput e o parágrafo único do artigo 91 da Lei Complementar n. 432, de 2008, com sua redação revogada; §1º do artigo 1º e artigos 26, 27 e 29 ambos da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656, de 20 de dezembro de 2011; artigo 9º e artigo 29 da Lei n. 5.245/2022; inciso I e parágrafo único do artigo 89 em combinação com o parágrafo único do artigo 91, ambos do Decreto-Lei n. 09-A/1982; §4º do artigo 24 da Constituição Estadual (fls. 131/134 do Protocolo n. 05440/23).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Dar conhecimento à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos da reserva remunerada não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV. Dar conhecimento desta Decisão, na forma regimental, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victória.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00117/24

PROCESSO: 0636/24 - TCERO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão Militar
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADAS: Rosana Ferreira Anes (companheira), CPF n. ***.525.442-**
Rayssa Anes Lima (filha), CPF n. ***.498.042-**
INSTITUIDOR: Aroldo Paulo de Lima, CPF n. ***.454.042-**
RESPONSÁVEL: Regis Wellington Braguin Silverio - Comandante-Geral da PMRO
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. PENSÃO MILITAR. PROMOÇÃO POST MORTEM. ATO ORIGINAL JULGADO E REGISTRADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. RETIFICAÇÃO PARA INSERIR GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ATO. NOVO REGISTRO. NECESSIDADE. ANÁLISE. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO.

1. A retificação do ato concessório que implique alteração do fundamento legal do ato original para conceder grau hierárquico ao militar impõe análise da legalidade e, se positiva, a averbação junto ao Tribunal de Contas no ato original.

2. Em razão da promoção post mortem, a interessada faz jus ao benefício com os vencimentos do grau hierárquico imediatamente superior ao do instituidor da pensão militar.

3. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Averbação da retificação do ato original. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Ato n. 154/2023/PM-CP6, de 31.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 144, de 1.8.2023, retificando o Ato Concessório de Pensão Militar n. 073/DIPREV/07, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I. Considerar legal o Ato Concessório n. 154/2023/PMCP6, de 31.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 144, de 1.8.2023 que retificou o Ato Concessório de Pensão Militar n. 002/DIPREV/2006, de 16.2.2006, que concedeu pensão mensal vitalícia a Sra. a Rosana Ferreira Anes (companheira) e temporária a Rayssa Anes Lima (filha);

II. Determinar a averbação no registro lavrado no Processo n. 2553/04 - TCE/RO, com supedâneo no art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96;

III. Dar ciência, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceror.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Poder Legislativo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00168/24

PROCESSO: 02848/2023-TCERO

SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal

ASSUNTO: Análise da legalidade do ato de admissão do Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2022

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Nova Mamoré

INTERESSADA: Erida Ortis da Silva - CPF n. ***.635.512-**

RESPONSÁVEL: André Luiz Baier - Presidente

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA. ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares e legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal decorrente do curso público realizado pela Câmara Municipal de Nova Mamoré, regido pelo Edital Normativo n. 001/2022, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato de admissão da servidora a seguir relacionada, no quadro de pessoal do Poder Legislativo de Nova Mamoré, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3381, de 02.01.2023 (fls. 13/45 do ID 1481735), por estar em conformidade com os artigos 22 e 23 da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, e determinar seu registro, nos termos do artigo 37, incisos II e XVI, e artigo 71, inciso III, ambos da Constituição da República de 1988, bem como o artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual de Rondônia:

Nome do servidor	CPF	Cargo	Colocação
Erida Ortis da Silva	***.635.512-**	Contador	1º

II - Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao Presidente do Poder Legislativo de Nova Mamoré, ou a quem lhe substitua na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00204/24

PROCESSO: 0621/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2018
JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
INTERESSADOS: Geraldo Donizete de Souza Prado - CPF n. ***.769.252-**
Muriele Queiroz Rodrigues – CPF n. ***.811.772-**
RESPONSÁVEL: Marcelo Cruz – Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I - Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal efetivo da Assembleia Legislativa de Rondônia, em decorrência de aprovação em Concurso Público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2018, publicado no Diário da Assembleia Legislativa de Rondônia – DOE – ALE/RO n. 78, de 8.5.2018 (fls. 3 – 71 do ID 1535416), por estar em conformidade com os arts. 22 e 23 da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e determinar seu registro, nos termos do art. 37, incisos II e XVI e artigo 71, inciso III, ambos da Constituição Federal de 1988, bem como o artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual de Rondônia:

Dados do servidor	CPF	Cargo	Colocação
Geraldo Donizete de Souza Prado	***.769.252-**	Consultor Legislativo	10º colocação
Muriele Queiroz Rodrigues	***.811.772-**	Assistente Legislativo	5º colocação

II - Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao Presidente da Assembleia Legislativa de Rondônia, ou a quem lhe substitua na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Poder Judiciário

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00181/24

PROCESSO: 01045/2023 – TCERO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise da legalidade do ato de admissão decorrente do edital n. 001/2021
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Amanda Aparecida Paula de Carvalho Fagundes - CPF n. ***.344.162-** e outros
RESPONSÁVEL: Paulo Kiyochi Mori – Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva).
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. POSSE.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares e legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pela Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I - Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal efetivo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021, publicado no Diário do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – DOE – TJ/RO n. 164 de 1.9.2021 (fls. 2/35 do ID 1388276), por estar em conformidade com os arts. 22 e 23 da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e determinar seu registro, nos termos do art. 37, incisos II e XVI e artigo 71, inciso III, ambos da Constituição Federal de 1988, bem como o artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual de Rondônia:

Dados do Servidor	CPF	Cargo	Colocação
Amanda Aparecida Paula de Carvalho Fagundes	***.344.162-***	Tecnico Judiciário	348º colocação
Amanda Pereira Serafim	***.916.272-***	Tecnico Judiciário	84º colocação
Analiz Rebeca Sena Costa	***.619.613-***	Tecnico Judiciário	351º colocação
Anderson Barros da Silva Lopes	***.025.932-***	Tecnico Judiciário	342º colocação
Anderson Emanuel de Freitas Cantanhêde	***.810.252-***	Tecnico Judiciário	352º colocação
Camila Solarievicz Ferreira	***.496.622-***	Tecnico Judiciário	333º colocação
Dallete Passos de Souza	***.759.092-***	Tecnico Judiciário	81º colocação
David Mourao Lopes	***.577.772-***	Tecnico Judiciário	323º colocação
Debora de Souza Lima	***.177.752-***	Tecnico Judiciário	327º colocação
Fabricio Filipe da Cruz Pierote	***.515.962-***	Tecnico Judiciário	79º colocação
Felipe Iago Damasceno Gomes	***.461.182-***	Tecnico Judiciário	335º colocação
Gleice Quele da Costa Farias	***.170.632-***	Tecnico Judiciário	83º colocação

Iago Albuquerque Pontes	***.700.332-***	Tecnico Judiciário	341º colocação
Igor Apolinario Marinho de Oliveira	***.412.472-***	Tecnico Judiciário	330º colocação
Isabelly Borges Chiamulera	***.724.682-***	Tecnico Judiciário	332º colocação
Joao Pedro Roque Goncalves	***.497.742-***	Tecnico Judiciário	346º colocação
Joao Vinicius Lacerda Pereira	***.969.662-***	Tecnico Judiciário	345º colocação
Juscelia Goncalves de Souza	***.653.802-***	Tecnico Judiciário	343º colocação
Laira Sabrina Pianissola Miranda	***.970.032-***	Tecnico Judiciário	329º colocação
Lidiane Costa de Sá	***.668.252-***	Tecnico Judiciário	325º colocação
Luciana Comerlato	***.504.082-***	Tecnico Judiciário	322º colocação
Maria Catrini Montes de Carvalho	***.391.182-***	Tecnico Judiciário	85º colocação
Maria Rezende Lage	***.028.492-***	Tecnico Judiciário	321º colocação
Rebeca Ribeiro Tenorio	***.999.072-***	Tecnico Judiciário	337º colocação
Roberto Junior Duarte Leal	***.978.642-***	Técnico Judiciário	340º colocação

II - Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, ou a quem lhe substitua na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no site eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Eriwan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00122/24

PROCESSO: 0184/24 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Rosana Ferdinandi Giacomini Souza, CPF n. ***.258.329-***
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-**- Presidente
Universa Lagos, CPF n. ***.828.672-**- Presidente em exercício, à época
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva).
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Aposentadoria, em favor de Rosana Ferdinandi Giacomini Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

- I. Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 65, de 17.01.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 19, de 31.01.2022, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Rosana Ferdinandi Giacomini Souza, CPF n. ***.258.329-***, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 16, matrícula nº *****165, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008.
- II. Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III. Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV. Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);
- V. Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE -RO;

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victória.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00259/24

PROCESSO: 00185/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Sônia Maria Gomes da Silva
CPF n. ***.883.062-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época
CPF n. ***.252.482-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO). PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos inativos proventos integrais com base de cálculo na última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de determinado mínimo de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de concessão de aposentadoria, em favor de Sonia Maria Gomes da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 159, de 20.5.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 100, de 31.5.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Sonia Maria Gomes da Silva, CPF n. ***.883.062-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 09, matrícula n. 300019984, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §1º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00193/24

PROCESSO: 00192/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão civil vitalícia
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADA: Francisca Monteiro de Castro Oliveira (cônjuge) – CPF n. ***.965.902-**
RESPONSÁVEL: Univera Lagos - Diretora de Previdência - IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.
2. A pensão civil será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se este ver aposentado pela regra do art. 6º A da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, em que a pensão será com paridade.
3. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício, à senhora Francisca Monteiro de Castro Oliveira (cônjuge), na condição de beneficiária do servidor/ativo Célio Augusto Batista Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, sem paridade, em caráter vitalício, à senhora Francisca Monteiro de Castro Oliveira (cônjuge), portadora do CPF n. ***.965.902-** mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor/ativo Célio Augusto Batista Oliveira, CPF n. ***.205.296-**, falecido em 09.09.2022 quando ativo no cargo de Técnico Judiciário, nível superior, padrão 16, matrícula n. 2046270-0, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ-RO, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 4, de 16.01.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 14, de 20.01.2023 (fls. 1/3 do ID 1521894), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e o artigo 40, § 7º, II, e § 8º, da Constituição Federal de 1988, com as alterações dadas pela Emenda Constitucional n. 41/2003 (ID 1521894);

II - Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação dos registros de atos de pessoal nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00110/24

PROCESSO: 0200/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Mirian Grotti, CPF n. ***.130.849-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**- Presidente em exercício, à época
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.
2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, e com paridade, em favor da servidora Mirian Grotti, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

- Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculado com base na última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora Mirian Grotti, inscrita no CPF n. ***.130.849-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 11, matrícula nº 300019333, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 475, de 19.02.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 188, de 3.09.2022, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o art. 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021 (fls. 1/4 do ID 1522397);
- Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
- Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadorias e pensões, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora.
- Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.
- Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos de aposentadoria não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditoria e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00079/24

PROCESSO: 0205/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Eurlly Barros Lins – CPF n. ***.552.164-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos - Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Virtual, de 6 a 10 de maio de 2024

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 3º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 47/05 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do concessório de aposentadoria voluntária, em favor da servidora Eurlly Barros Lins, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade em favor da servidora Eurlly Barros Lins, inscrita no CPF n. ***.552.164-**, ocupante de cargo de Professor, classe C, referência 8, matrícula n. 300028528, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 642, de 8.12.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia (DOE) n. 250, de 30.12.2022, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 (ID 1522477);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos de aposentadoria não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00243/24

PROCESSO: 00208/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Ilce Ninos Castilho – CPF n. ***.346.162-**-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**-** – Presidente do Instituto.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração contributiva e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Ilce Ninos Castilho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, e com paridade, em favor da servidora Ilce Ninos Castilho, inscrita no CPF n. ***.346.162-**-**, ocupante do cargo de Analista Judiciário, nível Superior, padrão 34, cadastro nº 203177-9, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos de aposentadoria não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditoria e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

V – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00097/24

PROCESSO: 0209/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Carlos da Silva Teixeira - CPF n. ***.169.922-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época - CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato Concessório de Aposentadoria, em favor de Carlos da Silva Teixeira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 111 de 28.3.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 59 de 31.3.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Carlos da Silva Teixeira, CPF n. ***.169.922-**, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe especial, matrícula 300020093, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 046/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditoria e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceror.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00261/24

PROCESSO: 0210/2024 TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Josias Pereira
CPF n. ***.522.782-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Ato Concessório de Aposentadoria, em favor de Josias Pereira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 186, de 23.5.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 100, de 31.5.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Josias Pereira, CPF n. ***.522.782-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300015919, com carga horária de 40 horas semanais, com quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 1º do art. 30 do RI/TCE-RO

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00136/24

PROCESSO: 0213/2024 – TCERO

SUBCATEGORIA: Pensão

ASSUNTO: Pensão Civil

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon

INTERESSADA: Leila Maria Amorim Soares (cônjuge), CPF n. ***.047.152-**

RESPONSÁVEIS: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - Presidente do Iperon à época

CPF n. ***.252.482-**

Universa Lagos - Diretora de Previdência

CPF n. ***.828.672-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de concessão de Pensão Vitalícia, em favor de Leila Maria Amorim Soares (cônjuge), beneficiária do instituidor Raimundo Laelson Soares Rocha, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 187, de 09.09.2021, com efeitos financeiros a contar da data do óbito, 20.07.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 184 de 14.09.2021, de Pensão Vitalícia, em favor de Leila Maria Amorim Soares (cônjuge), CPF n. ***.650.802-**, beneficiária do instituidor Raimundo Laelson Soares Rocha, falecido em 20.07.2021, quando ocupante do cargo de Agente de Atividade Administrativa, nível 2, classe A, referência 18, matrícula nº 300034382, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - Sesau, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§ 7º, I, e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional Estadual n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceror.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00245/24

PROCESSO: 00218/24 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria de professor
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADO: Mario Sávio Almeida de Lima, CPF n. ***.341.382-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - Presidente do Iperon, CPF n. ***.252.482-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva).
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de determinado mínimo de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor do servidor Mario Sávio Almeida de Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade e redutor de professor, em favor do servidor Mario Sávio Almeida de Lima, portador do CPF n. ***.341.382-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 16, matrícula nº 300018727, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 465 de 16.9.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição 188, de 30.9.2022, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021;

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advertir o que a original ficará sob sua guarda;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00246/24

PROCESSO: 00221/2024 – TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria por funções de magistério

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon

INTERESSADA: Elizabeth Vieira, CPF n. ***.466.992 - **

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - Presidente do Iperon, CPF n. ***.252.482 - **

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de determinado mínimo de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor de Elizabeth Vieira como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade e redutor de professor, em favor de servidora Elizabeth Vieira, CPF n. ***.466.992 - **, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 09, matrícula n. 300027268, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 681, de 21.12.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 250, de 30.12.2022, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 e o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon), informando-os que o seu inteiro teor desta decisão encontra-se disponível no site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victória.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00144/24

PROCESSO: 00222/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
INTERESSADA: Theodolinda Rosa Fuzari, CPF n. ***.839.952 -**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente do IPERON, CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 3º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 47/05 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Theodolinda Rosa Fuzari, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade em favor da servidora Theodolinda Rosa Fuzari, inscrita no CPF n. ***.839.952-**, ocupante do cargo de Policial Penal, classe Oficial, grupo ATIPEN, matrícula nº 300018577, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 13, de 11.01.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia (DOE) n. 20, de 31.01.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 (ID 1522922).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirt o que a original ficará sob sua guarda.

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos de aposentadoria não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00129/24

PROCESSO: 0225/2024 – TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição no cargo de Professor

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon

INTERESSADA: Denise Verônica de Andrade, CPF n. ***.381.752-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-**- Presidente do Iperon

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva).

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de determinado mínimo de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor de Denise Verônica de Andrade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I- Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade e redutor de professor, em favor de Denise Verônica de Andrade, CPF n. ***.381.752-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 09, matrícula nº 300023490, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 42, de 17.01.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de

31.01.2023, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008 e o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021.

II- Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III- Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV- Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00248/24

PROCESSO: 00231/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão civil vitalícia
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Luciete Honório dos Santos Cruz (cônjuge) – CPF n. ***.362.102-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-** - Presidente do Instituto à época
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva).
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.
2. A pensão civil será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6º A da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, em que a pensão será com paridade.
3. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício, à senhora Luciete Honório dos Santos Cruz (cônjuge), na condição de beneficiária do servidor/aposentado Aloísio Vieira da Cruz, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I - Considerar legal ato concessório de pensão por morte, sem paridade, em caráter vitalício, à senhora Luciete Honório dos Santos Cruz (cônjuge), portadora do CPF n. ***.362.102-** mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor/aposentado Aloísio Vieira da Cruz, CPF n. ***.784.399-**, falecido em 20.12.2021, quando ativo no cargo de Motorista, classe Especial, referência C, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula 300005863, pertencente ao

quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 101, de 24.08.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 163, de 25.08.2022, com fundamento artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, c/c o artigo 40, §§ 7º, I e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação dos registros de atos de pessoal nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditoria e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victória.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00172/24

PROCESSO: 00233/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por funções de magistério
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Maria Jose Vivan Colito - CPF n. ***.993.001 - **
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Maria José Vivan Colito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade e redutor de professor, em favor da servidora Maria Jose Vivan Colito, portadora do CPF n. ***.993.001 - **, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 4, com carga horária de 40 horas semanais, Matrícula n. 300009706, com carga horária de 40 horas

semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 668, de 03.07.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.07.2023, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008 e o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 (fls. 1/3 do ID 1463399);

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victória.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00247/24

PROCESSO: 0235/24– TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADO: Savio Rosário Da Costa Silva, CPF n. ***.557.512-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente do IPERON, CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.
2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria do servidor Sávio Rosário Da Costa Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculado com base na última remuneração contributiva e com paridade, em favor do servidor Sávio Rosário Da Costa Silva, inscrito no CPF n. ***.557.512-**, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível Médio, padrão 29, cadastro nº 2031248, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 425, de 04.05.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia edição n. 98, de 26.05.2023, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 (fls. 1/3 do ID 1523135).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadorias e pensões, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora.

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

V. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Ad virto que a original ficará sob sua guarda.

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos de aposentadoria não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara para que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00161/24

PROCESSO: 0237/24 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADO: Ana Conceição de Miranda – CPF n. ***.636.902-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Ana Conceição de Miranda, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I- Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculado com base na última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora Ana Conceição de Miranda, inscrita no CPF n.º 636.902-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Saúde, classe A, referência 15, matrícula n.º 300017500, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n.º 694, de 03.07.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia edição n.º 143, de 31.07.2013, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o art. 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 (fls. 1 - 3 do ID 1523154);

II- Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n.º 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III- Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advertir que a original ficará sob sua guarda.

IV- Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos de aposentadoria não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

V- Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara para que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victória.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00174/24

PROCESSO: 00241/2024 – TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

INTERESSADA: Ivete dos Santos - CPF n.º 918.642-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente do IPERON

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Ivete dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade e redutor de professor, em favor da servidora Ivete dos Santos, inscrita no CPF sob o nº 918.642-**, ocupante

do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula nº 300021083, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 833, de 31.07.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.07.2023, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008 e o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 (fls. 1/2 do ID 1523195)

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victória.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00249/24

PROCESSO: 0246/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por funções de magistério
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
INTERESSADA: Josiane Lopes de Araújo, CPF n. ***.471.882 - **
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482 - ** - Presidente do Iperon
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de determinado mínimo de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor de Josiane Lopes de Araújo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade e redutor de professora, em favor da servidora Josiane Lopes de Araújo, CPF n. ***.471.882 - **, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 10, matrícula n. 300019892, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 525, de 14.10.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia

n. 209, de 31.10.2022, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 e o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a com posição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon), informando-os que o seu inteiro teor desta decisão encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00145/24

PROCESSO: 00248/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Rosana Aparecida Voidello – CPF n. ***.169.709-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - Presidente do IPERON, CPF n. ***.252.482-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva).
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 3º, incisos I, III e IV, da Emenda Constitucional n. 47/05 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Rosana Aparecida Voidello, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade em favor da servidora Rosana Aparecida Voidello, inscrita no CPF n. ***.169.709-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula nº 300013252, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 195, de 25.05.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia (DOE) n. 100, de 31.05.2022, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 (ID 1523293);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos de aposentado r ia não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00077/24

PROCESSO: 0256/24 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Nazaré Dilma Alves da Silva Menezes
CPF n. ***.924.192-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Ato Concessório de Aposentadoria, em favor da senhora Nazaré Dilma Alves da Silva Menezes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria 152 de 20.5.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 100 de 31.5.2022 (ID=1523591), referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Nazaré Dilma Alves da Silva Menezes, CPF n.***. 924.192-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 16, matrícula 300017299, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceror.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/T CE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victória

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00175/24

PROCESSO: 00262/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por funções de magistério
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Elizabete Sena - CPF n. ***.003.612 - **
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva .
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Elizabete Sena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade e redutor de professor, em favor da servidora Elizabete Sena, portadora do CPF n. ***.003.612 -, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 12, matrícula nº 300013123, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 698, de 28.09.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 216, de 29.10.2021, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008 e o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 (fls. 1/3 do ID 1463399);

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00151/24

PROCESSO: 00487/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria pelo exercício em função de magistério
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Maria Inez de Aguiar - CPF n. ***.433.609 - **
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - Presidente do IPERON, CPF n. ***.252.482 - **
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de determinado tempo mínimo de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Maria Inez de Aguiar, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade e redutor de professor, em favor da servidora Maria Inez de Aguiar, inscrita no CPF nº ***.433.609-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 12, com carga horária de 40 horas semanais, Matrícula n. 300022130, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 789, de 08.07.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 140, de 31.07.2019, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008 e o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 (fls. 1/3 do ID 1528646);

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00150/24

PROCESSO: 00465/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria pelo exercício em funções de magistério
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Norma Manske Vieira - CPF n. ***.720.767 - **
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente do IPERON, CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de determinado tempo mínimo de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, paridade e redutor de professor, em favor da servidora Norma Manske Vieira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade e redutor de professor, em favor da servidora Norma Manske Vieira, portadora do CPF n. ***.720.767-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula nº 300019711, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 556, de 16.06.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.06.2023, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008 e o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 (fls. 1/2 do ID 1527979);

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00081/24

PROCESSO: 0455/24 TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (professor).
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Marilucy Alves da Silva - CPF n. ***.924.192-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente do Iperon - CPF n. ***.635.672-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de professor), calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério (ST, Plenário, ADR n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato Concessório de aposentadoria, em favor da senhora Marilucy Alves da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 708 de 5.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.7.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de professor) em favor de Marilucy Alves da Silva, CPF n.***. 924.192-**, ocupante do cargo de professor, classe c, referência 13, matrícula xxxxxx736, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 e artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00266/24

PROCESSO: 00424/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
INTERESSADA: Ricardo Dias Spencer Netto – CPF n. ***.558.184-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-**- Presidente do Instituto.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração contributiva e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor do servidor Ricardo Dias Spencer Netto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, e com paridade, em favor do servidor Ricardo Dias Spencer Netto, inscrita no CPF n. ***.558.184-**, ocupante do cargo de Médico, classe A, referência 17, matrícula nº xxxxxx846, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos moldes estabelecidos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos de aposentadoria não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

V – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victória.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00263/24

PROCESSO: 00408/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Angela Maria Selhorst – CPF n. ***.564.209-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**- Presidente do Instituto à época
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração contributiva e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Angela Maria Selhorst, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, e com paridade, em favor da servidora Angela Maria Selhorst, inscrita no CPF n. ***.564.209-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 16, matrícula nº 300019717, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos moldes estabelecidos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos de aposentadoria não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

V – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00149/24

PROCESSO: 00389/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria pelo exercício nas funções de magistério.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Florita Souza Dutra Vieira, CPF n. ***.219.512 - **
RESPONSÁVEL: Univera Lagos - Presidente em exercício do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Florita Souza Dutra Vieira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade e redutor de professor, em favor da servidora Florita Souza Dutra Vieira, portadora do CPF n. ***.219.512-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 09, matrícula nº 300019976, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 335, de 11.07.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 144, de 29.07.2022, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008 e o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 (fls. 1/3 do ID 1526000).

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditoria e/ou inspeção a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00253/24

PROCESSO: 00388/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria especial de professor
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
INTERESSADA: Ana Maria Campana - CPF n. ***.910.552-**-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - Presidente do Iperon, CPF n. ***.252.482-**-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão a comprovação de determinado mínimo de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor de Ana Maria Campana, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade e redutor de professor, em favor de Ana Maria Campana, no CPF n. ***.910.552-**-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 12, matrícula n. 300023539, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 651, de 03.09.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 196, de 30.09.2021, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008 e o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.
- IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00137/24

PROCESSO: 0378/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão Civil
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
INTERESSADA: Vilma Vieira Leite – Companheira, CPF n. ***.520.362-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - Presidente do Iperon à época
CPF n. ***.252.482-**
Universa Lagos- Diretora de Previdência
CPF n. ***.828.672-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva).
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. COMPANHEIRA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor inativo: o valor do benefício será a totalidade dos proventos do aposentado na data anterior à do óbito, na proporção de 100% por ter única dependente legalmente habilitada.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de Pensão, em favor de Vilma Vieira Leite (companheira), beneficiária do instituidor Luiz Antônio Araújo do Valle como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 83, de 10.08.2022, com efeitos financeiros a contar da data do óbito, 29.08.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 156 de 16.08.2022, de Pensão Vitalícia, em favor de Vilma Vieira Leite – Companheira, CPF n. ***.520.362-**, beneficiária do instituidor Luiz Antônio Araújo do Valle, CPF n. ***.657.912-**, falecido em 29.08.2021, quando inativo no cargo de Motorista (Cargo em Extinção), classe IV, referência 15, matrícula nº 300139965, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação da da pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§ 7º, I, e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional Estadual n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE -RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00196/24

PROCESSO: 0368/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Margarida Feliciano de Oliveira, CPF n. ***.209.818-**-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-**-** - Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.
2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Margarida Feliciano De Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculado com base na última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora Margarida Feliciano De Oliveira, inscrita no CPF n. ***.209.818-**-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 09, matrícula n.º 300016091, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Go verno do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 361, de 20.03.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.03.2023, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, c/c o art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n.º 146/2021 (fls. 1/2 do ID 1525735);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
- III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadorias e pensões, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN n.º 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora.
- IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.
- V. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a origem ficará sob sua guarda.

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos de aposentadoria não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00260/24

PROCESSO: 00367/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Maria de Fátima Souza da Silva – CPF n. ***.743.177-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**- Presidente do Instituto à época
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração contributiva e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Maria de Fátima Souza da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, e com paridade, em favor da servidora Maria de Fátima Souza da Silva, inscrita no CPF n. ***.743.177-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula nº 300019951, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos moldes do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos de aposentadoria não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

V – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00257/24

PROCESSO: 00364/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão civil vitalícia
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Tânia Magalhães da Silva (companheira) – CPF n. ***.790.407-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**- Presidente do Instituto à época
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.
2. A pensão civil será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6ºA da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, em que a pensão será com paridade.
3. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício, à senhora Tânia Magalhães da Silva (companheira), na condição de beneficiária do servidor/ativo Arnaldo Egídio Bianco, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I - Considerar legal ato concessório de pensão por morte, sem paridade, em caráter vitalício, à senhora Tânia Magalhães da Silva (companheira), portadora do CPF n. ***.790.407-** mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor/ativo Arnaldo Egídio Bianco, CPF n. ***.144.419-**, falecido em 23.03.2022, quando ativo no cargo de Técnico Legislativo, referência 15, matrícula nº 100008880, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 105, de 05.09.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 179, 19.09.2022, com fundamento artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, c/c o artigo 40, § 7º, II, § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação dos registros de atos de pessoal nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00113/24

PROCESSO: 0361/24-TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Heloiza Helena Entringer Pereira, CPF n. ***.214.081-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-**-Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. 1. A aposentadoria voluntária por idade, com fundamento no art. 40, §1º inciso III alínea "b" da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria, em favor de Heloiza Helena Entringer Pereira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I. Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 200, de 07.02.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 149, de 08.08.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor da Senhora Heloiza Helena Entringer Pereira, CPF n. ***.587.308-**, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível Médio, padrão 12, cadastro nº xxx516, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com base alínea "b", inciso III, § 1º do artigo 40 da Constituição Federal c/c os incisos e parágrafos do art. 23, 45 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008.

II. Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00200/24

PROCESSO: 0360/23 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADO: Rosa Mística Signorelli Sroczynski – CPF n. ***.169.392-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor de Edi Aparecida Buratto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculado com base na última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora Rosa Mística Signorelli Sroczynski, inscrita no CPF n. ***.169.392-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível 3, classe A, referência 14, matrícula nº 300044493, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 008, de 03.01.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia edição n. 17, de 26.01.2017, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 1 e 2 do ID 1525535);

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.

IV - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos de aposentadoria não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

V - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara para que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victória.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00250/24

PROCESSO: 00359/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Luci Aparecida Guilhermino de Andrade - CPF n. ***.657.438-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane dos Santos S. Vieira – Presidente do Iperon. CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Luci Aparecida Guilhermino de Andrade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, tendo como base de cálculo a média aritmética das maiores remunerações contributivas e sem paridade, em favor da servidora Luci Aparecida Guilhermino de Andrade, CPF n. ***.657.438-**, ocupante do cargo de Agente Atividade Administrativa, nível 2, classe A referência 09, matrícula nº 300011986, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo de Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório n. 492, de 18.06.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 125, de 30.06.2020, com fundamento na alínea "b", inciso III, § 1º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, c/c o art. 23, 45 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021;

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos - IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00140/24

PROCESSO: 00356/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Maria Pinheiro de Souza, CPF: ***.733.802-**. **
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON, CPF n. ***.077.502-**. **
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: DIREITO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 3º EC N. 47/2005. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração contributiva e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Maria Pinheiro De Souza como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora Maria Pinheiro de Souza, inscrita no CPF nº ***.733.802-**. **, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 01, referência 16, matrícula nº 300018047, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 369, de 22.03.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 61, de 31.03.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1525472).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advertir o que a original ficará sob sua guarda.

IV- Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00148/24

PROCESSO: 00355/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por funções de magistério
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Ana Maria da Nobrega - CPF n. ***.890.774 - **
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente do IPERON, CPF n. ***.077.502-**
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Ana Maria Da Nobrega, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade e redutor de professor, em favor da servidora Ana Maria Da Nobrega, portadora do CPF n. ***.890.774-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 15, matrícula nº 300019813, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 366, de 22.03.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.03.2023, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008 e o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 (fls. 1/3 do ID 1525458).

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victória.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00262/24

PROCESSO: 00349/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Marina Ruela de Oliveira Alves - CPF n. ***.225.102-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502 -**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO). PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos inativos proventos integrais com base de cálculo na última remuneração e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de determinado mínimo de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de concessão de aposentadoria, em favor de Marina Ruela de Oliveira Alves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 363, de 21.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.3.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Marina Ruela de Oliveira Alves, CPF n. ***.225.102-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 08, matrícula n. 300023423, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceror.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00254/24

PROCESSO: 00348/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Nancy Oliveira de Freitas – CPF n. ***.912.904-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-** – Presidente do Instituto à época
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração contributiva e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Nancy Oliveira de Freitas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, e com paridade, em favor da servidora Nancy Oliveira de Freitas, inscrita no CPF n. ***.912.904-**, ocupante do cargo de Enfermeiro (Especialista Em Saúde), classe B, referência 16, matrícula nº 300016582, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos moldes estabelecidos no art. 3º da Emenda Constitucional 47/05 c/c art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146, de 9 de setembro de 2021;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos de aposentadoria não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

V – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victória.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00147/24

PROCESSO: 00346/2024 – TCERO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 INTERESSADO: José Heleno Moulin de Souza - CPF n. ***.670.737-**
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. Dos Santos Vieira – Presidente do IPERON, CPF n. ***.252.482-**
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva).
 SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03, garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor do servidor José Heleno Moulin De Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade, em favor do servidor José Heleno Moulin De Souza, ocupante do cargo de Assistente Estadual Fiscal Agropecuária, nível: X, grau: B, matrícula nº 300044719, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 492, de 06.10.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição 209, de 31.10.2022, com fundamento no Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 (ID 1525324).

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advertir que a original ficará sob sua guarda.

IV - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

V - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
 Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00146/24

PROCESSO: 00305/2024 – TCERO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADA: Maria Aparecida Paixão Lima- CPF: ***.724.182-**
 RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira –Presidente do IPERON, CPF n. ***.077.502-**.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva)
 SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: DIREITO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 3º EC N. 47/2005. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração contributiva e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Maria Aparecida Paixão Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora Maria Aparecida Paixão Lima, inscrita no CPF sob o nº ***.724.182-, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 01, referência 16, matrícula nº 300019558, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 264, de 02.03.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 61, de 31.03.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1524758).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advertir o que a original ficará sob sua guarda.

IV - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, a o órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
 Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00130/24

PROCESSO: 0301/2024 – TCERO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
 INTERESSADO: Edi Aparecida Buratto, CPF n. ***.503.132-**

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - Presidente do Iperon, CPF n. ***.252.482-**
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
 SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria em favor de Edi Aparecida Buratto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I- Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade, em favor de Edi Aparecida Buratto, CPF n. ***.503.132-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula nº 300027466, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 416, de 01.09.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 188, de 30.09.2022, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008 e o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021.

II- Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III- Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV- Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
 Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00252/24

PROCESSO: 00295/2024 – TCERO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual
 ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
 INTERESSADA: Angelina Silva de Oliveira Mota Guimarães – CPF n. ***.855.772-**.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-** – Presidente do Instituto à época
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva)
 SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração contributiva e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Angelina Silva de Oliveira Mota Guimarães, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, e com paridade, em favor da servidora Angelina Silva de Oliveira Mota Guimarães, inscrita no CPF n. ***.855.772-**, ocupante do cargo de Digitador, nível Médio, classe Especial, referência D, matrícula nº 300034170, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos moldes estabelecidos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos de aposentadoria não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

V – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00251/24

PROCESSO: 00294/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
INTERESSADA: Eliu de Freitas Cabral – CPF n. ***.840.807-**. RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-** – Presidente do Instituto à época
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração contributiva e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor do servidor Eliu de Freitas Cabral, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, e com paridade, em favor do servidor Eliu de Freitas Cabral, inscrita no CPF n. ***.840.807-**, ocupante do cargo de Médico Legista, classe Especial, matrícula nº 300021527, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos moldes estabelecidos no art. 3º da Emenda Constitucional 47/05 c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos de aposentadoria não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

V – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00094/24

PROCESSO: 0287/2023 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Nilton Bezerra Pinto- CPF n. ***.260.348.-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época - CPF n. ***.252.482-**
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon -CPF n. ***.077.502.-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva).
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. POSSÍVEL ASCENSÃO FUNCIONAL. DECURSO DO TEMPO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05;

3. Em atenção à Súmula 685 do Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual foi anteriormente investido;

4. A ascensão funcional é modalidade de progressão vertical, vedada na atual ordem constitucional, pois propicia ao servidor a ocupação em cargo diverso do originariamente ocupado por ele.

5. Precedentes do Supremo Tribunal Federal mitigam a Súmula 685 e descrevem situações em que sua incidência não se aplica (ADIs 3.582/PI, 1.591/RS, 4.303/RN, 2.713-1/DF);

6. O enquadramento realizado há quase 30 anos impede a declaração de nulidade, uma vez que afronta as normas introdutórias do Direito brasileiro, bem como os princípios extraídos do Decreto-Lei n. 4.657/42;

7. Não há que se falar em ilegalidade de ato que esteja consoante ao que previsto em lei, quando ela não foi declarada inconstitucional pelo STF e produziu todos os seus efeitos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato Concessório de Aposentadoria, em favor de Nilton Bezerra Pinto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I – Considerar legal a Portaria Presidência n. 1070/2018, publicada no DJE n. 108, de 12.6.2019, e retificada pela Portaria Presidência n. 1778/2019, publicada no DJE n. 174, de 16.9.2019 e ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 217, de 28.1.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 18, de 28.1.2020, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor de Nilton Bezerra Pinto, CPF n.***.260.348.-**, ocupante do cargo de Analista Judiciário – Oficial de Justiça, nível Superior, padrão 14, cadastro n. 0028991, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00112/24

PROCESSO: 0284/2024 – TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

INTERESSADA: Lucia Maria Barbosa Nakayama, CPF n. ***.153.054-**

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**- Presidente em exercício, à época

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração contributiva e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Lucia Maia Barbosa Nakayama, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculado com base na última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora Lucia Maia Barbosa Nakayama, CPF n. ***.153.054-**, ocupante do cargo de Psicólogo/Especialista em Saúde, nível 1, classe B, referência 17, matrícula nº 300013148, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 115, de 28.03.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 59, de 31.03.2022, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 (fls. 1 e 4 do ID 1523974);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos de aposentadoria não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara para que, após cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victória.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00111/24

PROCESSO: 0283/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria especial de professor

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

INTERESSADA: Tereza Maria de Souza Neto, CPF n. ***.277.532-**

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**- Presidente em exercício, à época

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Tereza Maria de Souza Neto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade e redutor de professor, em favor da servidora Tereza Maria de Souza Neto, CPF n. ***.277.532-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 7, matrícula n.º 300013921, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 340, de 22.04.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 90, de 30.04.2021, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 1-2 do ID 1523951);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadorias e pensões, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda -se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victória.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
 Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Relator em substituição regimental.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00177/24

PROCESSO: 00272/2024 – TCERO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria por funções de magistério
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 INTERESSADA: Elenice Alves Cordeiro Gonçalves - CPF n. ***.012.312 - **
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - Presidente do Iperon à época
 CPF n. ***.252.482-**
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva).
 SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Elenice Alves Cordeiro Gonçalves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade e redutor de professor, em favor da servidora Elenice Alves Cordeiro Gonçalves, portadora do CPF n. ***.012.312 - **, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 04, matrícula nº 300012598, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 278, de 22.06.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.06.2022, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008 e o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victória.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
 Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
 Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Relator em substituição regimental.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00080/24

PROCESSO: 00269/2024 – TCERO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria especial de professor
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 INTERESSADA: Anaides Alves da Costa - CPF n. ***.906.442-**
 RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-**- Presidente
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
 SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Anaides Alves da Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade e redutor de professor, em favor da servidora Anaides Alves da Costa, inscrita no CPF nº ***.906.442-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 8, matrícula n. 300019694, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 122, de 20.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.1.2023, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008 e o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 (fls. 1/2 do ID 1523767);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadorias e pensões, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;
- IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Vianna de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victória.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00194/24

PROCESSO: 00266/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Maria das Graças Souza de Moraes – CPF n. ***.537.042-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente do IPERON.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração contributiva e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Maria das Graças Souza de Moraes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculado com base na última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora Maria das Graças Souza de Moraes, inscrita no CPF n. ***.537.042-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 01, referência 15, matrícula n. 300017942, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 248, de 01.03.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.03.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 (fls. 1 e 3 do ID 1523738);

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos de aposentadoria não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara para que, após cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victória.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00103/24

PROCESSO: 0734/2018–TCERO

SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada

ASSUNTO: Retificação de ato concessório de reserva remunerada

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADO: José Emílio da Silva Evangelista – CPF n. ***.086.333-**

REESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON à época, James Alves Padilha – Comandante-Geral da PMRO à época, Regis Wellington Braguin Silverio – Comandante-Geral da PMRO

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. ATO ORIGINAL JULGADO E REGISTRADO JUNTO AO TCE. RETIFICAÇÃO PARA INSERIR GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ATO. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO.

1. A retificação do ato concessório que implique alteração do fundamento legal do ato original para conceder grau hierárquico ao militar impõe análise da legalidade e, se positiva, a averbação junto ao Tribunal de Contas no ato original.
2. O Militar tem o direito a proventos calculados com base no último soldo do grau hierárquico imediatamente superior se houver contribuído nos termos do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.
3. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Averbação da retificação do ato original. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de averbação, da legalidade da retificação do Ato Concessório de Transferência para a Reserva Remunerada do servidor militar José Emílio da Silva Evangelista, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato de retificação do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 78/2022/PM-CP6, de 27.04.2022, publicado no DOE n. 81 de 03.05.2022, que deferiu ao militar inativo José Emílio da Silva Evangelista, 2º Sargento PM, CPF n. ***.086.333-**, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, o benefício de proventos iguais à remuneração integral com soldo de 1º SGT QPPM, ante o cumprimento do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.
- II. Determinar a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 00106/18/TCE-RO, proferido nos presentes autos, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
- III. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESEDEC do Governo do Estado de Rondônia informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br).
- IV. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento do presente processo.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00271/24

PROCESSO: 00845/2024 – TCERO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Municipal
 ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - Ipema
 INTERESSADA: Lidiomar de Oliveira Ribeiro – CPF n. ***.782.642-**
 RESPONSÁVEL: Paulo Belegante, CPF n. ***.134.569-** – Diretor Presidente do Instituto
 RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (Em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva)
 SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração contributiva e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de do ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Lidiomar de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos e

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor da servidora Lidiomar de Oliveira, inscrita no CPF n. ***.782.642-**, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, Nível I, Classe "Q", referência/faixa 31 anos, matrícula n.º 1058-8, carga horária 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, pertencente ao quadro efetivo de pessoal do Município de Ariquemes, fundado no Art. 51, incisos I, II, III e parágrafo único da Lei Municipal 1.155/2005, art. 3º incisos I, II, III IV da Emenda Constitucional n.º 47 de 2005; Art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - Ipema que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos de aposentadoria não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e à Secretaria Municipal de Administração, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

V – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que após o trâmite legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victória.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
 Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00134/24

PROCESSO: 0911/2024 – TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim - Ipreguam

INTERESSADA: Francisca Íris de Freitas Silva, CPF n.º. 777.872 - **

RESPONSÁVEL: Sydney Dias da Silva - CPF n.º. 512.747-**. Diretor Executivo do Instituto de Previdência do Município de Guajará Mirim

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03 garante aos aposentados proventos íntegrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria, em favor de Francisca Íris de Freitas Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I- Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos íntegrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade, em favor Francisca Íris de Freitas Silva, CPF n.º. 777.872 - **, matrícula nº 88-1, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, do município de Guajará-Mirim, materializado por meio da Portaria n.º 125 – IPREGUAM/2018, de 01.11.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - AROM n.º 2328, de 06.11.2018, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, art. 16º nos seus incisos I, II e III, da Lei Municipal nº 1555 Gab. Pref., de 13 de junho de 2012 que rege a Previdência Municipal (ID 1552207).

II- Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n.º 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III- Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará Mirim – IPREGUAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV- Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará Mirim – IPREGUAM, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00135/24

PROCESSO: 0917/2024 – TCERO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim - IPREGUAM
 INTERESSADA: Ivane da Conceição Lima, CPF n.º 986.062-98
 RESPONSÁVEL: Sydney Dias da Silva - CPF n.º 512.747-98. Diretor Executivo do Instituto de Previdência do Município de Guajará Mirim
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
 SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor de Ivane da Conceição Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I- Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor de Ivane da Conceição Lima, CPF n.º 986.062-98, matrícula nº 1952-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSAU, do município de Guajará-Mirim, materializado por meio da Portaria nº 67 – IPREGUAM/2019, de 01.08.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - AROM n.º 2516, de 06/08/2019, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, Art. 16º nos seus incisos I, II e III, da Lei Municipal nº 1555 Gab. Pref., de 13 de junho de 2012 que rege a Previdência Municipal (ID 1552207).

II- Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n.º 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III- Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará Mirim - IPREGUAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV- Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará Mirim – IPREGUAM, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
 Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00272/24

PROCESSO: 01099/23- TCE/RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria de municipal
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

INTERESSADA: Aurea Tavares Santos - CPF n. ***.017.002-**

RESPONSÁVEL: Kerles Fernandes Duarte – CPF ***.867.222-** - Presidente

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva).

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. REDUTOR DE PROFESSOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE TEMPO EXCLUSIVO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO. DOCUMENTO. ESCLARECIMENTO. ATENDIMENTO. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de concessão de aposentadoria, em favor de Aurea Tavares Santos como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I – Considerar legal a Portaria n. 033/2022/IMPREV/BENEFÍCIO/PRESIDENCIA, de 1º.6.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3233, de 2.6.2022 (ID= 1389594), referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Aurea Tavares Santos - CPF n. ***.017.002-**, ocupante do cargo de professor, nível III, matrícula n. 153-1, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Machadinho do Oeste, com fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, art. 40, §5º, da Constituição Federal, art. 4º, §9º, da Emenda Constitucional n. 103/19, art. 200, incisos I, II, III e IV, § único da Lei Municipal de n. 1.766/2018;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00118/24

PROCESSO: 1109/23 - TCERO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão Civil
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
INTERESSADO: Mauro Gaspar – CPF n. ***.124.822-**

RESPONSÁVEL: Kerles Fernandes Duarte, CPF n. ***.867.222-**- Presidente
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
 SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de Pensão vitalícia, em favor de Mauro Gaspar (companheiro), na condição de beneficiário da instituidora Cleide Lourdes Rosa Brito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I. Considerar legal a Portaria nº. 063/2022/IMPREV/BENEFÍCIO, de 27.10.2022, e mais tarde retificada pela Portaria nº 069/2022/IMPREV/BENEFÍCIO, de 22.11.2022, de pensão vitalícia em favor de Mauro Gaspar – companheiro, CPF n. ***.124.822-**, beneficiário da instituidora Cleide Lourdes Rosa Brito, CPF n. ***.390.372-**, falecida em 20.02.2020, ocupante do cargo de Professora, cadastro n. 444-1, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretária Municipal de Educação, com fundamento no artigo 40º, §§ 2º e 7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 52, I, 87, II, art. 88, I da Lei Municipal de nº 1766/2018, de 14 de agosto de 2018;

II. Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III. Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste – RO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste – RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V. Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victória.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
 Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00213/24

PROCESSO: 1200/23 – TCERO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

INTERESSADA: Heliana da Silva Noronha – CPF n. ***.907.782-**

RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa - Presidente em exercício

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47/2005. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 3º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 47/05 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Heliana da Silva Noronha, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculado com base na última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora Heliana da Silva Noronha, inscrita no CPF n. ***.907.782-**, ocupante do cargo de Professor, nível 3, classe C, referência 08, matrícula nº 300011500 com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 797, de 18.11.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia edição n. 235, de 30.11.2021, retificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 13, de 22.01.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia edição n. 20, de 31.01.2024, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 (fls. 1 e 2 do ID 1393950 – fls. 3 do protocolo 00578/24).

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advertir que a original ficará sob sua guarda.

IV - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos de aposentadoria não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

V - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara para que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00198/24

PROCESSO: 01318/2022 – TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - RO – IPAM

INTERESSADA: Maria Noélise Freitas de Sá - CPF n. ***.437.942-**

RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do IPAM

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. IMPLEMENTO DE IDADE MÍNIMA DURANTE O CURSO DO PROCESSO NO TCE. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de, em favor da servidora Maria Noélise Freitas de Sá, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade, em favor da servidora Maria Noélise Freitas de Sá - CPF n. ***.437.942-**, ocupante do cargo de Professor, nível II, referência 13, cadastro n. 124892, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED do quadro de pessoal permanente do município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n. 148/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 1º.4.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios Estado de Rondônia, edição 3192, de 4.4.2022, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar municipal n. 404/2010 (ID 1217249);

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - RO (IPAM) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - RO (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - RO (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00255/24

PROCESSO: 01777/2023 – TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria especial de professor

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

INTERESSADA: Clarice Verginia Quioveti do Nascimento - CPF n. ***.790.488 - **

RESPONSÁVEIS: Neuracy Da Silva Freitas Rios - Presidente do IPERON- CPF n. ***.220.722-** Walter Silvano Gonçalves Oliveira
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro -ubstituto Erivan Oliveira da Silva.
 SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de determinado mínimo de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Clarice Verginia Quiovetti do Nascimento, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade e redutor de professor, em favor da servidora Clarice Verginia Quiovetti do Nascimento, inscrita no CPF nº ***.790.488-**, ocupante do cargo de Professor, classe MAG-C, referência 003, com carga horária de 40 horas semanais, Matrícula n. 300051469, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 119, de 23.07.2013, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2274, de 09.08.2013 nos termos do art. 40, § 10, III, letra "b" da CF, c/c art. 23, incisos e parágrafos, e arts. 45, 56 e 62 da LCE Previdenciária nº 432/2008 (ID 1414879), retificado pelo ato concessório de 06.03.2015, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2656, de 10.03.2015, que altera o fundamento baseado no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008 e o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 (fls. 1/2 do ID 1414883);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.
- IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
 Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00139/24

PROCESSO: 2187/2023 – TCERO
 SUBCATEGORIA: Pensão
 ASSUNTO: Pensão Civil
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Porto Velho.

INTERESSADA: Maria do Socorro Alves de Melo (cônjuge), CPF n. ***.867.702-**
 RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira, CPF ***.628.052-**, Diretor-Presidente
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
 SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade e de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor de Edi Aparecida Buratto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I – Considerar legal a Portaria n. 525/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 16.10.2023, com efeitos financeiros a contar da data do óbito, 15.05.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 17.10.2023, edição n. 3581, que retificou a Portaria n. 391/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 27.09.2021, referente à Pensão Vitalícia, em favor de Maria do Socorro Alves de Melo (cônjuge), CPF n. ***.867.702-**, beneficiária do instituidor Francisco de Magalhães Peixoto, servidor inativo, falecido em 15.05.2021, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, c/c art. 9º, alínea “a”, art. 54, inciso I, art. 55, inciso I, art. 59, artigo 62, inciso I, alínea “a” e art. 64, inciso I, todos da Lei Complementar Municipal n. 404/10 e § 8º do artigo 23 da EC 103/19;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Porto Velho – Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victória.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
 Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00269/24

PROCESSO: 02237/2023 – TCERO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Invalidez
 ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez com proventos integrais e com paridade
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – Ipam

INTERESSADO: Manuel Figueiredo dos Reis, CPF ***.077.422-**

RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira, CPF nº ***.628.052-** - Presidente do Instituto.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva).

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA PREVISTA EM LEI.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;
3. Quando o acometimento ocorrer por doença equiparada pela Junta Médica ou prevista em Lei, os proventos serão integrais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria por invalidez, em favor do servidor Manuel Figueiredo dos Reis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, em favor do servidor Manuel Figueiredo dos Reis, inscrito no CPF nº ***.077.422-**, ocupante do cargo de Vigilante, NI.X, FX. 16, cadastro nº 21415, com carga horária de 40 horas semanais, lotado na Câmara de Vereadores do Município de Porto Velho-RO, com fundamento no art. 40, § 1º, art. 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional nº 70/2023, c/c art. 40, §§ 1º, 2º e 6º, da Lei Complementar nº 404/2010.

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV - Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – Ipam, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

V – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00215/24

PROCESSO: 02494/2023 – TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADA: Maria Ademilda Barbosa de Oliveira – CPF nº ***.150.362-**

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria da servidora Maria Ademilda Barbosa de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Maria Ademilda Barbosa De Oliveira – CPF n. ***.150.362-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 8, matrícula n. 300019830, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 179, de 23.05.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 100, de 31.05.2022, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 1453539);

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00214/24

PROCESSO: 2658/2023 – TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA

INTERESSADA: Maria Célia de Almeida – CPF n. ***.050.749-**

RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor Presidente do IPEMA

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. CÁLCULO PELA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

3. Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, conforme dispõe o §5º do art. 1º da Lei Federal nº 10.887/04.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria da servidora Maria Célia de Almeida, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações, e sem paridade, com redutor de professor, em favor da servidora Maria Célia de Almeida, CPF n.***.050.749-**, ocupante do cargo de Professor, classe G, referência 13, matrícula 68330, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do município de Ariquemes, materializado por meio da Portaria n. 029/IPEMA/2023, de 08.05.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3468, de 09.05.2023, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, a, e §§ 2º, 3º, 5º, 8º e 17º da Constituição Federal, redação da EC n. 41/2003, c/c os arts. 30, 55 e 56 da Lei Municipal nº 1.155/2005, art. 4º, §9º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, e no acórdão proferido nos autos n.º 7006259-62.2021.8.22.0002 (fls. 1-3 do ID 1463368);

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Após registro, o Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.

V - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00189/24

PROCESSO: 02659/2023–TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

INTERESSADA: Verônica Ribeiro Bastos – CPF n. ***. 954.703-**

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de determinado tempo mínimo de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da servidora Verônica Ribeiro Bastos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor da senhora Verônica Ribeiro Bastos – CPF n. ***. 954.703-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 12, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 300026768 pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, lotada na SEDUC, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 391, de 18.8.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia - DOE n. 167, de 31.8.2022, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008 e o art. 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021 (ID 1463379).

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victória.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00179/24

PROCESSO: 02661/2023 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria por funções de magistério

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

INTERESSADA: Clarice Teodoro da Silva Dutra - CPF n. ***.980.892 - **

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - Presidente do IPERON

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Clarice Teodoro da Silva Dutra, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade e redutor de professor, em favor da servidora Clarice Teodoro da Silva Dutra, portadora do CPF n. ***.980.892 - **, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula nº 300019285, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 177, de 23.05.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 100, de 31.05.2022, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008 e o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 (fls. 1/3 do ID 1463399);

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro de essas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victória.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00216/24

PROCESSO: 02664/2023– TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por funções de magistério

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA
 INTERESSADA: Maria Claudia Dalicio Souza - CPF n. ***. 548.702-**
 RESPONSÁVEL: Paulo Belegante - Diretor Presidente do IPEMA
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
 SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de determinado tempo mínimo de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da servidora Maria Claudia Dalicio Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade e redutor de professor, em favor da servidora Maria Claudia Dalicio Souza, portadora do CPF n. ***. 548.702-**, ocupante do cargo de Professor, classe M, referência 25, matrícula n. 2211-0, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do município de Ariquemes, materializada por meio da Portaria nº 018/IPEMA/2023, de 08.03.202023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3445, de 03.04.2023, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 50 da Lei Municipal nº 1.155/2005 e o art. 4º, § 9º, da Emenda Constitucional n. 103/2019 (ID 1463450);

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
 Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00229/24

PROCESSO: 02665/2023–TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

INTERESSADA: Valdineia Moretti Andrade – CPF n. ***.140.559-**

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. Dos Santos Vieira – Presidente do IPERON

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria da servidora Valdineia Moretti Andrade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Valdineia Moretti Andrade – CPF n. ***.140.559-**, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, referência MP-NI-19, cadastro nº 4151-3, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 124, de 02.02.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 53, de 11.03.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1463466);

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

IV - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00220/24

PROCESSO: 02667/2023–TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 INTERESSADA: Jacira Pivetta de Lima – CPF n. ***.616.377-**
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - Presidente do IPERON
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
 SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração contributiva e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da servidora Jacira Pivetta de Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculado com base na última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora Jacira Pivetta de Lima, inscrita no CPF n. ***.616.377-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 16, matrícula n. 300006158, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 418, de 01.09.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 188, de 30.09.2022, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021 (ID 1463498);

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos de aposentadoria não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara para que, após o cumprimento dos trâmites legais regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
 Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00167/24

PROCESSO: 02680/23–TCERO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA
 INTERESSADA: Arcenia Nogueira Reis - CPF: ***.377.202-**
 RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor/Presidente do IPEMA
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria servidora Arcenia Nogueira Reis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora Arcenia Nogueira Reis- CPF: ***.377.202-**, ocupante do cargo de Professor, nível III, classe "O", referência/faixa 29 anos, matrícula n. 1703-5, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação do quadro de pessoal do município de Ariquemes, materializado por meio da Portaria n. 030/IPEMA/2023, de 15.5.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3485, de 1º.6.2023, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.2003; c/c o art. 50, incisos I, II, III e IV, da Lei Municipal n. 1.155, de 16.11.2005, e o art. 4º, § 9º, da Emenda Constitucional n. 103/2019 (ID 1463752);

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV - Alertar o Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victória.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00141/24

PROCESSO: 2708/23 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição – Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV

INTERESSADA: Inês Maria Dutra Duarte – CPF n. ***.737.592-**
 RESPONSÁVEL: Marcia Regina Barichello Padilha – Presidente do IPMV, CPF n. *** 244.952-**
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
 SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 41/03, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Inês Maria Dutra Duarte, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Inês Maria Dutra Duarte, portadora do CPF n. ***.737.592-**, ocupante do cargo de Merendeira, Classe A, Referência IX, Grupo Ocupacional: Apoio e Serviços Diversos - ASD, 40 horas semanais, Matrícula n. 1452, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Vilhena – RO, materializado por meio da Portaria n. 011/2023/GP/IPMV, de 23.02.2023, publicada no Diário Oficial do Município de Vilhena n. 3682, de 24.02.2023, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, Art. 4, §9º da EC nº 103/19 c/c artigo 35 da Lei Municipal n. 5.025 (fls. 11/12, ID 1464446);

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
 Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00158/24

PROCESSO: 02747/2023 – TCERO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru/JARU-PREVI
 INTERESSADO: Carlos José de Souza - CPF n. ***. 379.866-**

RESPONSÁVEL: Geziel Soares – Superintendente do JARU-PREVI, CPF ***.089.662-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. REDUTOR DE PROFESSOR. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 c/c o com art. 2º da Emenda Constitucional. 47/05 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de determinado tempo mínimo de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor do servidor Carlos José de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade e redutor de professor, em favor do servidor Carlos José de Souza, portador do CPF n. ***.379.866-**, ocupante do cargo de Professor, nível III, matrícula 604, Referência 16, com carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do município de Jarú, materializado por meio da Portaria n. 10/2023, de 22.02.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 287, de 23.02.2023, com fundamento art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03, de 19 de dezembro de 2003, combinado com art. 2º da EC. 47/05, de 06 de julho de 2005, art. 100, incisos I, II, III, IV e § 1º, da Lei Municipal de n. 2.106/GP/2016, de 17 de agosto de 2016 (fls. 1/3 do ID 1466034).

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú – JARU PREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV - Alertar ao Jarú-Previ para que, em obediência ao princípio tempus regit actum, insira na fundamentação dos atos concessórios vindouros a legislação vigente a época do fato gerador, de modo a evitar atrasos no registro e suas demais consequências.

V - Dar conhecimento à Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal sobre a necessidade de verificação da adequação da fundamentação legal dos atos advindo do município de Jarú com a nova legislação interna do RPPS municipal (Lei Complementar municipal nº 17, de 29.11.2021), a partir de sua vigência.

VI - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú – JARU PREVI, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00217/24

PROCESSO: 2777/2023-TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

INTERESSADA: Givanilde Alves Nogueira - CPF n. ***.214.284-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente - IPERON

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria da servidora Givanilde Alves Nogueira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade, em favor da servidora Givanilde Alves Nogueira, inscrita no CPF n. ***.214.284-**, ocupante do cargo de Enfermeiro, classe B, referência 09, matrícula nº 300038856, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio Ato Concessório de Aposentadoria nº 356, de 05.08.2022 (ID 1466878), retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 4, de 01.02.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 32, de 16.02.2023, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (ID 1466882);

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara para que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00218/24

PROCESSO: 2876/2023–TCERO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 INTERESSADO: Harry Roberto Schirmer – CPF n. ***.992.300-**
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente do IPERON
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
 SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria do servidor Harry Roberto Schirmer, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculado com base na última remuneração contributiva e com paridade, em favor do servidor Harry Roberto Schirmer, inscrito no CPF n. ***.992.300-**, ocupante do cargo de Técnico Judiciário – Escrivão Judicial, nível Superior, padrão 30, cadastro n.º 2031221, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1043, de 04.09.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 05.09.2019, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1470243);

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos de aposentadoria não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara para que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
 Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00231/24

PROCESSO: 2904/2023-TCERO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição de Professor
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 INTERESSADA: Francisca Ferreira de Sousa - CPF n. ***.012.683-**
 RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente - IPERON
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
 SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exercido efetiva e exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da servidora Francisca Ferreira de Sousa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade e redutor de professor, em favor da servidora Francisca Ferreira de Sousa, portadora do CPF n. ***.012.683-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula nº 300025393, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 6, de 10.01.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.01.2023, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008 e o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 (ID 1470917);

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadorias e pensões, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

IV - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

VI - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
 Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00233/24

PROCESSO: 02910/2023–TCERO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 INTERESSADO: Vilson Reis Ribeiro – CPF n. ***.820.071-***
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente do IPERON
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
 SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo de exercício efetivo e exclusivo na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria do servidor Vilson Reis Ribeiro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade e redutor de professor, em favor do servidor Vilson Reis Ribeiro, portador do CPF n. ***.820.071-***, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 09, matrícula n. 300019349, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 414, de 01.09.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 188, de 30.09.2022, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 e o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 (fls. 1 e 4 do ID 1471037);

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00230/24

PROCESSO: 02912/2023–TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria pelo exercício em funções de magistério
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Josefa Albeni da Silva - CPF n. ***.200.482-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. Dos Santos Vieira - Presidente em exercício - IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de efetivo exercício exclusivo na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da servidora Josefa Albeni da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade e redutor de professor, em favor da servidora Josefa Albeni da Silva, portadora do CPF n. ***.200.482-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 09, matrícula n. 300019928, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 722, de 11.10.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 216, de 29.10.2021, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1471101);

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadorias e pensões, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

IV - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

VI - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00232/24

PROCESSO: 02960/2023– TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição de professor
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Buritis - INPREB
INTERESSADA: Margareth Maria Rodrigues - CPF n. ***.143.132-**
RESPONSÁVEL: Challen Campos Souza – Diretor Executivo do INPREB
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo em efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da servidora Margareth Maria Rodrigues, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, paridade e redutor de professor, em favor da servidora Margareth Maria Rodrigues, portadora do CPF n. ***.143.132-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, matrícula n. 1650-1, referência P-13-N2/G, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente de do município de Buritis- RO, materializado por meio da Portaria de n. 10 – INPREB/2023, de 22.05.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3478, de 23.05.2023, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 21, incisos I, II e III, §1º, incisos I e II da Lei Municipal nº 18/2023 (fls. 1 a 4 do ID 1473107);

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Alertar o Instituto de Previdência de Buritis (INPREB) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadorias e pensões, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

IV - Alertar o Instituto de Previdência de Buritis (INPREB) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V - Após registro, o Instituto de Previdência de Buritis (INPREB) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

VI - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência de Buritis (INPREB) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas por não ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência de Buritis (INPREB), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00223/24

PROCESSO: 03063/2023 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição de Professor
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Edileia Rodrigues da Silva Freitas - CPF n. ***.919.102-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Edileia Rodrigues da Silva Freitas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade e redutor de professor, em favor da servidora Edileia Rodrigues da Silva Freitas, portadora do CPF n. ***.919.102-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 09, matrícula nº 300021229, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 48, de 17.01.2023, publicado no Diário Oficial do

Estado de Rondônia n. 20, de 31.01.2023, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008 e o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 (ID 1480014);

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00256/24

PROCESSO: 03087/2023 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria especial de professor
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Luce-Helena Emerich Bragança - CPF n. ***.474.967- **
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente do IPERON, CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de determinado mínimo de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Luce-Helena Emerich Bragança, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade e redutor de professor, em favor da servidora Luce-Helena Emerich Bragança, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 09, matrícula nº 300027539, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 51, de 17.01.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de

31.01.2023, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008 e o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021.

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00225/24

PROCESSO: 03091/2023–TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Telma Rodrigues Barros de Almeida – CPF n. ***.597.762-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47/2005. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 3º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 47/05 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da servidora Telma Rodrigues Barros de Almeida, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade em favor da servidora Telma Rodrigues Barros de Almeida, inscrita no CPF n. ***.597.762-**, ocupante de cargo de Auxiliar de Controle Externo, nível II, referência E, cadastro 69, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 503, de 29.06.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 128, de 03.07.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (fls. 1 e 2 do ID 1481527).

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos de aposentadoria não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00219/24

PROCESSO: 03103/2023–TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADO: Carlos Augusto Louzada Neves – CPF n. ***.745.116-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria do servidor Carlos Augusto Louzada Neves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculado com base na última remuneração contributiva e com paridade, em favor do servidor Carlos Augusto Louzada Neves, inscrito no CPF n. ***.745.116-**, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Oficial de Justiça, nível Superior, padrão 14, cadastro n.º 229420, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1415, de 11.11.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 213, de 13.11.2019, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (fls. 2 e 3 do ID 1482048);

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirt o que a original ficará sob sua guarda;

IV - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos de aposentadoria não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara para que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00234/24

PROCESSO: 03106/2023–TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Francisca Camila Marques da Silva – CPF n. ***.990.172-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47/2005. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 3º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 47/05 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da servidora Francisca Camila Marques da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade, em favor da servidora Francisca Camila Marques da Silva, inscrita no CPF n. ***.990.172-**, ocupante de cargo de Auxiliar Operacional/Serviços Gerais, nível Básico, padrão 26, cadastro nº 0037028, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1034, de 03.09.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 05.09.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1482082);

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos (IPERON) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadorias e pensões, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora.

IV - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos de aposentadoria não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

V - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00091/24

PROCESSO: 3112/2023 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Divina Vieira Lara Ferreira – CPF n. ***.549.462-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 3º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 47/05 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Divina Vieira Lara Ferreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade em favor da servidora Divina Vieira Lara Ferreira, inscrita no CPF n. ***.549.462-**, ocupante de cargo de Professor, classe C, referência 11, matrícula n. 300024606, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 62, de 17.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia (DOE) n. 20, de 31.1.2023, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 (ID 1482166);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos de aposentadoria não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victória.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00095/24

PROCESSO: 03127/2023 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -Iperon
INTERESSADA: Roseli da Silva- CPF n. ***.357.502-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva).
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de concessão de aposentadoria, em favor de Roseli da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 59 de 17.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20 de 31.1.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Roseli da Silva, CPF n. ***.357.502-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300027189, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00222/24

PROCESSO: 3129/2023–TCERO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão civil vitalícia
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Anita Inês Soupinski (companheira) – CPF n. ***.732.422-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. COM PARIDADE. COMPANHEIRA. VITALÍCIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.
2. A pensão civil previdenciária será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6º A da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, casos em que a pensão será com paridade.
3. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão da senhora Anita Inês Soupinski, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, com paridade, em caráter vitalício, à senhora Anita Inês Soupinski (companheira), portadora do CPF n. ***.732.422-**, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor Orlando Filho de Sousa Martins, falecido em 18.8.2021 quando aposentado por invalidez permanente no cargo de Técnico em Previdência, do quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 39, de 30.03.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 60, de 1º.04.2022, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I;

30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; e 38 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, o disposto no parágrafo único do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, redação da Emenda Constitucional nº 70/2012 (fls. 1 – 2 do ID 1483700);

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victória.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00178/24

PROCESSO: 3135/23 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria especial de professor
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Eva Santana Rodrigues de Aguiar - CPF n. ***. 037.472-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva).
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Eva Santana Rodrigues de Aguiar, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I- Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade e redutor de professor, em favor da servidora Eva Santana Rodrigues de Aguiar, portadora do CPF n. ***. 037.472-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 09, matrícula n. 300025152, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 107, de 20.01.2023, publicado no

Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição 20, de 31.01.2023, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 (fls. 1-2 do ID 1483792);

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00096/24

PROCESSO: 03290/2023 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará Mirim - Ipreguam
INTERESSADA: Elaine Freitas Farias
CPF n. ***.444.922-**
RESPONSÁVEL: Douglas Dagoberto Paula – Diretor Executivo
CPF n. ***.0226.216-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva).
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de concessão de aposentadoria, em favor de Elaine Freitas Farias, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I – Considerar legal a Portaria n.09 IPREGUAM/2023 de 30.3.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3444, de 31.3.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Elaine Freitas Farias, CPF n. ***.444.922-**, ocupante do cargo de Professor, classe A/Magistério, matrícula n. 1352-1, pertencente ao quadro de pessoal do município de Guajará Mirim/RO, com fundamento no artigo 6º da Emenda

Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 16º, nos seus incisos I, II e III, artigo 18º, Parágrafo único da Lei Municipal nº 1.55524, de 13 de junho de 2012, art. 40, § 1º e § 5º, III, da CF/88;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará Mirim – Ipreguam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proveitos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará Mirim – Ipreguam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE -RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00258/24

PROCESSO: 03295/2023 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por funções de magistério – Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – SERRA PREVI
INTERESSADA: Dirce Poltronieri Ruiz – CPF n. ***.287.729-**
RESPONSÁVEL: Celso Martins dos Santos – Superintendente do PREVI, CPF n.º ***.536.872-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO). PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. 1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos inativos proventos integrais com base de cálculo na última remuneração e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de determinado mínimo de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI nº 3772/DF).

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Ato Concessório de Aposentadoria, em favor da servidora Dirce Poltronieri Ruiz, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Dirce Poltronieri Ruiz, inscrita no CPF n.º ***.287.729-**, cadastro nº. 142, ocupante do cargo efetivo de

Professor nível único, ref. 13, com carga horária de 30 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Mirante da Serra/RO, consubstanciado por meio da Portaria n. 011/2022, 31.03.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3191 de 01.04.2022, nos termos do artigo 6º, Incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional de n. 41 de 19 de dezembro de 2003, e artigo 72 incisos I, II, III, e IV da Lei Municipal n. 727, de 22 de setembro de 2015.

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Público do Município de Mirante da Serra – SERRA PREVI deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Público do Município de Mirante da Serra – SERRA PREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento dessa decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Público do Município de Mirante da Serra – SERRA PREVI, informando-os que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00224/24

PROCESSO: 03320/23 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras - IPMS
INTERESSADO: Adagil Barros de Oliveira – CPF n. ***.615.316-**
RESPONSÁVEL: Jerriane Pereira Salgado – Diretora Executiva do IPMS
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. A aposentadoria voluntária por idade com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III alínea “b” da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.

2. Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, conforme dispõe o §5º do art. 1º da Lei Federal nº 10.887/04.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor do servidor Adagil Barros de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor do servidor Adagil Barros de Oliveira, inscrito no CPF nº.

***.615.316-**, ocupante do cargo de Vigia, matrícula n. 167, com carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Agricultura, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do município de Seringueiras/RO, materializado por meio da Portaria n. 018/IPMS/2021 de 08.12.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3109 de 09.12.2021, com fundamento na alínea art. 40, § 1º, inciso "III", alínea "b", c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, art. 17, incisos "I", "II", "III", da Lei Municipal de n. 741/2011, de 29 de agosto de 2011 (fls. 8-9 do ID 1494770).

II - Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras (IPMS) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirta-se que a original ficará sob sua guarda;

IV - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras (IPMS) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras (IPMS), informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00092/24

PROCESSO: 03410/2023 – TCERO
SUBCATEGORIA: Pedido de reexame
ASSUNTO: Pedido de reexame em face do Acórdão AC1-TC 00877/23, proferido no Processo n. 00964/19
RECORRENTE: Éder André Fernandes Dias - CPF n. ***.198.249-**- Diretor-Geral do DER.
JURISDICIONADO: Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação (FITHA)
SUSPEIÇÕES: Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida e Wilber Carlos dos Santos Coimbra
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. INCONFORMISMO COM O DECISUM QUE APLICOU A MULTA AO GESTOR. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A MODIFICAR O ACÓRDÃO COMBATIDO. AUSÊNCIA DO ALEGADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Conhece-se do Pedido de Reexame quando atendido os pressupostos de admissibilidade recursais.

1. Comprovado o recebimento das determinações desta Corte de Contas pelo gestor e a inércia em cumpri-las, mostra-se cabível a responsabilização do agente e a consequente aplicação de multa, ante o não cumprimento das determinações exaradas, com fundamento no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96. Assim, nega-se provimento ao Pedido de Reexame, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Pedido de Reexame interposto pelo senhor Éder André Fernandes Dias, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I. Conhecer, com efeito suspensivo, o Pedido de Reexame interposto pelo senhor Éder André Fernandes Dias - CPF n. ***.198.249-**, Diretor-Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER, em face da multa cominada no item VI, do dispositivo do Acórdão AC1-TC 00877/23, proferido no Processo n. 00964/19, ante a presença dos pressupostos recursais, com fundamento nos art. 45, parágrafo único, 32, “caput”, e 29, IV, todos da Lei Complementar n. 154/1996;

II – No mérito, negar provimento ao Pedido de Reexame, por não apresentar razões suficientes que modifiquem a decisão recorrida, vez que restou comprovado o descumprimento, pelo recorrente, das determinações desta Corte de Contas, por reiteradas vezes e tempo hábil para cumprimento, mantendo-se incólume o decurso hostilizado;

III – Dar ciência deste acórdão ao recorrente, via Diário Oficial eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco para eventual interposição de recursos, ficando registrado que o voto e parecer do MPC, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara para que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva e Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara em exercício, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. Os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Jailson Viana De Almeida, nos termos do artigo 146 do Regimento Interno, declararam suspeição.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro PAULO CURTI
Presidente da Segunda Câmara em exercício

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00105/24

PROCESSO: 3464/2018-TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por invalidez
ASSUNTO: Fiscalização de Atos de Pessoal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: José Honório da Silva Netto – CPF n. ***.300.309-***
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATO ORIGINAL JULGADO E REGISTRADO JUNTO AO TCE. RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO PARA CUMPRIR SENTENÇA JUDICIAL. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO. ARQUIVO.

1. A aposentadoria por invalidez permanente, quando a doença incapacitante e estiver elencada em lei, gera o direito a proventos calculados de forma integral.
2. O ingresso do servidor no serviço público antes da vigência da EC n. 41/2003 enseja o cálculo dos proventos pela última remuneração contributiva e paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de averbação, do ato de retificação de ato concessório de aposentadoria do servidor José Honório da Silva Netto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal a Retificação de ato Concessório de aposentadoria n. 33, de 04.07.2023, publicada no DOE n. 126 de 06.07.2023, que concedeu ao servidor aposentado José Honório da Silva Netto, inscrito no CPF n. ***.300.309, o benefício de proventos integrais ao tempo de contribuição e paridade, a contar de 28.07.2017, em cumprimento à decisão judicial prolatada nos autos do processo n. 7003405-17.2016.8.22.0020 (ID 1448209);

II. Determinar a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Aposentadoria n. 01194/18/TCE-RO, proferido nos presentes autos, nos termos do art. 49, inciso III,

alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no

154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

IV. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento do presente processo.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00093/24

PROCESSO: 3425/2023 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Ilcivan Coêlho da Silva Martins – CPF n. ***.131.732-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos - Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 3º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 47/05 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Ilcivan Coêlho da Silva Martins, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade em favor da servidora Ilcivan Coêlho da Silva Martins, inscrita no CPF n. ***.131.732-**, ocupante de cargo de Professor, classe C, referência 8, matrícula n. 300018822, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 436, de 5.9.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia (DOE) n. 188, de 30.9.2022, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 (ID 1512041);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos de aposentadoria não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00152/24

PROCESSO: 00490/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria de magistério
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Marlene Barroco - CPF n. ***.600.749-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente do IPERON, CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de determinado tempo mínimo de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Marlene Barroco como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade e redutor de professor, em favor da servidora Marlene Barroco, portadora do CPF n. ***.600.749-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 12, matrícula nº 300023164, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 713, de 05.07.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.07.2023, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008 e o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 (fls. 1/3 do ID 1528681).

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00131/24

PROCESSO: 0497/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição no cargo de Professor
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
INTERESSADA: Marilene Ferreira, CPF n. ***.469.122-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-**- Presidente do Iperon
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: POSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de determinado mínimo de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria, em favor de Marilene Ferreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I- Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade e redutor de professor, em favor de Marilene Ferreira, CPF n. ***.469.122-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 09, matrícula nº 300027327, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 616, de 22.06.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.06.2023, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008 e o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021.

II- Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III- Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV- Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00264/24

PROCESSO: 0505/2024 TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Josimaura Assunção Ferrero Moraes Guilhermino - CPF n. ***.333.628-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (Em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva).
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria, em favor de Josimaura Assunção Ferrero Moraes Guilhermino, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 683, de 3.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1143, de 31.7.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Josimaura Assunção Ferrero Moraes Guilhermino, CPF n. ***.333.628-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 10, matrícula n. *****284, referência 16, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00098/24

PROCESSO: 0517/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Antonia Tome Pereira
CPF n. ***.817.692-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva).
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Ato Concessório de Aposentadoria, em favor da senhora Antonia Tome Pereira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 772 de 06.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143 de 31.7.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Antonia Tome Pereira, CPF n.***. 817.692-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula 300018933, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceror.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victória.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00162/24

PROCESSO: 00523/24 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADO: Geralda de Castro Francisco – CPF n. ***.869.032-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva).
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Geralda de Castro Francisco, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I- Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculado com base na última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora Geralda de Castro Francisco, inscrita no CPF n.º ***.869.032-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 15, matrícula n.º 300019038, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria 143, de 31.07.2023, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o art. 4º da Emenda Constitucional nº 146/2021 (fls. 1 -2 do ID 1529401);

II- Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III- Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos de aposentadoria não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV- Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara para que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00153/24

PROCESSO: 00526/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria com redutor de professor
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Rosemary Chaves Batista Cavalcante, CPF n.º ***.037.143 -**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente do IPERON, CPF n.º ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de determinado tempo mínimo de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de do ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Rosemary Chaves Batista Cavalcante, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade e redutor de professor, em favor da servidora Rosemary Chaves Batista Cavalcante, portadora do CPF n. ***.037.143-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 9, matrícula nº 300020138, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 607, de 22.06.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.06.2023, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008 e o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 (fls. 1/2 do ID 1529429).

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00114/24

PROCESSO: 0528/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Maria Madalena dos Santos Silva, CPF n. ***.079.832-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-** - Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva).
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Maria Madalena dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculado com base na última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora Maria Madalena dos Santos, inscrita no CPF n. ***.079.832-**, ocupante do cargo de Professor,

classe C, referência 13, matrícula nº 300024942, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente a o quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 608, de 22.06.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.06.2023, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o art. 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021 (fls. 1 - 2 do ID 1529456);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadorias e pensões, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora.

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

V. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos de aposentadoria não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00154/24

PROCESSO: 00533/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Maria Raimunda Cosmo de Arruda, CPF n. ***.059.302-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente do IPERON, CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 3º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 47/05 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Maria Raimunda Cosmo de Arruda, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade em favor da servidora Maria Raimunda Cosmo de Arruda, inscrita no CPF n. ***.059.302-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 13, matrícula nº 300024433, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 618, de 22.06.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia (DOE) n. 122, de 30.06.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 (ID 1529517).
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
- III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirta-se que a original ficará sob sua guarda.
- IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos de aposentadoria não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.
- V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00082/24

PROCESSO: 00534/24 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Zenilda Firmina Guimarães
CPF n. ***.983.901-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato Concessório de Aposentadoria, em favor da senhora Zenilda Firmina Guimarães, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 609 de 22.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122 de 30.6.2023 (ID=1529526), referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Zenilda Firmina Guimarães, CPF n. ***.983.901-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 9, matrícula 300014089, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00265/24

PROCESSO: 00536/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Ruth Maria Saraiva Silva
CPF n. ***.278.103-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. Apreciação de Legalidade. Atos de Pessoal. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Regra de Transição.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Ato Concessório de Aposentadoria, em favor de Ruth Maria Saraiva Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 610, de 22.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Ruth Maria Saraiva Silva, CPF n. ***.278.103-**, ocupante do cargo de e Professora, classe C, referência 8, matrícula n. 300012692, com carga horária de 40 horas semanais, com quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §1º do art. 30 do RI/TCE-RO

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00184/24

PROCESSO: 00539/2023– TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADO: Redinel Soares Reder – CPF n. ***.884.346-**
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor do servidor Redinel Soares Reder, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor do senhor Redinel Soares Reder – CPF n. ***.884.346-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 300010071 pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 681 de 13.6.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia - DOE n. 118 de 1º.7.2019, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008 (fls. 22 e 23 do ID 1355134).

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00228/24

PROCESSO N. 00553/2023–TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU-PREVI
INTERESSADO: Paulo César de Godoy – CPF n. ***.808.709-**
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior – Superintendente do JARU-PREVI
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA NÃO ELENCADE EM LEI. PROVENTOS PROPORCIONAIS. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC N. 41/03. BASE DE CÁLCULO PELA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO CONTRIBUTIVA E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria por invalidez permanente, quando a doença incapacitante não está elencada em lei, gera o pagamento dos proventos de forma proporcional.

2. O ingresso do servidor no serviço público antes da vigência da EC n. 41/2003 enseja o cálculo dos proventos com base na última remuneração contributiva e com paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria do servidor Paulo César de Godoy, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor do servidor Paulo César de Godoy, portador do CPF n. ***.808.709-**, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, cadastro n. 97, referência 904, com carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Fazenda SEMAPLANF do município de Jaru - RO, materializado por meio da Portaria n. 53/2021, de 12.08.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3029, de 13.08.2021, com fundamento no artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal, c/c o artigo 6º -A, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional nº 70/2012, art. 12, inciso I, alínea "a", §10, da Lei Municipal n. 2.106/GP/2016 (ID 1355538);

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU-PREVI que, nas concessões futuras de aposentadoria após a EC n. 103/19, quando for utilizar a legislação anterior, insira no fundamento do ato concessório o art. 8º da LC municipal n. 17/2021, regra do direito adquirido;

IV - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU-PREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU-PREVI para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

VI - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU-PREVI, informando-o que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais e legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00267/24

PROCESSO: 00553/2024 -TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Suely Vieira da Silva Moraes
CPF n. ***.741.092-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato Concessório de Aposentadoria, em favor de Suely Vieira da Silva Moraes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 535, de 15.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Suely Vieira da Silva Moraes, CPF n. ***.741.092-**, ocupante do cargo de Professora, classe A, referência 15, matrícula n. 300013006, com carga horária de 40 horas semanais, com quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcer0.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §1º do art. 30 do RI/TCE-RO

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victória.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00132/24

PROCESSO: 0574/2024 – TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição no cargo de Professor

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon

INTERESSADO (A): Zuleide Carneiro Lacerda, CPF n. ***.017.672-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-**- Presidente do Iperon

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de determinado mínimo de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor de Zuleide Carneiro Lacerda, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I- Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade e redutor de professor, em favor de Zuleide Carneiro Lacerda, CPF n. ***.017.672-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 8, matrícula nº 300023937, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 645, de 26.06.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.06.2023, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008 e o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021.

II- Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III- Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV- Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00115/24

PROCESSO: 0580/2024 – TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

INTERESSADA: Maria do Socorro da Paz Matos, CPF n. ***.783.802-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira CPF n. ***.077.502-** - Presidente

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47/2005. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 3º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 47/05 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Maria do Socorro da Paz Matos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade em favor servidora Maria do Socorro da Paz Matos, inscrita no CPF n. ***.783.802-** ocupante de cargo de Analista Tributário da Receita Estadual, classe TAF-ANA, referência 12, matrícula n. 300007296, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 531, de 15.06.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia (DOE) n. 122, de 30.06.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021 (ID 1530790);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos de aposentadoria não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00133/24

PROCESSO: 0594/2024 – TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição no cargo de Professor

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon

INTERESSADO: Célio Anjo Teixeira da Silva, CPF n. ***.098.172-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-**- Presidente do Iperon

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de determinado mínimo de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor de Celio Anjo Teixeira da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I- Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade e redutor de professor, em favor de Célio Anjo Teixeira da Silva, CPF n. ***.098.172-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 9, matrícula nº 300020656, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 940, de 11.08.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 31.08.2023, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008 e o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021.

II- Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III- Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV- Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00099/24

PROCESSO: 0596/2023 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU-PREVI
INTERESSADA: Irene Camoski – CPF n. ***.302.991-**
RESPONSÁVEL: Geziel Soares – Superintendente do JARU-PREV
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade com fundamento no art. 26 da EC n. 103/19 indica dois momentos para se chegar ao valor dos proventos: 1) o primeiro, corresponde ao cálculo da média aritmética simples, que abarca 100% de todo o período das remunerações contributivas (caput); e 2) o segundo, corresponde ao valor dos proventos, que devem ser conforme o tempo de contribuição do servidor (§2º).

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Irene Camoski, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos proporcionais correspondentes a 72% da média aritmética simples das remunerações contributivas, em favor da servidora Irene Camoski, inscrita no CPF sob o n. ***.302.991-**, ocupante do cargo de Fiscal de Saúde, matrícula n. 761, referência 16, carga horária 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA do quadro de pessoal permanente da Prefeitura Municipal de Jaru, materializado por meio da Portaria n. 36/2022, de 9.8.2022, publicada no Diário Oficial de Jaru, edição n. 153, de 10.8.2022 (fls. 12/14 do ID 1357145), posteriormente alterada pela Portaria n. 63/2023, de 8.11.2023, publicada no Diário Oficial de Jaru, edição n. 464, de 9.11.2023, com fundamento no artigo 3º, inciso I, alíneas “a” e “b”, e §10; c/c o art. 5º da Lei complementar 17/2021, e art. 26, §2º da Emenda Constitucional n. 103/2019 (fls. 6/7 do Protocolo n. 06460/23);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU-PREVI para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU-PREVI deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advertir que a original ficará sob sua guarda;

V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU-PREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditoria e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU-PREVI, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00116/24

PROCESSO: 0603/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Marília Simionatto Bruneto, CPF n. ***.577.839-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.252.482-**- Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Marília Simionatto Bruneto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculado com base na última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora Marília Simionatto Bruneto, inscrita no CPF n. ***.577.839-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 12, matrícula nº *****062, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 428, de 04.05.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 101, de 31.05.2023, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o art. 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021 (fls. 1 - 3 do ID 1532761).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadorias e pensões, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora.

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

V. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos de aposentadoria não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victória.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Relator em substituição regimental

Defensoria Pública Estadual

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00207/24

PROCESSO: 0653/2024 – TCERO

SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal

ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 01/2021

JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

INTERESSÁVEL: Anderson Roberto da Silva- CPF n. ***.140.002-**

RESPONSÁVEL: Victor Hugo de Souza Lima – Defensor Público Geral do Estado

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. POSSE.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE -RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares e legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE/RO, regido pelo Edital Normativo n. 1/2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I - Considerar legal o ato de admissão do servidor a seguir relacionado, no quadro de pessoal da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 1/2021 – DPE/RO, publicado no Diário Oficial Eletrônico da Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DOE/DPERO n. 590 de 06.10.2021 (fls. 15 - 38 do ID 1536861), por estar em conformidade com os arts. 22 e 23 da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e determinar seu registro, nos termos do art. 37, incisos II e XVI e artigo 71, inciso III, ambas da Constituição Federal de 1988, bem como o artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual de Rondônia:

Dados do servidor	CPF	Cargo	Colocação
Anderson Roberto da Silva	***.140.002-**	Técnico Administrativo	9º colocação

II - Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao Defensor Público-Geral do Estado, ou a quem lhe substitua na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00206/24

PROCESSO: 0631/2024 – TCERO
 SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
 ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 01/2021
 JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 INTERESSADA: Aline Vieira Pontes - CPF n. ***.264.892-**
 RESPONSÁVEL: Victor Hugo de Souza Lima – Defensor Público Geral do Estado.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
 SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração de reta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE/RO, regido pelo Edital Normativo n. 1/2021 – DPE/RO, publicado no Diário Oficial Eletrônico da Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DOE/DPERO n. 590, de 06.10.2021 (fls. 15 - 38 do ID 1535743), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I - Considerar legal o ato de admissão da servidora a seguir relacionada, no quadro de pessoal da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 1/2021 – DPE/RO, publicado no Diário Oficial Eletrônico da Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DOE/DPERO n. 590, de 06.10.2021 (fls. 15 - 38 do ID 1535743), por estar em conformidade com os arts. 22 e 23 da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e determinar seu registro, nos termos do art. 37, incisos II e XVI e artigo 71, inciso III, ambas da Constituição Federal de 1988, bem como o artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual de Rondônia:

Dados do servidor	CPF	Cargo	Colocação
Aline Vieira Pontes	***.264.892-**	Analista Jurídico	20º colocação

II - Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao Defensor Público Geral do Estado, ou a quem lhe substitua na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victória.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Administração Pública Municipal

Município de Colorado do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00089/24

PROCESSO: 0689/24 – TCERO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2022
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste - RO
INTERESSADA: Eliane Selau - CPF n. ***.133.012 -**
RESPONSÁVEL: José Ribamar de Oliveira – Prefeito Municipal
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva).
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares e legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, regido pelo Edital Normativo n. 001/2022, de 20 de abril de 2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, Edição 3203, de 20 de abril de 2022, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I. Considerar legal o ato de admissão da servidora a seguir relacionada, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2022, de 20 de abril de 2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, Edição 3203, de 20 de abril de 2022 (ID 1538883), por estar em conformidade com os arts. 22 da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e determinar seu registro, nos termos do inciso III do artigo 71 da CF e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 desta Corte de Contas:

Servidora	CPF	Cargo	Colocação
Eliane Selau	***.133.012 -**	Professor	5º

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao Prefeito da Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, ou a quem lhe substitua na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Município de Colorado do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00163/24

PROCESSO: 0625/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2022
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste
INTERESSADA: Humadson dias Ribeiro - CPF n. ***.472.136-**
RESPONSÁVEL: João Batista Ferreira – Prefeito em Exercício
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares e legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, regido pelo Edital Normativo n. 001/2022, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I - Considerar legal o ato de admissão do servidor a seguir relacionado, no quadro de pessoal efetivo do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3203, de 20.04.2022 (fls. 7 – 20 do ID 1535474), por estar em conformidade com os arts. 22 e 23 da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e determinar seu registro, nos termos do art. 37, incisos II e XVI e artigo 71, inciso III, ambos da Constituição Federal de 1988, bem como o artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual de Rondônia:

Dados do servidor	CPF	Cargo	Colocação
Humadson Dias Ribeiro	***.472.572-**	Auditor do Tesouro Municipal	2º colocação

II - Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao Prefeito do Município de Colorado do Oeste, ou a quem lhe substitua na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda -se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Município de Itapuã do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1350/2024 – TCE/RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste
RESPONSÁVEL: Moisés Garcia Cavalheiro, CPF n. ***.428.592-**-** – Chefe do Poder Executivo Municipal de Itapuã do Oeste
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ITAPUÃ DO OESTE/RO. EXERCÍCIO DE 2023. INSTRUÇÃO INICIAL. ACHADOS DE AUDITORIA. NECESSIDADE DE OITIVA DO AGENTE RESPONSABILIZADO, EM CUMPRIMENTO AO ARTIGO 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

DECISÃO MONOCRÁTICA – DDR N. 0108/2024-GABOPD.

1. Trata-se da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Itapuã do Oeste/RO, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Moisés Garcia Cavalheiro, CPF n. ***.428.592-**-**, prefeito.

2. Em observância ao rito processual e procedimental adotado no âmbito deste Tribunal de Contas, a Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais desta Corte, promoveu a análise exordial das presentes contas, o que resultou no Relatório Técnico Preliminar de ID=1588467, com a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento, *in verbis*:

(...)

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Itapuã do Oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Moisés Garcia Cavalheiro, na qualidade de Prefeito, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades:

- a) Elaboração do Balanço Patrimonial em desacordo com o MCASP (A1);
- b) Pendência de conciliação bancária superior a 30 dias da data de fechamento do balanço (A2);
- c) Intempestividade da remessa de balancetes mensais (A3);
- d) Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa e inconsistência nos saldos contábeis (A4);
- e) Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas (A5);
- f) Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação (A6).

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Omar Pires Dias, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência de Moisés Garcia Cavalheiro, na qualidade de Prefeito Municipal, responsável pela gestão do município de Itapuã do Oeste no exercício de 2023, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5 e A6.

4.2. Após as manifestações do responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

3. É o necessário a relatar. Decido.
4. Conforme já narrado, os autos versam sobre a análise da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Itapuã do Oeste/RO, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Moisés Garcia Cavalheiro, CPF n. ***.428.592-**, prefeito.
5. O Corpo Técnico, na análise da Prestação de Contas em questão, relativa ao exercício financeiro de 2023, categorizou os achados de auditoria apresentados no Relatório Técnico Preliminar de ID=1588467 em: **A1. Elaboração do Balanço Patrimonial em desacordo com o MCASP; A2. Pendência de conciliações bancárias superiores a 30 dias da data de fechamento do balanço; A3. Intempestividade da remessa de balancetes mensais; A4. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa e inconsistência nos saldos contábeis; A5. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas; e A6. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação.**
6. Embora o Corpo Técnico não tenha destacado, os achados A5 e A6, que são: Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas; e Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo, nos termos do que dispõe a Resolução n. 278/2019.
7. Desse modo, sem maiores digressões, e em razão da fase processual em que os autos se encontram, corrobora-se o posicionamento firmado pela Unidade Instrutiva no Relatório Técnico de ID=1588467, adotando-o e integrando-o às presentes razões de decidir, ante a necessidade de celeridade e com respaldo na técnica da motivação aliunde ou *per relationem*, a fim de definir a responsabilidade do Senhor Moisés Garcia Cavalheiro (Prefeito) pelos atos e fatos referentes aos Achados de Auditoria (A1, A2, A3, A4, A5, e A6), apurados e assim sintetizados no Relatório Preliminar (ID=1588467):

(...)

A1. Elaboração do Balanço Patrimonial em desacordo com MCASP

Evidência:

- Balanço Patrimonial (ID 1574690).

Critérios de Auditoria:

- Art. 85, 89, 103 e 105 da Lei n. 4.320/64;

- Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). 9ª Edição (Parte II, item 2.1 e Parte V, item 4).

A2. Pendência de conciliações bancárias superiores a 30 dias da data de fechamento do balanço

Evidência:

- Pendências Bancárias (ID 1586425).

Critérios de Auditoria:

- Art. 85, 89, 103 e 105 da Lei n. 4.320/64;

- Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). 9ª Edição (Parte II, item 2.1 e Parte V, item 4).

A3. Intempestividade da remessa de balancetes mensais

Evidência:

- Relatório de Remessas Mensais (ID 1586443).

Critérios de Auditoria:

- Art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia;

- §1º, art. 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO.

A4. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa e inconsistência nos saldos contábeis**Evidências:**

- Notas Explicativas (ID 1574702);
- Balanço Patrimonial (ID 1574690).

Critérios de Auditoria:

- Item X do Acórdão APL-TC 00280/21, referente ao Processo n. 01018/21;
- Art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Art. 5º, item VI, da Instrução Normativa nº 065/2019/TCERO.

A5. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas**Evidências:**

- Relatório da Administração com as providências adotadas para o cumprimento das determinações (ID 1574706);
- Relatório do órgão central de controle interno - providências adotadas para o cumprimento das determinações (ID 1574703);
- Relatório Técnico (ID 1584217).

Critérios de Auditoria:

- Acórdão APL-TC 00151/22 (Processo 00959/21);
- Acórdão APL-TC 00345/22 (Processo 00732/22);
- Acórdão APL-TC 00422/20 (Processo 01680/20);
- Acórdão APL-TC 00266/23 (Processo 01033/23).

A6. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação**Evidência:**

- Relatório de Auditoria – Instrução Conclusiva (ID 1584217).

Critérios de Auditoria:

- Lei Federal nº 13.005, de 2014 (Plano Nacional de Educação);
- Lei Municipal nº 566, de 2015 (Plano Municipal de Educação).

8. Nessa ordem de entendimento e em cumprimento ao disposto no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, que assegura ao jurisdicionado o devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa – após definida a responsabilidade – deve-se expedir o competente Mandado de Audiência ao Senhor Moisés Garcia Cavalheiro, com fundamento no artigo 50, § 1º, inciso II, da Resolução Administrativa n. 005/TCER-96 (RITCE/RO), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de razões de justificativas, devendo o gestor carrear aos autos os expedientes que entender necessários a sanar as impropriedades a ele imputadas pelos Achados de Auditoria A1, A2, A3, A4, A5, e A6.

9. Por todo o exposto, em consonância com o posicionamento firmado pelo Corpo Técnico deste Tribunal de Contas no Relatório Preliminar de ID=1588467, **decido**.

I – Definir a responsabilidade do Senhor Moisés Garcia Cavalheiro, CPF n. ***.428.592-**-** – Chefe do Poder Executivo Municipal de Itapuã do Oeste/RO, exercício de 2023, no termos do artigo 19, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em razão das impropriedades constantes no Relatório Técnico Preliminar (ID=1588467);

II – Determinar ao Departamento do Pleno, com fulcro no artigo 50, § 1º, inciso II, da Resolução Administrativa n. 005/TCER-96 (RITCE/RO), que expeça **Mandado de Audiência** ao Senhor Moisés Garcia Cavalheiro, CPF n. ***.428.592-**-** – Chefe do Poder Executivo Municipal de Itapuã do Oeste/RO, encaminhando cópias deste *decisum* do Relatório Técnico Preliminar de ID=1588467, a fim de que, no prazo legal improrrogável de **30 (trinta) dias**, apresente razões de justificativas, coligindo documentos que entenda necessários a sanar as impropriedades a ele imputadas pelos Achados de Auditoria A1, A2, A3, A4, A5, e A6:

A1. Elaboração do Balanço Patrimonial em desacordo com o MCASP;

A2. Pendência de conciliações bancárias superiores a 30 dias da data de fechamento do balanço;

A3. Intempetividade da remessa de balancetes mensais;

A4. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa e inconsistência nos saldos contábeis;

A5. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas;

A6. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação.

III – Determinar ao Departamento do Pleno que, em observância ao artigo 42 [\[1\]](#), da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, promova a notificação do responsável, via Mandado de Audiência, por meio eletrônico;

IV – Caso o responsável não esteja cadastrado no Portal do Cidadão, deverá ser realizada a notificação, conforme preceito do artigo 44 [\[2\]](#) da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

V – Determinar ao Departamento de Processamento e Julgamento do Pleno que encaminhe cópias do Relatório Técnico Preliminar (ID=1588467) e desta Decisão com vistas a subsidiar a defesa, e alerte que, em caso de não atendimento ao **Mandado de Audiência**, o responsável será considerado revel por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o artigo 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e que, constatado o não comparecimento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados nesta Decisão;

VI – Apresentada a peça defensiva, com a juntada aos autos, encaminhe-se o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental;

VII – Ficam, desde já, autorizados os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator
A-1

[\[1\]](#) Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão

[\[2\]](#) Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, no termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00102/24

PROCESSO: 0646/2024 – TCERO

SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal

ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 01/2017

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

INTERESSADOS: Abssaleia Moreira de Souza Carvalho – CPF n. ***.350.922-**-**; e Moisés Sabala Melgar – CPF n. ***313.232-**-**

RESPONSÁVEIS: Isaú Fonseca – Prefeito Municipal

Ison Morais de Oliveira – Controlador Geral

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de admissão de pessoal, decorrente de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I. Considerar legal os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2017/JI-PARANÁ/RO, de 13.12.2017, que teve seu resultado final divulgado por meio do Decreto n. 9295/GAB/PM/JP/2018, de 15.5.2018, com publicação no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2797, de 17.5.2018 (fls. 28/59 do ID 1536324), por estarem em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Dados do servidor	Cargo e colocação	TC-29	Convocação	Nomeação	Termo de Posse	Declaração de Acumulação
Abssaleia Moreira de Souza Carvalho – CPF nº ***.350.922-**. **.	Agente Comunitário de Saúde – 9º	Fl. 60, do ID 1536324	Fl. 65, do ID 1536324	Fl. 66, do ID 1536324	Fl. 61, do ID 1536324	Fl. 62, do ID 1536324
Moisés Sabala Melgar – CPF nº ***.313.232-**. **.	Professor Nível II – 120º	Fl. 68, do ID 1536324	Fl. 72, do ID 1536324	Fl. 73, do ID 1536324	Fl. 69, do ID 1536324	Fl. 70, do ID 1536324

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao prefeito do município de Ji-Paraná ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no site eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victória.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00156/24

PROCESSO: 00658/24 – TCERO

SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal

ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão decorrentes do Edital de Concurso Público Nº 001/2017

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

INTERESSADA: Andrea Maria da Silva Barroso Costa, CPF ***.637.383-**

RESPONSÁVEL: Jeferson Lima Barbosa – Secretário Municipal de Administração, CPF n. ***.666.702-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENDA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares e legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, regido pelo Edital Normativo N.º 001/2017/JI-PARANÁ/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I - Considerar legais os atos de admissão da servidora a seguir relacionada, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n.º 001/2017/JI-PARANÁ/RO, de 13 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2695, de 14.12.2017 (Fls. 19/33, ID 1537047), por estarem em conformidade com os arts. 22 da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e determinar seus registros, nos termos do inciso III do artigo 71 da CF e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 desta Corte de Contas:

Servidor	CPF	Cargo	Colocação
Andrea Maria da Silva Barroso Costa	***.637.383-**	Zelador	26º (Fl. 17, ID 1537047)

II - Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao Prefeito do Município de Ji-Paraná, ou a quem lhe substitua na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00088/24

PROCESSO: 0661/24 – TCERO

SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal

ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2017/JI PARANÁ/RO

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji Paraná RO

INTERESSADOS: Fabiola Oliveira de Lima - CPF n. ***. 880.202-**

Luan Henrique Dutra - CPF n. ***. 150.512-**

RESPONSÁVEL: Jeferson Lima Barbosa – Secretário Municipal de Administração

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE -RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares e legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Ji Paraná, regido pelo Edital Normativo n. 001/2017/Ji Paraná, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ji Paraná, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo N. 001/2017/Ji Paraná, de 14 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Município de Ji Paraná n. 2797, de 17.5.2017, por estarem em conformidade com os arts. 22 da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE -RO e determinar seus registros, nos termos do inciso III do artigo 71 da CF e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 desta Corte de Contas:

Servidor	CPF	Cargo	Colocação
Fabiola Oliveira de Lima	***.880.202-**	Professor, Nível II	119º
Luan Henrique Dutra	***.150.512-**	Professor, Nível II	124º

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao Prefeito do Município de Ji Paraná, ou a quem lhe substitua na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00176/24

PROCESSO: 0674/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2017
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
INTERESSADA: Camila Araújo Fernandes - CPF n. ***.720.812-** e outros
RESPONSÁVEL: Jeferson Lima Barbosa – Secretário Municipal de Administração

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares e legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, regido pelo Edital Normativo n. 001/2017/Ji-Paraná/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I- Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal efetivo do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2017/Ji-Paraná/RO, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2695, de 14.12.2017 (fls. 20 – 34 do ID 1537933), por estarem em conformidade com os arts. 22 e 23 da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e determinar seus registros, nos termos do art. 37, incisos II e XVI e artigo 71, inciso III, ambos da Constituição Federal de 1988, bem como o artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual de Rondônia:

Dados do servidor	CPF	Cargo	Colocação	
Camila Araújo Fernandes	***.720.812-**	Fiscal Fazendário	8º colocação	
Catiane Monteiro Pacheco	***.275.411-**	Professor	8º colocação	
Deni Rosa Vieira	***.247.382-**	Professor	112º colocação	
Leandro Ualan Rodrigues Galdino	***.088.902-**	Fiscal Fazendário	6º colocação	II- Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao Prefeito do Município de Ji-Paraná, ou a quem lhe substitua na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste
Lucimeire Lourenco de Oliveira	***.972.632-**	Professor	109º colocação	
Maria Socorro de Souza	***.665.932-**	Professor	109º colocação	
Megue da Silva Pereira	***.177.472-**	Professor	115º colocação	
Samara Livia Sangalli	***.008.562-**	Professor	113º colocação	
Solange Ferreira da Silva	***.930.942-**	Professor	117º colocação	
Suziany Sanches Lima	***.048.222-**	Professor	105º colocação	
Weslaine Sampaio de Moraes Jesus	***.127.312-**	Professor	105º colocação	

Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Município de Ministro Andreazza

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00203/24

PROCESSO: 0614/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2020
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza
INTERESSADO: Pelangius Rossmann Breger - CPF n. ***.451.622-**
RESPONSÁVEL: José Alves Pereira – Prefeito
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva).
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de prova ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza, regido pelo Edital Normativo n. 001/2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I - Considerar legal o ato de admissão do servidor a seguir relacionado, no quadro de pessoal efetivo do Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2756 de 17.07.2020 (fls. 6 – 32 do ID 1534687), por estar em conformidade com os arts. 22 e 23 da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e determinar seu registro, nos termos do art. 37, incisos II e XVI e artigo 71, inciso III, ambas da Constituição Federal de 1988, bem como o artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual de Rondônia:

Dados do servidor	CPF	Cargo	Colocação

Pelangius Rossmann Breger	***.451.622-**	Mecânico	4º colocação
---------------------------	----------------	----------	--------------

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao Prefeito do Município de Ministro Andrezza, ou a quem lhe substitua na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Vitoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Município de Monte Negro

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00100/24

PROCESSO: 0639/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 01/2019
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Monte Negro
INTERESSADO: José Carlos Gois – CPF: ***.659.812- **
RESPONSÁVEIS: Ivair José Fernandes – Prefeito Municipal
Eliezer Silva Pais – Controlador Geral
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva).
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de admissão de pessoal, decorrente de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Monte Negro, a fim de verificar o atendimento do previsto no artigo 37, II e XVI da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa n. 13/TCERO/2004, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I. Considerar legal o ato de admissão do servidor a seguir relacionado, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Monte Negro, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital n. 001/PMMN/2019, de 8.9.2019, que teve seu resultado final divulgado por meio do Decreto n. 1805/GAB/2020, de 6.1.2020, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2623, de 7.1.2020 (fls. 8/26 do ID 1535831 e fls. 1/7 do ID 1535832), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Dados do servidor	Cargo e colocação	TC-29	Convocação	Nomeação	Termo de Posse	Declaração de Acumulação
José Carlos Gois – CPF nº ***.659.812-**.	Enfermeiro –6º	Fl. 3, do ID 1535825	Fls.9/11, do ID1535832	Fls.14/15, do ID1535832	Fl.17, do ID 1535832	Fls. 19/20, do ID 1535832

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao prefeito do município de Monte Negro ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro -Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Município de Monte Negro

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00101/24

PROCESSO: 0641/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 01/2019
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Monte Negro
INTERESSADO: Joás Macena de Moraes – CPF: ***.071.112-**
RESPONSÁVEIS: Ivair José Fernandes – Prefeito Municipal
Eliezer Silva Pais – Controlador Geral
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de admissão de pessoal, decorrente de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Monte Negro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I. Considerar legal o ato de admissão do servidor a seguir relacionado, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Monte Negro, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital n. 001/PMMN/2019, de 8.9.2019, que teve seu resultado final divulgado por meio do Decreto n. 1805/GAB/2020, de 6.1.2020, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2623, de 7.1.2020 (fls. 8/26 do ID 1535917 e fls. 1/6 do ID 1535918), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Dados do servidor	Cargo e colocação	TC-29	Convocação	Nomeação	Termo de Posse	Declaração de Acumulação
Joás Macena de Moraes – CPF nº ***.071.112-**.	Agente de Transporte Escolar – 19º	Fl. 3, do ID 1535912	Fls.9/12, do ID1535918	Fls.14/15, do ID1535918	Fl.17, doID 1535918	Fls. 19/20, doID 1535918

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao prefeito do município de Monte Negro ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro -Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Município de Monte Negro

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00235/24

PROCESSO: 0643/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 01/2019
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Monte Negro
INTERESSADO: Valdionis Gomes da Silva – CPF: ***.590.602- **
RESPONSÁVEIS: Ivair José Fernandes – Prefeito Municipal
Eliezer Silva Pais – Controlador Geral
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE -RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de admissão de pessoal, decorrente de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Monte Negro, na Instrução Normativa n.13/TCERO/2004, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I. Considerar legal o ato de admissão do servidor a seguir relacionado, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Monte Negro, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital n. 001/PMMN/2019, de 8.9.2019, que teve seu resultado final divulgado por meio do Decreto n. 1805/GAB/2020, de 6.1.2020, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2623, de 7. 1.2020 (fls. 8/26 do ID 1535972 e fls. 1/6 do ID 1535973), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE -RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Dados do servidor	Cargo e colocação	TC-29	Convocação	Nomeação	Termo de Posse	Declaração de Acumulação
Valdionis Gomes da Silva – CPF nº ***.590.602-**.	Agente de Transporte Escolar – 18º	Fl. 3, do ID 1535967	Fls.9/12, do ID1535973	Fls.14/15, do ID1535973	Fl.17, do ID 1535973	Fls. 19/20, do ID 1535973

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao prefeito do município de Monte Negro ou a quem lhe substitua, na forma da Lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Município de Monte Negro

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00164/24

PROCESSO: 0665/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2019
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Monte Negro
INTERESSADO: Marcos Antônio Viotto - CPF n. ***.825.562-**
RESPONSÁVEL: Ivair José Fernandes – Prefeito
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares e legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Monte Negro, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I - Considerar legal o ato de admissão do servidor a seguir relacionado, no quadro de pessoal efetivo do Poder Executivo de Monte Negro, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2540, de 09.09.2019 (fls. 5 – 53 do ID 1537188), por estar em conformidade com os arts. 22 e 23 da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e determinar seu registro, nos termos do art. 37, incisos II e XVI e artigo 71, inciso III, ambas da Constituição Federal de 1988, bem como o artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual de Rondônia:

Dados do servidor	CPF	Cargo	Colocação
Marcos Antonio Viotto	***.825.562-**	Farmacêutico/ Bioquímico	12º colocação

II - Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao Prefeito do Município de Monte Negro, ou a quem lhe substitua na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Município de Monte Negro

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00090/24

PROCESSO: 0691/24 – TCERO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/PMMN/2019
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Monte Negro - RO
INTERESSADA: Rosineide Queiroz de Albuquerque - CPF n. ***. 113.592-**
RESPONSÁVEL: Ivair José Fernandes – Prefeito Municipal
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares e legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Monte Negro, regido pelo Edital Normativo n. 001/PMMN/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I. Considerar legal o ato de admissão da servidora a seguir relacionada, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Monte Negro, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. n. 001/PMMN/2019, de 6 de setembro de 2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, Edição 2540, de 9 de setembro de 2019 (ID 1538984), por estar em conformidade com os arts. 22 da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e determinar seu registro, nos termos do inciso III do artigo 71 da CF e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 desta Corte de Contas:

Servidora	CPF	Cargo	Colocação
Rosineide Queiroz de Albuquerque	***.113.592-**	Assistente Social	7º

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao Prefeito do Município de Monte Negro, ou a quem lhe substitua na forma da Lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Município de Nova União

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1163/2024 – TCE/RO

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova União

RESPONSÁVEL: João José de Oliveira, CPF n. ***.133.851-**- Chefe do Poder Executivo Municipal de Nova União

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NOVA UNIÃO/RO. EXERCÍCIO DE 2023. INSTRUÇÃO INICIAL. ACHADOS DE AUDITORIA. NECESSIDADE DE OITIVA DO AGENTE RESPONSABILIZADO, EM CUMPRIMENTO AO ARTIGO 5º, LIVRE LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

DECISÃO MONOCRÁTICA – DDR N. 0079/2024-GABEOS

1. Trata-se da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Nova União/RO, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor João José de Oliveira, CPF n. ***.133.851-**, prefeito.

2. Em observância ao rito processual e procedimental adotado no âmbito deste Tribunal de Contas, a Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais desta Corte, promoveu a análise exordial das presentes contas, o que resultou no Relatório Técnico Preliminar de ID= 1580592, com a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento, *in verbis*:

(...)

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Nova União, atinentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de João José de Oliveira – CPF: ***.133.851-**, na qualidade de Prefeito, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades:

A1. Intempestividade da remessa de balancete mensal;

A2. Ausência de envio de dados ao Sistema de Informações Sobre o Orçamentos Públicos em Educação – Siope;

A3. Atraso no Repasse das Contribuições Previdenciárias;

A4. Não atualizar do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS no exercício de 2023; A5. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (13,49%);

A6. Não cumprimento das Determinações do Tribunal;

A7. Não atendimento aos indicadores vinculados às metas do Plano Nacional de Educação.

Importante destacar que os achados A2, A4, A6 e A7 em função da gravidade, poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro

Relator Erivan Oliveira da Silva, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência de João José de Oliveira – CPF: ***.133.851-**, na qualidade de Prefeito Municipal, responsável pela gestão do município de Nova União no exercício de 2023, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6 e A7.

4.2. Determinar, com fundamento no art. 14, § 3º, I, da Resolução n. 410/2023 TCERO, à administração do Município de Nova União, na pessoa do Senhor João José de Oliveira, prefeito, que:

a) disponibilize, nos termos do art. 163-A da Constituição Federal e 36 da Lei n. 14.113/2020, no prazo de 30 dias, no Sistema Público de Informações da Educação - Siope, o Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, integrante do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 5º e 6º bimestre de 2023, comprovando o cumprimento nestes autos;

b) realize, nos termos dos incisos IV e VI do § 22 do art. 40 da CF/88 (Incluídos pela EC 103/2019); art. 7º, I, "b", da Portaria nº 1.467/2022, no prazo de 30 dias, o recolhimento, a unidade gestora do RPPS, as contribuições previdenciárias dos segurados (R\$98.908,83) e patronais (R\$98.908,83), não recolhidas na totalidade referente aos meses de janeiro, abril, maio e julho do exercício de 2023, comprovando o cumprimento nestes autos.

c) providencie, nos termos dos arts. 9º, § 1º, 54, 55, I, 56, 57, § 2º, da Portaria MPT n. 1.467/2022, até 31 de dezembro de 2024, a atualização do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS de acordo a proposta constante da avaliação atuarial (data focal 31/12/2023) – ID 1566157.

4.3. Alertar o atual Prefeito do Município de Nova União, Senhor João José de Oliveira, para que atente às consequências decorrentes do não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, vez que a falha constatada, se reiterada, pode impactar as gestões seguintes, comprometendo o equilíbrio do sistema previdenciário, capaz de ensejar ressarcimento ao erário.

4.4. Após as manifestações do responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativa e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

3. É necessário a relatar. Decido.

4. Conforme já narrado, os autos versam sobre a análise da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Nova União/RO, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor João José de Oliveira, CPF n. ***.133.851-**, prefeito.

5. O Corpo Técnico, na análise da Prestação de Contas em questão, relativa ao exercício financeiro de 2023, categorizou os achados de auditoria apresentados no Relatório Técnico Preliminar de ID= 1580592 em: **A1. Intempestividade da remessa de balancete mensal; A2. Ausência de envio de dados ao Sistema de Informações Sobre os Orçamentos Públicos em Educação – Siope; A3. Atraso no Repasse das Contribuições Previdenciárias; A4. Não atualizar do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS no exercício de 2023; A5. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (13,49%); A6. Não cumprimento das Determinações do Tribunal; e A7. Não atendimento aos indicadores vinculados às metas do Plano Nacional de Educação.**

6. Destacou que, os achados A2, A4, A6, e A7, que são: Ausência de envio de dados ao Sistema de Informações Sobre os Orçamentos Públicos em Educação – Siope; Não atualizar do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS no exercício de 2023; Não cumprimento das Determinações do Tribunal; e Não atendimento aos indicadores vinculados às metas do Plano Nacional de Educação, poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo, nos termos do que dispõe a Resolução n. 278/2019.

7. Desse modo, sem maiores digressões, e em razão da fase processual em que os autos se encontram, corrobora-se o posicionamento firmado pela Unidade Instrutiva no Relatório Técnico de ID= 1580592, adotando-o e integrando-o às presentes razões de decidir, ante a necessidade de celeridade e com respaldo na técnica da motivação aliunde ou *per relationem*, a fim de definir a responsabilidade do Senhor João José de Oliveira (Prefeito) pelos atos e fatos referentes aos Achados de Auditoria (A1, A2, A3, A4, A5, A6, e A7), apurados assim sintetizados no Relatório Preliminar (ID= 1580592):

(...)

A1. Intempestividade da remessa de balancete mensal

Evidência:

- Sistema Radar – Relatório de remessa mensais (ID 1576676).

Critérios de Auditoria:

- Art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia;
- §1º, art. 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO.

A2. Ausência de envio de dados ao Sistema de Informações Sobre o Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE)

Evidência:

- Relatório de Situação de Entrega dos Municípios – SIOPE (ID 1576685).

Critérios de Auditoria:

- Art. 163-A e 165, §3º da Constituição Federal;
- Art. 72, da Lei n. 9.394/1996; - Art. 38, da Lei 14.113/2020;
- Art. 27, da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO.

A3. Repasse parcial e intempestivo de contribuições previdenciárias do RPPS

Evidência:

- Declaração da Unidade Gestora do RPPS de quitação das obrigações previdenciárias (ID 1576671 e 1576672).

Critérios de Auditoria:

- Art. 40, Constituição Federal;
- Inciso II e VII do art. 1º da Lei n. 9.717/98.

A4. Não atualizar do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS no exercício de 2023

Evidências:

- Relatório de Avaliação Atuarial – data focal 31/12/2023 (ID 1566157);
- Relatório de Avaliação Atuarial – data focal 31/12/2022 (ID 1576675);
- Relatório de Avaliação Atuarial – data focal 31/12/2021 (ID 1576674);
- Decreto n. 2.249/22 (ID 1576678);

- Lei n. 707/2020 (ID 1576681).

Crítérios de Auditoria:

- Art. 40 da Constituição Federal (equilíbrio atuarial);

- Art. 55 e art. 39, § 1º, Anexo VI, da Portaria MPT nº 1.467/2022.

A5. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (13,49%)

Evidências:

- Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (ID 1566161);

- Balanço Patrimonial (ID 1566149).

Crítérios de Auditoria:

- Item X do Acórdão APL-TC 00280/21, referente ao Processo n. 01018/21;

- Art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

- Art. 5º, item VI, da Instrução Normativa nº 065/2019/TCERO.

A6. Não cumprimento das Determinações do Tribunal

Evidências:

- Relatório da Administração com as providências adotadas para o cumprimento das determinações (ID 1566165);

- Relatório do órgão central de controle interno - providências adotadas para o cumprimento das determinações (ID 1566165).

Crítérios de Auditoria:

- Acórdão APL-TC 00357/22 (Proc. n. 00935/22 PCA 2021); Acórdão APL-TC 00338/21 (Proc. n. 01011/21 PCA 2020), Acórdão APL-TC 00201/23 (Proc. n. 00995/2023 TCE/RO); e Acórdão APL-TC 00357/22, item III, "g" (Proc. n. 935/22).

A7. Não atendimento aos indicadores vinculados às metas do Plano Nacional de Educação

Evidência:

- Relatório de Auditoria de Conformidade (ID 1576343).

Crítérios de Auditoria:

- Art. 7º, da Lei Federal n. 13.005/2014;

- Lei nº 478/2015 - Plano Municipal de Educação.

8. Nessa ordem de entendimento e em cumprimento ao disposto no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, que assegura ao jurisdicionado o devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa – após definida a responsabilidade – deve-se expedir o competente Mandado de Audiência ao Senhor João José de Oliveira, com fundamento no artigo 50, § 1º, inciso II, da Resolução Administrativa n. 005/TCER-96 (RITCE/RO),

concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de razões de justificativas, devendo o gestor carrear aos autos os expedientes que entender necessários a sanar as impropriedades a ele imputadas pelos Achados de Auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, e A7.

9. Notou-se ainda que a Unidade técnica, nos termos do art. 14, § 3º, I, da Resolução n. 410/2023TCERO, já propôs algumas determinações oportunizando ao gestor municipal a apresentação de informações, as quais constarão no dispositivo, visto que são imprescindíveis para o melhor entendimento das presentes contas.

10. Por todo o exposto, em consonância com o posicionamento firmado pelo Corpo Técnico deste Tribunal de Contas no Relatório Preliminar de ID= 1580592, **decido**.

I – Definir a responsabilidade do Senhor João José de Oliveira, CPF n. ***.133.851-**-** – Chefe do Poder Executivo Municipal de Nova União/RO, exercício de 2023, nos termos do artigo 19, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em razão das impropriedades constantes no Relatório Técnico Preliminar (ID=1580592);

II – Determinar, com fundamento no art. 14, § 3º, I, da Resolução n. 410/2023TCERO, ao Senhor João José de Oliveira, prefeito municipal, a adoção das seguintes providências:

- a) disponibilize, nos termos do art. 163-A da Constituição Federal e 36 da Lei n. 14.113/2020, no prazo de 30 dias, no Sistema Público de Informações da Educação - Siope, o Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, integrante do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 5º e 6º bimestre de 2023, comprovando o cumprimento nestes autos;
- b) realize, nos termos dos incisos IV e VI do § 22 do art. 40 da CF/88 (Incluídos pela EC 103/2019); art. 7º, I, "b", da Portaria nº 1.467/2022, no prazo de 30 dias, o recolhimento, à unidade gestora do RPPS, as contribuições previdenciárias dos segurados (R\$98.908,83) e patronais (R\$98.908,83), não recolhidas na totalidade referente aos meses de janeiro, abril, maio e julho do exercício de 2023, comprovando o cumprimento nestes autos;
- c) providencie, nos termos dos arts. 9º, § 1º, 54, 55, I, 56, 57, § 2º, da Portaria MPT n. 1.467/2022, até 31 de dezembro de 2024, a atualização do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS de acordo a proposta constante da avaliação atuarial (data focal 31/12/2023) – ID 1566157.

III – Determinar ao Departamento do Pleno, com fulcro no artigo 50, § 1º, inciso II, da Resolução Administrativa n. 005/TCER-96 (RITCE/RO), que expeça **Mandado de Audiência** ao Senhor João José de Oliveira, CPF n. ***.133.851-**-** – Chefe do Poder Executivo Municipal de Nova União/RO, encaminhando cópias deste *decisum* do Relatório Técnico Preliminar de ID= 1580592, a fim de que, no prazo legal improrrogável de **30 (trinta) dias**, apresente razões de justificativas, coligindo documentos que entenda necessários a sanar as impropriedades a ele imputadas pelos Achados de Auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, e A7; e atenda as determinações expressas no item II desta decisão.

A1. Intempestividade da remessa de balancete mensal;

A2. Ausência de envio de dados ao Sistema de Informações Sobre os Orçamentos Públicos em Educação – Siope;

A3. Atraso no Repasse das Contribuições Previdenciárias;

A4. Não atualizar do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS no exercício de 2023;

A5. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (13,49%);

A6. Não cumprimento das Determinações do Tribunal;

A7. Não atendimento aos indicadores vinculados às metas do Plano Nacional de Educação.

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que, em observância ao artigo 42^[1], da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, promova a notificação do responsável, via Mandado de Audiência, por meio eletrônico;

V – Caso o responsável não esteja cadastrado no Portal do Cidadão, deverá ser realizada a notificação, conforme preceitua o artigo 44^[2] da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento de Processamento e Julgamento do Pleno que encaminhe cópias do Relatório Técnico Preliminar (ID=1586674) e desta Decisão com vistas a subsidiar a defesa, e alerte que, em caso de não atendimento ao **Mandado de Audiência**, o responsável será considerado revel por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o artigo 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e que, constatado o não comparecimento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados nesta Decisão;

VII – Apresentada a peça defensiva, com a juntada aos autos, encaminhe-se o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental;

VIII – Ficam, desde já, autorizados os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

[\[1\]](#) Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão

[\[2\]](#) Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00084/24

PROCESSO: 0640/24 – TCERO

SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal

ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 002/2022/PMPB

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno - RO

INTERESSADA: Ana Paula Barbosa da Silva - CPF n. ***. 674.042-** e outros

RESPONSÁVEIS: Arismar Araújo de Lima – Prefeito Municipal

Jaqueline Simplício Marchiori Oliveira - Superintendente de Recursos Humanos

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024.

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE -RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares e legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, regido pelo Edital Normativo n. 002/2022/PMPB, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 002/2022/PMPB, de 14 de dezembro de 2022, publicado no Diário Oficial de PMPB, Edição 141, de 14 de dezembro de 2022 (ID 1537072), por estarem em conformidade com os arts. 22 da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e determinar seus registros nos termos do inciso III do artigo 71 da CF e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 desta Corte de Contas:

Servidor	CPF	Cargo	Colocação
Ana Paula Barbosa da Silva	***.674.042-**	Cuidadora Social	4º
Caroline Paes da Cunha Xavier	***.166.852-**	Contadora	4º
Edileia dos Santos Costa	***.318.801-**	Auxiliar de Creche	22º

Isabela Pereira dos Santos	***.903.632-**	Professor	28°
Marlene Marques Alves	***.407.942-**	Cuidadora Social	5°
Ester Fabiano de Alcantara Alves	***.234.522-**	Auxiliar de Creche	23°

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao Prefeito do Município de Pimenta Bueno, ou a quem lhe substitua na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00085/24

PROCESSO: 0642/24 – TCERO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 003/2019/PMPB
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno - RO
INTERESSADO: André Fabricio Santos Souza - CPF n. ***. 728.692-**
RESPONSÁVEIS: Arismar Araújo de Lima – Prefeito Municipal
Jaqueline Simplício Marchiori Oliveira - Superintendente de Recurso Humanos
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva).
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares e legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, regido pelo Edital Normativo n. 003/2019/PMPB, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I. Considerar legal o ato de admissão do servidor a seguir relacionado, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 003/2019/PMPB, de 14 de novembro de 2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, Edição 2589, de 18 de novembro de 2019 (ID 1535922), por estar em conformidade com os arts. 22 da Instrução Normativa n.

013/2004/TCE-RO e determinar seu registro, nos termos do inciso III do artigo 71 da CF e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 desta Corte de Contas:

Servidor	CPF	Cargo	Colocação
André Fabrício Santos Souza	***.728.692-**	Motorista A/D	21º

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao Prefeito do Município de Pimenta Bueno, ou a quem lhe substitua na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00087/24

PROCESSO: 0660/24 – TCERO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 002/2022/PMPB
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno - RO
INTERESSADO: Aylton Deo de Freitas Neto - CPF n. ***.999.732-** e outros
RESPONSÁVEIS: Arismar Araújo de Lima – Prefeito Municipal
Jaqueline Simplicio Marchiori Oliveira - Superintendente de Recursos Humanos
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares e legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, regido pelo Edital Normativo n. 002/2022/PMPB, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 002/2022/PMPB, de 14 de dezembro de 2022, publicado no Diário Oficial de PMPB, Edição

141, de 14 de dezembro de 2022 (ID 1537072), por estarem em conformidade com os arts. 22 da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e determinar seus registros, nos termos do inciso III do artigo 71 da CF e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 desta Corte de Contas:

Servidor	CPF	Cargo	Colocação
Aylton Deo de Freitas Neto	***.999.732-**	Agente Administrativo	34°
Ivan Marcio Klos	***.034.252-**	Motorista A/D	1°
Ivone Almeida Souza	***.685.742-**	Enfermeiro	11°
Lidia Emandes Roble	***.426.192-**	Técnico em Enfermagem	32°
Lidiane Gomes da Silva Morais	***.464.508-**	Enfermeiro	32°
Maraliny Nascimento Teixeira de Oliveira	***.947.302-**	Técnico em Enfermagem	34°
Mayara da Silva Brito	***.886.932-**	Médico Clínico Geral	5°
Rosimeire Vieira Magewscck	***.048.502-**	Assistente Social	11°

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao Prefeito do Município de Pimenta Bueno, ou a quem lhe substitua na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00124/24

PROCESSO: 0670/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Ato de admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 002/2022
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
INTERESSADA: Waldirene Canaverde Ferreira, CPF n. ***.402.832-**
RESPONSÁVEIS: Arismar Araújo de Lima – Prefeito Municipal, CPF n. ***.728.841-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, referente ao edital n. 002/2022, de 14.12.2022 como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I – Considerar legal o ato de admissão da empregada pública, abaixo relacionada, decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, referente ao edital n. 002/2022, de 14.12.2022, com resultado final homologado por meio do edital n. 02/2022, de 12.12.2022, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 141, de 14.12.2022;

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Waldirene Canaverde Ferreira	***.402.832-**	Cuidador Social	02.11.2023

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00202/24

PROCESSO: 0613/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 002/2022
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

INTERESSADA: Alessandra Andreza Frasson - CPF n. ***.638.352-** e outros.
 RESPONSÁVEL: Arismar Araújo de Lima – Prefeito
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva).
 SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATODE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, regido pelo Edital Normativo n. 002/2022, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I - Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal efetivo do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 002/2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 56 de 14.12.2022 (fls. 5 – 85 do ID 1534658), por estarem em conformidade com os arts. 22 e 23 da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE -RO e determinar seu registro, nos termos do art. 37, incisos II e XVI e artigo 71, inciso III, ambas da Constituição Federal de 1988, bem como o artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual de Rondônia:

Dados do servidor	CPF	Cargo	Colocação
Alessandra Andreza Frasson	***.638.352-**	Enfermeiro	8º colocação
Cícero Henrique de Oliveira Urizzi Neviani	***.453.861-**	Agente de Apoio Educacional	6º colocação
Daniele Tomazini Tirolli	***.571.442-**	Médico Clínico Geral	2º colocação
Danilo dos Santos	***.650.662-**	Agente Administrativo	29º colocação
Danubia Pinheiro Ramos Alves	***.272.032-**	Agente Administrativo	33º colocação
Débora Luana Barreto Paranho	***.129.392-**	Técnico em Enfermagem	10º colocação
Femanda Bazoni	***.272.742-**	Enfermeiro	4º colocação
Gabriel Gonçalves Pêgo Silva	***.124.292-**	Técnico em Enfermagem	22º colocação

Gleycia Hencke	***.591.702-**	Técnico em Enfermagem	24° colocação
HerculesAlves Pinheiro	***.161.852-**	Enfermeiro	4° colocação
Felipe de Albuquerque Silva	***.642.232-**	Agente Administrativo	31° colocação
João Vítor Sousa de Oliveira Rios	***.954.722-**	Agente Administrativo	25° colocação
Mariana Borges Rocha	***.328.361-**	Técnico em Enfermagem	1° colocação - PCD
Mariuza CarlosVieira	***.875.492-**	Técnico em Enfermagem	8° colocação
Miqueias Santos da Rocha	***.956.802-**	Agente Administrativo	24° colocação
Mirian Ferreira Moreira	***.426.122-**	Assistente Social	9° colocação
Monica Gloria Pessoa Rodrigues	***.445.372-**	Técnico em Enfermagem	29° colocação
Rafael Gonçalves dos Santos	***.381.502-**	Agente Administrativo	28° colocação
Rubia Ani da Silva Tortola	***.422.322-**	Técnico em Enfermagem	23° colocação
Vanessa Pinheiro dos Santos	***.304.932-**	Assistente Social	10° colocação

II - Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao Prefeito do Município de Pimenta Bueno, ou a quem lhe substitua na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Eriwan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00086/24

PROCESSO: 0656/24 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/SEMAD/2019
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho - RO
INTERESSADA: Marcilene de Sá Monteiro - CPF n. ***. 870.502-** e outros
RESPONSÁVEIS: Alexey da Cunha Oliveira – Secretário Municipal de Administração
Joaquim Candido Lima Neto – Diretor DGP
Daiane Di Souza Botelho de Moraes – Gerente DICS/SEMAD
Joseane Pedraça Lopes – Assistente Administrativo/DICS/SEMAD
Jordânia Aguiar Araújo - Gerente DICS/SEMAD em substituição
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares e legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, regido pelo Edital Normativo n. 001/SEMAD/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/SEMAD/2019, de 9 de maio de 2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, Edição 2574, de 25 de outubro de 2019 (ID 1537044), por estarem em conformidade com os arts. 22 da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e determinar seus registros, nos termos do inciso III do artigo 71 da CF e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 desta Corte de Contas:

Servidor	CPF	Cargo	Colocação
Marcilene de Sá Monteiro	***.870.502-**	Professor	475º
Mirian Pereira da Silva	***.496.762-**	Professor	454º
Naiara Duarte Lima	***.527.152-**	Professor	488º
Patrícia Balarini Fontoura	***.744.202-**	Professor	457º

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao Prefeito do Município de Porto Velho, ou a quem lhe substitua na forma da Lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victória.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00173/24

PROCESSO: 00668/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2019
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADA: Adriana Silva de Souza Oliveira - CPF n. ***.420.672-** e outros
RESPONSÁVEL: Alexey da Cunha Oliveira – Secretário Municipal de Administração
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares e legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realiza do pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, regido pelo Edital Normativo n. 001/SEMAD/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I - Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal efetivo do Poder Executivo do Município de Porto Velho, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/SEMAD/2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2574, de 25.10.2019 (fls. 9 – 13 do ID 1537270, por estarem em conformidade com os arts. 22 e 23 da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e determinar seus registros, nos termos do art. 37, incisos II e XVI e artigo 71, inciso III, ambos da Constituição Federal de 1988, bem como o artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual de Rondônia:

Dados do servidor	CPF	Cargo	Colocação
Adailton Almeida Barros	***.420.672-**	Professor	6º colocação
Andreia Aparecida Carlos	***.463.962-**	Professor	17º colocação

Aracely Thais Lima de Assunção	***.792.812-**	Professor	417º colocação
Brenda de Melo Fernandes	***.928.522-**	Professor	424º colocação
Caroline Mendes Cunha	***.036.702-**	Professor	509º colocação
Cineide Rodrigues Alves	***.688.972-**	Professor	5º colocação
Cleidinice Pinheiro Rebouças	***.892.562-**	Professor	504º colocação
Senil don Cavalcante dos Santos	***.056.522-**	Professor	428º colocação

II - Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao Prefeito do Município de Porto Velho, ou a quem lhe substitua na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00208/24

PROCESSO: 0676/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2019
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADA: Waleria Castro dos Santos - CPF n. ***.665.822-**
RESPONSÁVEL: Alexey da Cunha Oliveira – Secretário Municipal de Administração
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. POSSE.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE -RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares e legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, regido pelo Edital Normativo n. 001/SEMAD/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I - Considerar legal o ato de admissão da servidora a seguir relacionada, no quadro de pessoal efetivo do Poder Executivo de Porto Velho, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/SEMAD/2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2574, de 25.10.2019 (fls. 7 – 9 do ID 1537881), por estar em conformidade com os arts. 22 e 23 da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE -RO e determinar seu registro, nos termos do art. 37, incisos II e XVI e artigo 71, inciso III, ambos da Constituição Federal de 1988, bem como o artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual de Rondônia:

Dados do servidor	CPF	Cargo	Colocação
Waleria Castro dos Santos	***.665.822-**	Professor	311º colocação

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00126/24

PROCESSO: 3431/2023 – TCERO
SUBCATEGORIA: Ato de admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público, objeto do Edital n. 001/SEMAD/2019
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADO: Abner Oliverio Carvalho - CPF n. ***.731.222-** e outros
RESPONSÁVEL: Alexey da Cunha Oliveira – Secretário Municipal de Administração, CPF n. ***. 531.342-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, referente ao edital n. 001/SEMAD/2019, de 09.05.2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I – Considerar legal os atos de admissão dos empregados públicos, abaixo relacionados, decorrentes do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, referente ao edital n. 001/2019, de 09.05.2019, com resultado final homologado por meio do edital n. 001/2019, de 25.10.2019, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 5733, de 09.05.2019;

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Abner Oliverio Carvalho	***.731.222-**	Agente de Limpeza Escolar	04.02.2020
Adenilson Pereira da Silva	***.086.856-**	Agente de Limpeza Escolar	12.02.2020
Aimer de Melo Queiroz	***.100.732-**	Professor	20.03.2020
Alexandre Magno Gurgel Do Amaral Gomes	***.487.622-**	Professor	31.01.2020
Ana Beatriz Duarte Daniel	***.196.182-**	Agente de Limpeza Escolar	28.01.2020
Ana Paula Laddaga Dias Pimentel	***.001.632-**	Professor	08.09.2021
Antônio André Marcolino da Silva Lima	***.372.142-**	Professor	12.02.2020
Chaiane de Oliveira Silva	***.430.452-**	Professor	19.02.2020
Cleiton Vanderlan Bento Santos	***.701.502-**	Professor	22.01.2020
Cleonice da Silva Ribeiro	***.731.592-**	Professor	15.09.2021
Cris Estefane Ribeiro Trappel	***.539.142-**	Agente de Limpeza	28.01.2020
Ediane Lopes Dos Santos	***.683.412-**	Professor	09.09.2021
Eliane Freitas da Silva Santos	***.003.482-**	Merendeira Escolar	13.03.2020
Ercilia Oliveira do Nascimento	***.505.152-**	Cuidador de Alunos	04.02.2020

Fabiane de Paula Louback	***.721.482-**	Professor	08.09.2021
Jailson Legal Lopes	***.836.792-**	Professor	27.02.2020
Josielson Ribeiro dos Santos	***.642.562-**	Agente de Limpeza Escola	19.02.2020
Leyde Dayana Elias Rossete de Araújo	***.451.142-**	Professor	13.09.2021
Liliane Westphal	***.168.192-**	Professor	08.09.2021
Michelle Francisca Gomes de Araújo	***.817.372-**	Professor	06.02.2020
Mirian Domingos Januário	***.237.023-**	Professor	14.09.2021
Paula Micelene Carvalho Nunes	***.558.422-**	Professor	14.09.2021
Raphael Pereira dos Santos	***.194.962-**	Professor	22.01.2020
Rute Ribeiro de Oliveira Dutra	***.129.952-**	Professor	09.09.2021
Tania dos Santos	***.616.302-**	Professor	27.02.2020
Vilma Nascimento Dos Santos	***.110.942-**	Professor	20.03.2020
Zaine Lene Martins Leal	***.855.122-**	Professor	10.09.2021

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Porto Velho, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Relator em substituição regimental

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00119/24

PROCESSO: 3434/2023 – TCERO
 SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
 ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Edital Nº 001/SEMAD/2019
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 INTERESSADA: Naiara Araújo Jacome, CPF n. ***.499.582-** e outros
 RESPONSÁVEL: Alexey da Cunha Oliveira, CPF n. ***.531.342-** – Secretário Municipal de Administração
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva).
 SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE -RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares e legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, regido pelo Edital Normativo n. 001/SEMAD/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/SEMAD/2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 5733, de 09.05.2019 (fls. 1-89 do ID 1520652), por estarem em conformidade com os arts. 22 da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e determinar seus registros, nos termos do inciso III do artigo 71 da CF e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 desta Corte de Contas:

Dados do Servidor	CPF	Cargo	Colocação
Naiara Araújo Jacome	***.499.582-**	Agente de Secretaria Escolar	1º
Wilber Alarcon Borges	***.023.312-**	Agente de Secretaria Escolar	16º

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor da Prefeitura do município de Porto Velho, ou a quem lhe substitua na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
 Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Relator em substituição

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00180/24

PROCESSO: 003435/2023 – TCERO

SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal

ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2019

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho

INTERESSADO: Abrahao Oliveira do Nascimento - CPF n. ***.174.782-** e outros

RESPONSÁVEL: Alexey da Cunha Oliveira – Secretário Municipal de Administração

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares e legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, regido pelo Edital Normativo n. 001/SEMAD/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I - Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal efetivo do Poder Executivo do Município de Porto Velho, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/SEMAD/2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 5733, de 9.5.2019 (fls. 199 – 218 do ID 1513027), por estarem em conformidade com os arts. 22 e 23 da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e determinar seus registros, nos termos do art. 37, incisos II e XVI e artigo 71, inciso III, ambas da Constituição Federal de 1988, bem como o artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual de Rondônia:

Dados do servidor	CPF	Cargo	Colocação
Abrahão Oliveira do Nascimento	***.174.782-**	Agente de Secretaria Escolar	1º colocação
Aline Ferreira de Oliveira dos Santos	***.314.572-**	Cuidador de Aluno	2º colocação
Amanda Siqueira	***.037.972-**	Merendeira Escolar	21º colocação
Andréia Carvalho dos Santos Alves	***.715.662-**	Cuidador de Aluno	26º colocação
Cassandra Morais Bijos	***.707.042-**	Cuidador de Aluno	1º colocação
Deidiane Maria Pereira de Alencar	***.847.892-**	Cuidador de Aluno	34º colocação
Diana Muniz de Souza	***.639.132-**	Merendeira Escolar	26º colocação

Eclesia de Freitas Paco	***.173.912-**	Professor	37º colocação
Gabriel da Silva Penha	***.538.542-**	Inspetor Escolar	1º colocação
Gesiane Nascimento Lima Correa	***.563.462-**	Professor	183º colocação
Helexandra Martins de Lima	***.087.442-**	Professor	123º colocação
Isabel Cipriano Amorin Duarte	***.357.482-**	Professor	1º colocação
Lucicléia Rodrigues Silva	***.213.362-**	Professor	1º colocação -
Maria Lucicleia Lopes do Nascimento	***818.752-**	Cuidador de Aluno	33º colocação
Michele dos Santos Alves	***001.582-**	Professor	2º colocação
Nanci Ramos das Graças	***.885.522-**	Professor	213º colocação
Natieli Brito dos Reis	***.680.232-**	Professor	10º colocação
Patricia de Carvalhoda Silva	***.696.482-**	Professor	341º colocação
Raquel Ferreira Barbosa	***.715.462-**	Professor	10º colocação
Rosilene de Miranda Reite	***.497.252-**	Cuidador de Aluno	8º colocação
Tamires Cunha de Aguiar	***.563.752-**	Professor	1º colocação
Thaiane Caroline Silva Maroto Ventura	***.945.067-**	Especialista em Educação	1º colocação
Walter Aparecido do Nascimento	***.502.239-**	Professor	44º colocação
Zeneide Gomes da Silva Benigno	***.411.202-**	Professor	98º colocação
Zuleica Gomes Wurdel Pejara	***.384.822-**	Merendeira Escolar	1º colocação

II - Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao Prefeito do Município de Porto Velho, ou a quem lhe substitua na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00201/24

PROCESSO: 0604/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2019
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADOS: Adailton Almeida Barros - CPF n. ***.796.789.** e outros
RESPONSÁVEL: Alexey da Cunha Oliveira – Secretário Municipal de Administração
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, regido pelo Edital Normativo n. 001/SEMAD/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I - Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal efetivo do Poder Executivo do Município de Porto Velho, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/SEMAD/2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 5733 de 9.5.2019 (fls. 157 – 176 do ID 1532901), por estarem em conformidade com os arts. 22 e 23 da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e determinar seus registros, nos termos do art. 37, incisos II e XVI e artigo 71, inciso III, ambos da Constituição Federal de 1988, bem como o artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual de Rondônia:

Dados do servidor	CPF	Cargo	Colocação
-------------------	-----	-------	-----------

Adailton Almeida Barros	***.796.789-**	Professor	1º colocação
Adinéia Aparecida de Lima Sinotti	***.961.412-**	Professor	389º colocação
Aliane Brissow	***.308.432-**	Professor	7º colocação
Ana Celia Privado dos Santos Bezerra	***.844.882-**	Especialista em Educação	19º colocação
Aucineide das Gracas da Silva Rodrigues	***.455.612-**	Professor	2º colocação
Augusto Cesar Oliveira de Queiroz	***.625.282-**	Agente de Limpeza escolar	2º colocação
Auricelia Diogenes Gomes	***.179.342-**	Professor	374º colocação
Bruna Evelyn Rodrigues Rocha	***.737.882-**	Cuidador de alunos	39º colocação
Camila Pinheiro de Souza	***.713.002-**	Merendeira Escolar	41º colocação
Cleusa da Silva Barbosa Carvalho	***.474.152-**	Professor	188º colocação
Diego Lopes dos Santos	***.378.802-**	Professor	390º colocação
Dieisson Nunes da Cruz	***.716.841-**	Merendeira Escolar	2º colocação
Fernanda Cardoso Costa Mendes	***.740.082-**	Especialista em Educação	9º colocação -
Gessiane Rodrigues dos Santos	***.712.062-**	Professor	373º colocação
Glauciene Gomes de Siqueira	***788.142-**	Professor	384º colocação
Hugo Gonzales Silveira	***.039.062-**	Agente de Limpeza Escolar	66º colocação
Jessica Magalhaes Reis Macalli	***.007.222-**	Professor	379º colocação
Joicilene da Cruz Lopes Soares	***.823.682-**	Professor	2º colocação

Leilimara Cruz da Silva	***.015.782-**	Professor	363º colocação
Lilian Amorim Lopes	***.080.542-**	Professor	365º colocação
Liliane Correa dos Santos Galvao	***.419.292-**	Professor	325º colocação
Lucineia de Souza	***.819.102-**	Professor	8º colocação
Lury Leitao Bernardino	***.085.182-**	Agente de Secretaria Escolar	2º colocação
Maria Aparecida dos Santos	***.956.992-**	Especialista em Educação	1º colocação
Maria Denise Figueira Ferreira	***.143.392-**	Professor	385º colocação
Maria Lucicleia Lopes do Nascimento	***.818.752-**	Professor	378º colocação
Melba de Souza Guimarães	***.619.912-**	Especialista em Educação	9º colocação
Rodrigo Tamo Palachay	***.611.442-**	Agente de Limpeza Escolar	7º colocação
Rosinete Costa Ribeiro	***.570.782-**	Professor	394º colocação
Sabrina Andressa de Lima	***.279.682-**	Professor	160º colocação

II - Dar ciência, via diário oficial, ao Prefeito do Município de Porto Velho, ou a quem lhe substitua na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no site eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro -Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Eri van Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
 Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Relator em substituição regimental

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00138/24

PROCESSO: 0632/2024 – TCERO

SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/SEMAD/2019

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho

INTERESSADO: Carlos Welmington Alves Ferreira, CPF n. ***.198.592- **

RESPONSÁVEIS: Alexey da Cunha Oliveira – Secretário Municipal de Administração

CPF n. ***.531.342-**; Joaquim Cândido Lima Neto – Diretor DGP - CPF n. ***.575.922-** Gabriel Domingues Cordeiro - Assistente Administrativo/DICS/SEMAD

CPF n. ***.977.672-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho – RO, ao Edital de Concurso Público n. 01/2019, de 09.05.2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Carlos Welmington Alves Ferreira, classificado na 99ª colocação no cargo de cuidador de aluno, sob o regime estatutário com carga horária de 40 horas semanais e lotação na localidade de Porto Velho – Zona Urbana, convocado pelo Edital n. 066/SEMAD/2022, de 12/09/2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 3.305, de 13/09/2022 e nomeado através da Portaria nº 171/DICS/SEMAD, de 12/09/2022 publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 3.305, de 13/09/2022, conforme Termo de Posse n. 146, de 18/10/2022, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho – RO, nos termos do Edital de Concurso Público n. 01/2019, de 09.05.2019, com resultado final homologado, ambos publicados nos sites www.portovelho.ro.gov.br e www.ibade.org.br;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Carlos Welmington Alves Ferreira	***.198.592- **	Cuidador de Aluno	18.10.2022

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Prefeito Municipal de Porto Velho, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcer.ro.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE -RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Município de Santa Luzia do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00210/24

PROCESSO: 0685/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2020
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste
INTERESSADA: Francieli Martins Ramos - CPF n. ***.006.102-**
RESPONSÁVEL: Jurandir de Oliveira Araújo – Prefeito
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. POSSE.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares e legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste, regido pelo Edital Normativo n. 001/2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I - Considerar legal o ato de admissão da servidora a seguir relacionada, no quadro de pessoal efetivo do Poder Executivo do Município de Santa Luzia do Oeste, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2689 de 09.04.2020 (ID 1539911), por estar em conformidade com os arts. 22 e 23 da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e determinar seu registro, nos termos do art. 37, incisos II e XVI e artigo 71, inciso III, ambos da Constituição Federal de 1988, bem como o artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual de Rondônia:

Dados do servidor	CPF	Cargo	Colocação
Francieli Martins Ramos	***.006.102-**	Auxiliar de serviços Gerais	5º colocação

II - Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao Prefeito do Município de Santa Luzia do Oeste, ou a quem lhe substitua na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Município de Santa Luzia do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00212/24

PROCESSO: 0686/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2020
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste
INTERESSADA: Ivone Machado - CPF n. ***.104.572-**
RESPONSÁVEL: Jurandir de Oliveira Araújo – Prefeito
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. POSSE.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares e legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste, regido pelo Edital Normativo n. 001/2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I - Considerar legal o ato de admissão da servidora a seguir relacionada, no quadro de pessoal efetivo do Poder Executivo do Município de Santa Luzia do Oeste, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2689 de 09.04.2020 (ID 1539927), por estar em conformidade com os arts. 22 e 23 da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e determinar seu registro, nos termos do art. 37, incisos II e XVI e artigo 71, inciso III, ambos da Constituição Federal de 1988, bem como o artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual de Rondônia:

Dados do servidor	CPF	Cargo	Colocação
Ivone Machado	***.104.572-**	Auxiliar de serviços Gerais	6º colocação

II - Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao Prefeito do Município de Santa Luzia do Oeste, ou a quem lhe substitua na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Município de Urupá

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00205/24

PROCESSO: 0623/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2022
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Urupá
INTERESSADO: John Wesley Vieira dos Santos - CPF n. ***.531.232-**
RESPONSÁVEL: Célio de Jesus Lang - Prefeito Municipal
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. POSSE.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares e legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Urupá, regido pelo Edital Normativo n. 001/2022, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I - Considerar legal o ato de admissão do servidor a seguir relacionado, no quadro de pessoal efetivo do Poder Executivo do Município de Urupá, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3350, de 18.12.2022 (fls. 6 - 7 do ID 1535469), por estar em conformidade com os arts. 22 e 23 da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, e determinar seu registro, nos termos do art. 37, incisos II e XVI e artigo 71, inciso III, ambos da Constituição Federal de 1988, bem como o artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual de Rondônia:

Dados do servidor	CPF	Cargo	Colocação
John Wesley Vieira dos Santos	***.531.232-**	Agente Operacional II - Motorista de Veículos Pesados	3ª colocação

II - Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao Prefeito do Município de Urupá, ou a quem lhe substitua na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Município de Urupá

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00083/24

PROCESSO: 0634/24 – TCERO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2022
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Urupá - RO.
INTERESSADO: Kassio Alexandre Gama- CPF n. ***.081.502-** e outros
RESPONSÁVEL: Célio de Jesus Lang – Prefeito Municipal
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares e legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Urupá, regido pelo Edital Normativo n. 001/2022, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Urupá, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2022, de 17 de novembro de 2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, Edição 3350, de 18 de novembro de 2022 (ID 1535840), por estarem em conformidade com os arts. 22 da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e determinar seus registros, nos termos do inciso III do artigo 71 da CF e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 desta Corte de Contas:

Servidor	CPF	Cargo	Colocação
Kassio Alexandre Gama	***.081.502-**	Técnico Administrativo	20º
Wesley Kleiton Borges Luna	***.860.762-**	Técnico Administrativo	4º
Thallis Jaime Garcia de Melo	***.404.462-**	Técnico Administrativo	19º

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao Prefeito do Município de Urupá, ou a quem lhe substitua na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no site eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda -se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro -Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00157/24

PROCESSO: 00659/24 – TCERO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n.º 001/2019/PMV
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena
INTERESSADOS: Kari Daiane Nascimento Freire Flor, CPF n. ***.296.091-**
RESPONSÁVEL: Flóri Cordeiro de Miranda Junior – Prefeito de Vilhena, CPF n. ***.160.068**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva).
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE -RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares e legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Vilhena, regido pelo Edital Normativo n.º 001/2019/PMV, de 1º de outubro de 2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I - Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n.º 001/2019/PMV, de 1º de outubro de 2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2818, de 02.10.2019, por estarem em conformidade com os arts. 22 da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE -RO e determinar seus registros, nos termos do inciso III do artigo 71 da CF e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 desta Corte de Contas:

Servidor	CPF	Cargo	Colocação
Kari Daiane Nascimento Freire Flor	***.296.091-**	Professor Nível III - Pedagogia - Zona Urbana	144º (Fl. 6, ID 1537050)

II - Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao Prefeito do Município de Vilhena, ou a quem lhe substitua na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda -se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00155/24

PROCESSO: 00624/24 – TCERO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise da legalidade dos atos de admissões decorrentes do concurso público de edital nº 001/2019
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena
INTERESSADOS: Algeu Afonso Ribeiro, CPF ***.707.192-** e Ellen Greice Oliveira Souza, CPF - ***.480.592-**
RESPONSÁVEL: Bruno Cristiano Neves Stedile – Secretário Municipal de Administração, CPF n. ***.728.703-**
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (Em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva).
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 06 a 10 de maio de 2024

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares e legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Vilhena, regido pelo Edital Normativo N.º001/2019/PMV, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I - Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo N.º001/2019/PMV, de 1 de outubro de 2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2818, de 02.10.2019, por estarem em conformidade com os arts. 22 da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e determinar seus registros, nos termos do inciso III do artigo 71 da CF e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 desta Corte de Contas:

Servidor	CPF	Cargo	Colocação
Algeu Afonso Ribeiro	***.707.192-**	Enfermeiro	96º (Fl. 5, ID 1535472)
Ellen Greice Oliveira Souza	***.480.592-**	Enfermeiro	97º (Fl. 5, ID 1535472)

II - Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao Prefeito do Município de Vilhena, ou a quem lhe substitua na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Atos da Presidência

Atos da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa

Decisões

DECISÃO

DECISÃO Nº 12/2024/ESCON

1. DO OBJETO

1.1 O Diretor-Geral da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa (ESCon), Fernando Soares Garcia, por meio do expediente de Id. [0707333](#), submete a esta Presidência versão atualizada no Plano de Desenvolvimento Institucional para análise e aprovação, nos termos do art. 11, Inciso I, do [Regimento Interno](#) da ESCon.

2. DO MÉRITO

2.1 A Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa (ESCon), nos termos do art. 1º da Lei Complementar n. 659/2012, é unidade vinculada ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCERO), com a competência para "promover em caráter privativo a capacitação, qualificação, treinamento e o desenvolvimento das competências dos agentes do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e do Ministério Público de Contas, dos órgãos jurisdicionados e dos funcionários e colaboradores de entidades não jurisdicionadas". Dessa forma, a ESCon atua como um catalisador da missão institucional do Tribunal de Contas, sob o viés preventivo e pedagógico, por meio da disseminação de conhecimentos sobre as melhores práticas em controle e gestão, inspirando e capacitando os agentes públicos a atuarem de maneira ética, transparente e eficaz em suas funções.

2.2 Em se falando de gestão pública, é consabido que a eficiência, a eficácia, a efetividade, bem como a qualidade dos bens e serviços produzidos e ofertados pela administração pública, impactam diretamente no bem-estar social e no desenvolvimento econômico do país. Dessa forma, visando alcançar resultados sólidos e significativos, torna-se imprescindível a adoção de ferramentas específicas para as fases de formulação, implementação e controle da estratégia organizacional, a fim de estabelecer metas objetivas e concatenadas com a realidade institucional e com o interesse público; a metodologia para alcance desses objetivos e, ainda, a implementação de indicadores e diretrizes para acompanhamento e avaliação dos resultados pretendidos.

2.3 Nesse sentido, registra-se que a ESCon, enquanto escola corporativa, de governo e cidadã, atua em estreita observância ao [Plano Estratégico 2021-2028](#) e ao [Plano de Gestão 2024-2025](#) do TCERO, desenvolvendo ações educacionais com foco em resultados que contemplem as diretrizes estratégicas da instituição. Para tanto, a ESCon vem envidando esforços para o aprimoramento e excelência da produção, aplicação e disseminação de conhecimentos relevantes para o TCERO e para a Administração Pública e, por consectário, vem implementando uma série de providências administrativas consistentes na regulamentação de processos, fluxos e rotinas desta ESCon, com o objetivo de atender à legislação educacional vigente, bem como às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação (CEERO), dentre as quais, destaca-se a instituição do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).

2.4 Registre-se, por oportuno, que a instituição do PDI desta Escola Superior de Contas visou cumprir, ainda, as exigências legais para seu credenciamento como Instituição de Ensino Superior junto ao Conselho Estadual de Educação de Rondônia (CEERO), nos termos do art. 6º, Inciso X, da [Resolução n. 1.214/17-CEE/RO de 24 de abril de 2027](#)¹.

2.5 Com efeito, conquanto esta Escola Superior de Contas tenha instituído seu Plano de Desenvolvimento Institucional quando de seu credenciamento e autorização para oferta de pós-graduação *lato sensu*, o referenciado documento apresenta caráter dinâmico e deve acompanhar a realidade institucional. Dessa forma, conforme justifica o Diretor-Geral no expediente de Id. [0707333](#), a equipe técnica desta ESCon atuou na revisão de seu PDI com o objetivo de atualizar as

¹ Estabelece normas para a regularização de instituições, caracterizadas como escola de governo, para a oferta exclusiva de cursos presenciais de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino.

diretrizes nele estabelecidas com a realidade contemporânea da instituição, bem como com as premissas estratégicas do TCERO, a fim de garantir a efetividade das ações e o desenvolvimento institucional contínuo e, por corolário, atender ao interesse público e social.

2.6 De fato, da análise do documento apresentado infere-se que a proposta contempla as premissas estratégicas estatuídas no [Plano Estratégico 2021-2028](#) e ao [Plano de Gestão 2024-2025](#), notadamente no que se refere as diretrizes de **(i)** valorização dos servidores; **(ii)** efetividade das políticas públicas; **(iii)** promoção da integridade e **(iv)** o Controle Externo Orientado por Dados. A corroborar, colaciona-se trecho do PDI atualizado:

A partir de uma análise das ações desenvolvidas a ESCon adota um modelo de atuação, com base no desenvolvimento de atividades estruturadas e integradas, com objetivos e métodos de aplicação de acordo com o público-alvo atendido, como as trilhas de desenvolvimento de competências para os servidores internos do TCERO, os programas de qualificação para os servidores dos órgãos e entidades do Estado de Rondônia e dos 52 municípios sob jurisdição do TCERO e ações temáticas voltadas à sociedade civil, além da ampliação das atividades em parceria.

O modelo de atuação da ESCon acompanha o Planejamento Estratégico do TCERO (2021-2028), seguindo a visão do Tribunal de consolidar-se como instituição que promove o aprimoramento da gestão pública, a ampliação da transparência e o controle social, além de respeitar os valores estabelecidos como Transparência, Profissionalismo, Ética, Competência, Probidade, Humanismo, Sustentabilidade, Autonomia, Iniciativa, inclusão e Acessibilidade.

Para um correto alinhamento com o Planejamento Estratégico do TCERO (2021-2028), a ESCon desenvolveu o PDI 2024-2028 observando objetivos estratégicos de Gestão, que estão descritos a seguir:

- **Objetivo Estratégico 1: Educação**
- **Objetivo Estratégico 2: Desenvolvimento Regional**
- **Objetivo Estratégico 3: Integridade**

Além dos objetivos mencionados, é fundamental destacar que o Tribunal de Contas está alinhado com a macrodiretriz de **Controle Externo Orientado por Dados (CEOD)**. Esta abordagem representa uma moderna filosofia de atuação institucional, que se vale da ciência de dados e da inteligência artificial para otimizar as entregas do Tribunal à sociedade. Essa estratégia está pautada na premissa básica de "fazer mais com menos".

É crucial ressaltar ainda que o CEOD se integra harmoniosamente às outras três prioridades fundamentais delineadas no Plano de Gestão 2024/2025 do TCERO: a Valorização Material dos Servidores, a Indução para Efetividade das Políticas Públicas e a Promoção da Integridade.

2.7 Outrossim, a atualização do PDI prevê, ainda, o alinhamento com as políticas de gestão de pessoas do TCERO, sob a perspectiva de **(i)** desenvolvimento profissional e pessoal; **(ii)** valorização da pessoas; **(iii)** gestão por competências e **(iv)** promoção do bem-estar e qualidade de vida.

2.8 Conforme definição do Ministério da Educação (MEC), o PDI é o documento que identifica a IES no que diz respeito à sua filosofia de trabalho, à missão a que se propõe, às diretrizes pedagógicas que orientam suas ações, à sua estrutura organizacional e às atividades acadêmicas que desenvolve e/ou que pretende desenvolver, que figura como um documento norteador da perspectiva de desenvolvimento institucional, em que se definem a missão da instituição e as estratégias para atingir suas metas e objetivos².

2.9 Infere-se, portanto, que o PDI integra o arcabouço normativo das instituições de ensino que alicerça toda sua atuação, tendo como finalidade precípua estruturar as bases estratégicas da instituição, por meio da definição de sua missão, seus objetivos e a metodologia para sua consecução. Além disso, o PDI figura como critério obrigatório de avaliação do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, nos termos do Art. 3º, Inciso I, da [Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004](#)³.

Art. 3º A avaliação das instituições de educação superior terá por objetivo identificar o seu perfil e o significado de sua atuação, por meio de suas atividades, cursos, programas, projetos e setores, considerando as diferentes dimensões institucionais, dentre elas obrigatoriamente as seguintes:

- I – a missão e o plano de desenvolvimento institucional;

2.10 Importante consignar que, nos termos do art. 1º, §1º, do mesmo texto legal, o SINAES *tem por finalidades a melhoria da qualidade da educação superior, a orientação da expansão da sua oferta, o aumento permanente da sua eficácia institucional e efetividade acadêmica e social e, especialmente, a promoção do aprofundamento dos compromissos e responsabilidades sociais das instituições de educação superior, por meio da valorização de sua missão pública, da promoção dos valores democráticos, do respeito à diferença e à diversidade, da afirmação da autonomia e da identidade institucional.*

2.11 Ante o exposto, verifica-se a necessidade e pertinência de atualização do Plano de Desenvolvimento Institucional da Escola Superior de Contas com o objetivo de garantir a convergência das ações, objetivos, diretrizes e critérios de avaliação desta unidade educacional com as políticas estratégicas do TCERO, a fim de garantir uma atuação articulada, sistêmica, transversal e estruturada em prol da efetividade, eficácia e eficiência dos produtos e serviços prestados à sociedade.

² Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI: um guia de conhecimentos para as Instituições Federais de Ensino. / Tomás Dias Sant'Ana... [et al]. – Alfenas FORPDI, 2017. p. 11. Disponível em: <<https://www.gov.br/mec/pt-br/plataformafor/documentos/livrofordi>>.

³ Institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES e dá outras providências.

3. DA CONCLUSÃO

3.1 Pelas razões expostas, **APROVO** o **Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) 2024-2028**, nos termos do art. 11, do [Regimento Interno](#) da ECon, aprovado pela Resolução n. 340/2020/TCERO.

3.2 Publique-se.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
Presidente da ECon

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 213, de 17 de junho de 2024.

Declara vacância do cargo de Auditor de Controle Externo.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 66, inciso VI da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019,

Considerando o Ato Concessório de Aposentadoria n. 318 de 19.4.2024, publicado no Diário Oficial do Estado n. 78 de 29.4.2024,

Considerando o Processo-SEI n. 003505/2020,

Resolve:

Art. 1º Declarar, em virtude de Aposentadoria, a VACÂNCIA do Cargo de Auditor de Controle Externo, classe II, referência "B", do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ocupado pelo servidor RENATO EDUARDO ROSSI, cadastro n. 350, nos termos do inciso VII, artigo 40 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.5.2024.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 139, de 18 de Junho de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor NEY LUIZ SANTANA, cadastro n. 443, indicado para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 24/2024/TCE-RO, cujo objeto é contratação de serviços de produção, edição, gravação, transmissão e finalização de material audiovisual com conteúdo jornalístico, institucional, documental, educacional e informativo, sob demanda, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º O fiscal será substituído pela servidora IARLEI DE JESUS RIBEIRO, cadastro n. 560004, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 24/2024/TCE -RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 000254/2024/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

AVISO ADMINISTRATIVO

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 90020/2024/TCERO

AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna público o resultado e homologação do Pregão Eletrônico n. 90020/2024/TCERO, vinculado ao Processo SEI n. 001948/2024/TCERO, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em soluções de tecnologia da informação para promover: (i) a renovação das licenças dos softwares em efetivo uso nas unidades demandantes - Escola Superior de Contas - ESCon e Assessoria de Comunicação Social - ASCOM (itens 1 a 12); (ii) a aquisição de novas ferramentas (itens 13 a 22) e (iii) gerenciar os pagamentos via cartão de pagamento.

O certame, de critério de julgamento do tipo menor preço global, sagrou como vencedora a pessoa jurídica ACM BAPTISTA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 49.645.027/0001-20, com proposta aceita no valor de R\$ 204.794,92 (duzentos e quatro mil setecentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos).

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração substituto

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato n. 24/2024/DIVCT

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa NOBRE SERVIÇOS DIGITAIS LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 20.433.203/0001-89.

DO PROCESSO SEI - 000254/2024.

DO OBJETO - Contratação de serviços de produção, edição, gravação, transmissão e finalização de material audiovisual com conteúdo jornalístico, institucional, documental, educacional e informativo, sob demanda, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico n. 090012/2024/TCE -RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo n. 000254/2024.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 416.990,00 (quatrocentos e dezesseis mil novecentos e noventa reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática:

Gestão/Unidade: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Fonte de Recursos: 1.500.0.00001 Recursos não Vinculados de Impostos

Programa de Trabalho: 01 122 1010 2981 298101

Elemento de Despesa: 33.90.39.59 Serviços de Áudio, Vídeo e Foto

Nota de Empenho: 2024NE000956

A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

DA VIGÊNCIA - 24 (vinte e quatro) meses, a contar da assinatura do termo contratual.

DO FORO - Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM - O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração Substituto do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor MARCOS AURÉLIO CAVALCANTE NOBRE JÚNIOR, representante legal da NOBRE SERVIÇOS DIGITAIS LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 19.06.2024.

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90014/2024/TCE-RO - PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002.

Processo: 000515/2022.

Legislação regente: Lei Federal n. 14.133/2021.

OBJETO: Aquisição de uniformes, materiais de consumo (envelopes, tesouras, fitas adesivas, cola e outros) e EPI's (aventais, luvas e outros), conforme o Edital.

Data de realização: 08/07/2024, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF).

Valor total estimado: R\$69.894,96 (sessenta e nove mil oitocentos e noventa e quatro reais e noventa e seis centavos)

ADRIANA LARISSA FREITAS DOS SANTOS
Pregoeiro(a) TCE-RO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA DO PLENO

ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 13 DE MAIO DE 2024 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 17 DE MAIO DE 2024 (SEXTA FEIRA), EM AMBIENTE VIRTUAL, SOBA PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO WILBER COIMBRA.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida e os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), Omar Pires Dias.

Presente, ainda, o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Ausente devidamente justificado, Conselheiros Edilson de Sousa Silva.

Secretária, Bel.ª Carla Pereira Martins Mestriner, Diretora do Departamento do Pleno.

A sessão foi aberta às 9h do dia 13 de maio de 2024, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária Virtual n. 7, publicada no DOe TCE-RO 3065, de 30.4.2024, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 00204/23

Responsável: Marcos José Rocha dos Santos – CPF n. ***.231.857-**

Assunto: Levantamento sobre a folha de pagamento do Estado de Rondônia, exercício de 2022, nos termos da Proposta - 128: CGO22 - Mapeamento e avaliação do processo de folha de pagamento, do Plano Integrado de Controle Externo -PICE, aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00004/22

Jurisdicionado: Governo do Estado de Rondônia

Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Observação: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.

DECISÃO: Julgar cumprido o escopo do levantamento, realizado para mapear e para avaliar os principais processos de trabalho ligados à operacionalização da folha de pagamento do estado de Rondônia durante o exercício financeiro de 2022, com determinação e recomendação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

2 - Processo-e n. 02125/23

Responsável: Juan Alex Testoni – CPF n. ***.400.012-**

Assunto: Apuração preliminar sobre a ocorrência de prejuízos ao erário gerados por atrasos no repasse de contribuições devidas pela prefeitura municipal ao instituto previdenciário

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

Suspeito: Conselheiro Wilber Coimbra

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Observação: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento. Presidência com Conselheiro Paulo Curi Neto.

DECISÃO: Extinguir a presente Fiscalização de Atos e Contratos, sem resolução de mérito, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

3 - Processo-e n. 01283/22

Responsáveis: Poliana Nunes de Lima Hollanda - CPF n. ***.959.672-**, Marcos Antônio Metchko - CPF n. ***.463.792-**, Marcos Antônio Araújo dos Santos - CPF n. ***.003.222-**, Marcelo Rodrigues Uchoa - CPF n. ***.943.052-**

Assunto: Possíveis irregularidades no âmbito da Procuradoria Jurídica do Município de Nova Mamoré

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Conhecer a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas sobre possíveis irregularidades no âmbito estrutural-administrativo da

Procuradoria Jurídica Municipal de Nova Mamoré/RO, no mérito, julgar parcialmente procedente; aplicar multa ao responsável, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade, com ressalva de entendimento do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

4 - Processo-e n. 02616/23 (Processo de origem n. 00893/22)

Recorrentes: Vânia Luzia Lima Dias de Miranda - CPF n. ***.022.322-**, Instituto Vontade, Ação & Saúde – IVAS – CNPJ n. 07.454.581/0001-80

Assunto: Recurso de Revisão em face do AC1-TC 00396/23, proferido no Processo n. 00893/22/TCE-RO

Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL

Advogados: Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral – OAB/RO n. 7633, Marcos Pedro Barbas Mendonça – OAB/RO n. 4476, Antônio de Castro Alves Júnior – OAB/RO n. 2811

Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.

DECISÃO: Conhecer o Recurso de Revisão interposto, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

5 - Processo-e n. 00265/22 (Processo de origem n. 03405/16)

Recorrentes: Silmo da Silva Santana - CPF n. ***.343.582-**, Josemar Peusa Silva - CPF n. ***.386.712-**, Rubens Aleine de Mello Nogueira - CPF n. ***.771.382-**

Assunto: Recurso de Reconsideração em razão do acórdão APL-TC 00336/21 referente ao Processo 03405/16

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Raphael Luiz Will Bezerra – OAB/RO n. 8687, Oscar Dias de Souza Netto – OAB/RO n. 3567, Emanuel Neri Piedade – OAB/RO n. 10336

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Coimbra e Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento. Presidência com Conselheiro Paulo Curi Neto.

DECISÃO: Conhecer o Recurso de Reconsideração interposto pelos Senhores Josemar Peusa Silva e Rubens Aleine de Mello Nogueira, no mérito, negar provimento; não conhecer o Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Silmo da Silva Santana, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

6 - Processo-e n. 00070/23 (Processo de origem n. 03407/16)
 Recorrente: Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. ***.661.088-**

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00117/22, proferido no Processo n. 03407/16/TCE-RO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogado: Cassio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO n. 5649

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Coimbra e Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento. Presidência com Conselheiro Paulo Curi Neto.

DECISÃO: Conhecer o Pedido de Reconsideração interposto, no mérito, julgar o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, a fim de dar provimento ao expediente, com a exclusão dos itens VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI e XXII do Acórdão nº APL-TC 00117/22 - proferido nos autos do Processo nº 03407/16/TCERO, em relação ao recorrente, porquanto não se vislumbrou responsabilidade do agente público, dado a ausência de nexo de causalidade, culpa, omissão, negligência nos controles de horas-máquinas no âmbito das secretarias municipais, considerando que editou lei específica, na forma determinada pela Decisão nº 148/2011 -2ª Câmara, cumprindo com o comando da Corte, o que impõe a reforma do Parecer Prévio PPL-TC 00012/22 (ID 1222398), para recomendar a aprovação da presente Tomada de Contas Especial, com a consequente reforma do item XXXVI do Acórdão APL-TC 00117/22, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

7 - Processo-e n. 00963/23

Interessados: Luiz Duarte Freitas Junior - CPF n. ***.711.294-**, Maxwell Mota de Andrade - CPF n. ***.152.742-**, Joelcimar Sampaio da Silva - CPF n. ***.029.202-**

Assunto: Direito de Petição com pedido de reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em relação aos débitos e multas que lhe foram imputados no acórdão APL-TC 00333/16

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogado: Emanuel Neri Piedade – OAB/RO n. 10336

Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.

DECISÃO: Conhecer excepcionalmente como exercício do Direito de Petição a pretensão deduzida pelo senhor Joelcimar Sampaio da Silva, considerando o atendimento das condições gerais de postulação e a questão de ordem pública suscitada, consistente na incidência da prescrição da pretensão de ressarcimento do erário (vício transrescisório) em relação aos débitos imputados (itens II e III) e a multa que lhe foi aplicada (item IV) por meio do Acórdão APLTC 00333/16, proferido no Processo de Tomada de Contas Especial nº 01063/06, cujo trânsito em julgado ocorreu em 10.7.2017; rejeitar a que são de ordem suscitada pelo peticionante quanto à incidência da prescrição, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

8 - Processo-e n. 02425/23 (Processo de origem n. 01218/03)

Recorrente: Sandra Maria Veloso Carrijo Marques - CPF n. ***.164.126-**

Assunto: Recurso de Revisão em face ao Acórdão AC1-TC 03228/16, proferido no Processo n. 01218/03/TCE-RO

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Advogados: Walsir Edson Rodrigues Júnior - OAB/MG n. 70807, Vitória de Castro Capute - OAB OAB/MG n. 211387, Sérgio Henrique Monteiro de Castro Duarte - OAB/MG n. 215068, Natanael Lud Santos e Silva - OAB/MG n. 157209, Moisés Mileib de Oliveira - OAB/MG n. 113.283, Melissa Santos Mascarenhas - OAB/MG n. 56698-E, Marcelo de Faria Camara - OAB/MG n. 83.066, Larissa Holanda Andrade Rodrigues - OAB/MG n. 206649, Joana Nascimento Rennó de Figueiredo - OAB/MG n. 197221, Heitor de Oliveira Junior - OAB/MG n. 79738, Dierle José Coelho Nunes - OAB/MG n. 76702, Brenda Gomes de Souza - OAB/MG n. 57142-E, Câmara, Rodrigues, Oliveira e Nunes Sociedade de Advogados - OAB/MG n. 00297609, Sílvia Marcia Santos de Jesus – OAB/MG n. 123857

Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Observação: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.

DECISÃO: Não conhecer o presente Recurso de Revisão interposto pela recorrente Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

9 - Processo-e n. 01775/23 (Processo de origem n. 01218/03)

Recorrente: Maria Tânia Gregório - CPF n. ***.197.084-**

Assunto: Recurso de Revisão em face ao Acórdão AC1-TC 03228/16 - Processo n. 01218/03

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Advogado: Miguel Garcia de Queiroz - OAB n. 3320

Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Observação: Sustentação oral do Senhor Miguel Garcia de Queiroz, representante legal da Senhora Maria Tânia Gregório, disponível no link

<https://www.youtube.com/watch?v=DxOYTMo68SM>

O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.

DECISÃO: Não conhecer o presente Recurso de Revisão interposto pela recorrente Maria Tânia Gregório, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

10 - Processo-e n. 01733/23

Apenso: 01275/22

Interessado: Marcelo Cruz da Silva - CPF n. ***.308.482-**

Responsáveis: Lauricélia de Oliveira e Silva - CPF n. ***.830.042-**, Alex Mendonça Alves - CPF n. ***.898.372-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

DECISÃO: Julgar regulares com ressalva as Contas da Poder Legislativo do Estado de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, biênio 2021/2022, Senhor Alex Mendonça Alves, com alerta, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

11 - Processo-e n. 00269/23

Responsável: Alexandre José Silvestre Dias - CPF n. ***.468.749-**

Assunto: Supostas irregularidades na realização de Processos Seletivos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA)

DECISÃO: Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Processo Seletivo Simplificado 001/2022-SEMOSP/PMCNR0, deflagrado pelo Município de Campo Novo de Rondônia, com alerta e recomendação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

12 - Processo-e n. 00812/23

Responsáveis: Sandra Costalonga - CPF n. ***.976.612-**, Joseilton Souto Pereira - CPF n. ***.134.504-**, João Becker - CPF n. ***.096.432-**

Assunto: Suposta irregularidade envolvendo o processo seletivo simplificado da secretaria de saúde de Cujubim/RO - EDITAL n. 001/SEMSAU/SEMAF/2023

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cujubim

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA)

DECISÃO: Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Processo Seletivo Simplificado 001/2022-SEMOSP/PMCNR0, deflagrado pelo Município de Campo Novo de Rondônia, com alerta e recomendação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

PROCESSOS RETIRADOS

1 - Processo-e n. 01283/13

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia - Promotoria de Justiça de Buritis

Responsáveis: José Nelson Frasson de Lara - CPF n. ***.349.288-**, Debora Raiane Benitez dos Santos - CPF n. ***.930.962-**, Laboratório Buritis Ltda. - Me - CNPJ n. 10.486.422/0001-72, Laboratório J. N. Frasson de Lara & Cia Ltda. - CNPJ n. 04.820.152/0001-91, Leandro Duarte - CPF n. ***.486.222-**, Salvandir de Macedo Uchoa - CPF n. ***.772.502-**, Elisabeth Aparecida Campos - CPF n. ***.600.738-**, Romana Leal Pego - CPF n. ***.242.006-**, Jaurio Campanha Filho - CPF n. ***.753.317-**, Franciele Spincoski Guerra Ferreira da Silva - CPF n. ***.447.668-**, Rafael Vicente Martins dos Reis - CPF n. ***.431.869-**, Elson de Souza Montes - CPF n. ***.128.512-**

Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 201/2013 - PLENO, proferida em 03/10/13 - possíveis irregularidades nos controles de consumo de combustíveis e de pagamento de exames clínicos de serviço terceirizado

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Buritis

Advogados: Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral - OAB/RO n. 7633, Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB/RO n. 4476, Nilton Edgard Mattos Marena - OAB/RO n. 361-B

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Observação: Retirado a pedido do relator.

Às 17h do dia 17 de maio de 2024, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 17 de maio de 2024.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente